

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

LUCIANA GARCIA GAIA

**HOMICÍDIOS PASSIONAIS:
A PAIXÃO E SUA MOTIVAÇÃO PARA O CRIME**

MARÍLIA
2010

LUCIANA GARCIA GAIA

**HOMICÍDIOS PASSIONAIS:
A PAIXÃO E SUA MOTIVAÇÃO PARA O CRIME**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. JOSÉ EDUARDO LOURENÇO DOS SANTOS

MARÍLIA
2010

GAIA, Luciana Garcia

Homicídios passionais: a paixão e sua motivação para o crime /
Luciana Garcia Gaia; orientador: José Eduardo Lourenço dos Santos.
Marília, SP: [s.n.], 2010.

102 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito,
Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do
Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2010.

1.Homicídios passionais. 2. Imputabilidade. 3. Emoção. 4.
Paixão. 5. Ciúme. 6. Legislação penal. 7. Honra. 8. Criminologia. 9.
Vitimologia.

CDD: 341.532



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

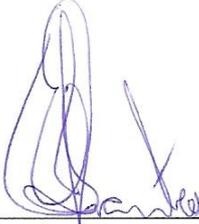
Luciana Garcia Gaia

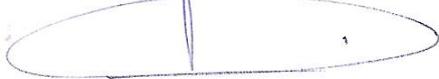
RA: 37009-6

A PAIXÃO E SUA MOTIVAÇÃO PARA O CRIME

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0 (DEA)

ORIENTADOR(A): 
José Eduardo Lourenço dos Santos

1º EXAMINADOR(A): 
Mário Furlaneto Neto

2º EXAMINADOR(A): 
Juliana Mantovani Lopes

Marília, 29 de novembro de 2010.

À Deus,

Meu Senhor absoluto, pelas graças e pela proteção.

Ao meu pai, Alcides (in memorian) que, lá do céu, zela por mim.

À minha mãe, Lourdes, meu anjo da guarda de plantão;

forte e valente, doce e carinhosa, mãe e pai ao mesmo tempo. O exemplo que sigo.

À minha irmã, Fabiana, amiga e conselheira de sempre,

por me ensinar a nunca desistir de um sonho e a lutar pelo que se deseja.

Ao meu irmão, Leandro, pelo apoio.

À Carine, meio prima, meio irmã, pelas travessuras.

Ao meu namorado, Rafael, por sonhar junto comigo

e por me incluir em seus projetos de vida.

À eterna amiga, Carolina Capelini Rolim (in memorian), que me deixou tão cedo,

mas a tempo de me ensinar valores como

superação, humildade e lealdade. Quanta saudade.

AGRADECIMENTOS

“O conhecimento é orgulhoso por ter aprendido tanto; a sabedoria é humilde por não saber mais”.

(William Cowper)

Com base nesse ensinamento, agradeço ao professor e amigo José Eduardo Lourenço dos Santos, pelo auxílio seguro na orientação que, juntamente com sua experiência intelectual e profissional, foram imprescindíveis para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho. À ele, toda a minha admiração e respeito.

Agradeço aos companheiros na graduação: Carina do Carmo Belanga, Patrícia Vieira Cardoso, Luiz Henrique Carrascosa Idalgo e Leonardo Tomas dos Santos, que estiveram ao meu lado durante esta jornada e me proporcionaram alguns dos momentos mais felizes da minha vida. Simplesmente amigos, nas horas boas e nas difíceis. Pessoas que quero para sempre comigo.

Agradeço, enfim, a todos os parentes, colegas e funcionários desta Instituição que, de alguma maneira, contribuíram para a realização deste trabalho.

“Não basta que seja pura e justa a nossa causa.

*É necessário que a pureza e a justiça existam
dentro de nós”.*

(Autor desconhecido)

GAlA, Luciana Garcia. **Homicídios passionais: a paixão e sua motivação para o crime**. 2010. 102 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.

RESUMO

O trabalho trata do fenômeno dos homicídios passionais, cometidos por emoções intensas, como a paixão, sob os aspectos que influenciam seu acontecimento, quais sejam: aspecto jurídico, criminológico e vitimológico. Estuda, além do fato (seus aspectos gerais e características peculiares sob a óptica da legislação penal), o assassino e sua vítima (personalidade, comportamentos e classificação). A responsabilidade penal e a imputabilidade também são discutidas. Considerando que são as mulheres as maiores vítimas de crimes passionais, faz-se necessário um estudo histórico sobre a condição destas, desde a época da colonização do Brasil até os dias atuais, concluindo que elas ainda são vítimas de discriminação e violência, apesar de todas as conquistas durante este período. Outra questão abordada é a referente à honra e sua defesa, tese que, juntamente com a defesa da dignidade, foi durante décadas utilizada pelos advogados de defesa para conseguir resultados favoráveis a seus clientes, mas que, hoje, é considerada inconstitucional, por tratar de forma desigual homens e mulheres. Finaliza com um breve estudo sobre as teses da acusação (Ministério Público) e da defesa (advogado de defesa) utilizadas em casos de homicídios passionais. A metodologia empregada foi, principalmente, revisão bibliográfica e legislativa. O objetivo do trabalho é analisar os sentimentos que levam à prática deste tipo de crime até a sua execução e, depois, a penalidade cabível.

Palavras-chave: Homicídios passionais. Imputabilidade. Emoção. Paixão. Ciúme. Legislação penal. Honra. Criminologia. Vitimologia.

GAIA, Luciana Garcia. **Homicídios passionais: a paixão e sua motivação para o crime.** 2010. 102 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.

ABSTRACT

The work examines the phenomenon of passion homicides, committed for intense emotions, as the passion, under the aspects that influence the occurrence, which are: juridical, criminal, and victimology aspects. It studies, beyond the fact (its general aspects and peculiar characteristics under the sphere of penal legislation), the murderer and the victim (personality, behaviors and classification). The penal responsibility and the imputability will be also discussed. Considering that the biggest victims of passion crimes are the women, it is necessary a historical study of their condition since the period of the settling of Brazil until the current days, concluding that they still are victims of discrimination and violence, although all their achievements during this period. Another discussed question refers to the honor and its defense, thesis that, beside the defense of the dignity, was during decades used for the defense lawyers to obtain favorable results for its clients; nevertheless, under current conditions, it is considered unconstitutional for treating men and women differently. The work finishes with a brief study of the thesis regarding the accusation (Public Ministry) and the defense (defense lawyer) employed in cases of passion homicides. The employed methodology was, mainly, bibliographical and legislative revision. The objective of the work is to analyze the feelings that lead to the practical one of this type of crime until its execution and, later, the penalty.

Keywords: Passion homicides. Imputability. Emotion. Passion. Jealousy. Penal legislation. Honor. Criminology. Victim study.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 - ASPECTOS HISTÓRICOS DOS HOMICÍDIOS PASSIONAIS	11
1.1 Homicídios passionais nas artes em geral	11
1.2 Condição da mulher no Brasil e a evolução da legislação penal	12
1.3 Evolução dos valores culturais: evolução e independência feminina	15
1.4 Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher	18
CAPÍTULO 2 - ASPECTOS GERAIS DOS HOMICÍDIOS PASSIONAIS	23
2.1 Culpabilidade	23
2.2 Responsabilidade penal e imputabilidade	25
2.3 A emoção e a paixão sob o ponto de vista jurídico	29
2.4 A legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade	31
2.4.1 Honra e crimes contra a honra	33
2.4.2 Honra conjugal e sua defesa	34
CAPÍTULO 3 - CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE HOMICÍDIO	37
3.1 Classificação dos homicídios dolosos	37
3.1.1 Homicídio simples	37
3.1.2 Homicídio privilegiado	38
3.1.3 Homicídio qualificado	41
CAPÍTULO 4 - HOMICÍDIOS PASSIONAIS SOB O ENFOQUE DA CRIMINOLOGIA	46
4.1 Ciúme, amor e paixão	48
4.2 A paixão e o crime	56
4.3 Perícia médico-legal da responsabilidade penal	58
4.4 Classificação dos criminosos	59
4.5 Criminosos passionais	65
4.6 A vítima do crime (Vitimologia)	70
CAPÍTULO 5 - TESES UTILIZADAS NOS HOMICÍDIOS PASSIONAIS	74
5.1 Papel do Ministério Público e teses da acusação	75
5.2 Papel do advogado de defesa e teses da defesa	80
CONCLUSÕES	83
BIBLIOGRAFIA	86
ANEXO A	89

INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfoca o fenômeno dos homicídios passionais, estudando-os sobre os aspectos que influenciam o seu acontecimento, quais sejam: jurídico, criminológico e vitimológico, abordando, assim, não apenas o fato em si, mas também as condições psicológicas do criminoso e da vítima, ou seja, os sentimentos que levam à prática do crime (influência da emoção, da paixão e desejo de vingança) até o modo como se dá a sua execução e, posteriormente, a aplicação das penalidades. A culpabilidade, a responsabilidade penal e a imputabilidade, no âmbito do Direito Penal, bem como a classificação dos homicídios dolosos, também são abordadas.

Em uma primeira análise, todo crime é, de certa forma, passional, por resultar de uma paixão no sentido amplo do termo. Em linguagem jurídica, porém, convencionou-se chamar de “passional” apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso. Homicídio passional é, portanto, a conduta de causar a morte de alguém, motivada por emoções intensas, como uma forte paixão. Mas não se trata, aqui, de uma paixão pura, como aquela descrita pelos poetas, ou aquela que nos impulsiona na consecução dos nossos objetivos; trata-se, na verdade, de uma paixão doentia, carregada de ciúme, de posse.

Nosso Código Penal não define o que é “crime passional”, nem faz previsão expressa desse tipo. A doutrina é que assim denomina, de forma restrita, a conduta do cônjuge traído ou desprezado que, por ciúme ou amor incontrolável ou desvairado, mata o seu cônjuge porque este o traiu ou simplesmente deseja o fim da relação.

Certo é que as emoções e paixões, quando se deixa de governá-las, quando incontroláveis, tornam-se nocivas ao comportamento humano, e é por isso que tanto ouvimos falar em homicídios passionais, cometidos por aqueles que diziam amar profundamente suas vítimas, na maioria das vezes, seus (ex)cônjuges, (ex)companheiros ou (ex)namorados. A justificativa apresentada pelos criminosos passionais é que “*mataram por amor*”.

Nos delitos passionais, a motivação constitui uma combinação de sentimentos extremos, como o egoísmo, o amor próprio, o ódio, a possessividade, o ciúme, o instinto sexual, o desejo de vingança, a prepotência e o rancor, além de uma compreensão deformada da justiça, que consiste numa característica dos criminosos passionais: a convicção que têm de ter agido conforme seus “direitos”.

Por isso, analisar a paixão, decorrente do amor, como um sentimento enobrecedor da conduta do homicida – que teria cometido o crime por não suportar a perda de seu objeto de

desejo ou para lavar sua honra ultrajada – é um posicionamento equivocado. Ainda, a sustentação quanto à famigerada e discriminatória tese da “legítima defesa da honra e da dignidade” caiu em descrédito a partir da década de 70, pois o homicídio é um crime bárbaro por si só.

No entanto, conforme tratado no presente trabalho, o senso comum ainda trata o crime passional como aquele cometido por causa de amor, mas, na verdade, se chegou a tal ponto é porque não existe afeição alguma.

O presente trabalho analisa também uma série de homicídios passionais que chamaram a atenção popular, a fim de evidenciar que, em cada um deles, o criminoso passional age dominado por razões diversas que devem ser analisadas a fundo, visando a total compreensão do crime.

Para essa compreensão, é necessário estabelecer uma ligação entre a personalidade/estado psicológico do criminoso, as razões que o levaram a matar, a ocorrência do crime e a vítima. A Criminologia é a ciência que auxilia nessa etapa, pois se ocupa da análise completa da capacidade do agente quando da realização do ato, além da análise do fato sob o ponto de vista médico-forense e sua vítima.

Não se pretende, contudo, esgotar a discussão sobre o tema em estudo, tanto porque a ideia da influência ou dominação dos sentimentos no crime e na aplicação da lei não é de fácil análise, principalmente quando se aborda supostos estados passionais intensos, tratando-se de questão ainda não resolvida, que apresenta dúvidas em vários pontos, apesar da posição imperativa do Direito Penal vigente sobre o assunto.

O presente trabalho procura, enfim, mostrar que se deve examinar o problema sob a óptica de todos os fatores que o influenciam.

CAPÍTULO 1 – ASPECTOS HISTÓRICOS DOS HOMICÍDIOS PASSIONAIS

1.1 Homicídios passionais nas artes em geral

Partindo do entendimento de que a arte inspira-se na vida, reflete a realidade, são interessantes os esclarecimentos de Alves (1986, p. 01):

É inegável que o crime sempre existiu como fonte de inspiração literária, a começar pela citação da morte de Abel por Caim, na Bíblia, desde que o fenômeno humano e social que existe na arte não podia ignorar o grande conteúdo humano e social existente no delito e no delinquente. Existe, assim, certa afinidade entre a obra de arte em geral - literatura, pintura, escultura, etc. - e a criminalidade. A arte inspira-se na vida, reflete a realidade, busca expressar, também, o homem e a sociedade e assim sendo não poderia ignorar a realidade humana e social do fenômeno criminal, sobretudo a personalidade do criminoso.

A paixão, como causa da criminalidade, tem sido o grande tema nos diversos tipos de artes, principalmente na literatura. Ela está sempre presente nas antigas tragédias gregas, através de nomes como Ésquilo, Sófocles e Eurípides. Faz-se destaque nas obras romancistas, sobretudo do século XIX, com Honoré de Balzac, Eugène Sue, Gustave Flaubert, Dostoiévski e, também, com Camilo Castelo Branco, Eça de Queiroz, Machado de Assis, sendo também assunto na filosofia e, finalmente, no cinema e nas novelas contemporâneas.

Sobre a influência das artes para a ocorrência de homicídios passionais, preceitua Eluf (2003, p. 113):

A literatura mundial está repleta de romances que relatam homicídios passionais. Tanto se escreveu sobre o tema, e de forma por vezes tão adocicada, que se criou uma aura de perdão em torno daquele que mata seu objeto de desejo. O homicídio passional adquiriu *glamour*, atraiu público imenso ao teatro e, mais modernamente, ao cinema; foi, por vezes, tolerado, resultando disso muitas sentenças judiciais absolutórias até que a sociedade, de maneira geral, e as mulheres, de forma especial, por serem as vítimas prediletas dos tais “apaixonados”, insurgiram-se contra a impunidade e lograram mostrar a inadmissibilidade da conduta violenta “passional”.

Como visto, os crimes passionais sempre inspiraram as artes. O trabalho literário mais completo que se fez sobre essa modalidade de crime, que floresce na mente dos homens a ideia de “matar por amor” é, talvez, “Otelo”, tragédia do dramaturgo inglês William Shakespeare, escrita no início do século XVII. A obra retrata um tempo em que o homem

nobre e corajoso, como o personagem que dá nome à peça, tinha de zelar pela sua honra; tempo em que o homem era considerado superior e detentor de mais direitos do que a mulher.

Otelo era um general que servia o reino de Veneza. Era casado com a jovem e bela Desdêmona e acabou sendo vítima da inveja de seu alferes, Iago, que queria vingar-se do general porque ele havia promovido Cássio, um jovem soldado e grande intermediário nas relações entre Otelo e Desdêmona, ao posto de tenente.

Iago acreditava ser merecedor do cargo e, então, dá início a seu plano: ele sabia que Cássio era o amigo em que Otelo mais confiava e que, devido à sua beleza e eloquência, qualidades que agradavam a todas as mulheres, Cássio era exatamente o tipo de homem capaz de despertar o ciúme de um homem de idade avançada, como Otelo. Aproveitando-se dessas circunstâncias, Iago induz Cássio a embriagar-se e a envolver-se em uma briga, o que faz com que este perca seu posto e, também, a confiança de Otelo. Depois, Iago insinua a Otelo que Cássio e Desdêmona poderiam estar tendo um relacionamento amoroso.

Tomado por sentimentos doentios, Otelo passou a desconfiar de Desdêmona. Descontrolado, o general sai à procura de sua esposa e, acreditando que ela o havia traído, mata-a em seu próprio quarto. Mais tarde, ao saber de toda a verdade, revelada pela esposa do mesquinho Iago, Otelo desespera-se por ter matado sua esposa injustamente, uma vez que ela sempre lhe fora fiel, e decide dar cabo de sua vida, apunhalando-se e caindo sobre o corpo de Desdêmona, beijando-a.

Otelo, o delinquente passional, invoca a honra para justificar seu ato covarde (“Dizei, se o quereis, que sou um assassino, mas por honra, porque fiz tudo pela honra e nada por ódio”), porém, a honra, quando utilizada nesse sentido, toma o significado de homem que não admite rejeição ou traição, que quer mostrar à sociedade que tem todos os poderes sobre sua mulher e que esta jamais deveria tê-lo humilhado ou desprezado.

Assim, temos que a intuição artística sobre a criminalidade e o criminoso, seja ele passional ou não, sempre precedeu a sua análise científica e a sua formulação jurídica.

1.2 Condição da mulher no Brasil e a evolução da legislação penal

Antes de o Brasil, enquanto nação autônoma, ter uma ordenação de direito estabelecida, utilizava-se na Colônia as ordenações do reino de Portugal. As que mais vigoraram em nosso país foram as Ordenações Filipinas, promulgadas no reinado de Filipe II, em 1603 (coincidentemente, o mesmo ano atribuído à publicação da obra tratada no item anterior).

Em relação à mulher, as Ordenações Filipinas conferiam poderes ao homem para matar, em caso de adultério, sua esposa e, também, o amante desta. Se o marido apenas suspeitasse do adultério, também poderia matá-los. Ainda, para ajudá-lo a “fazer justiça”, o marido poderia levar consigo as pessoas que quisesse, contanto que estas não fossem inimigas da adúltera ou do adúltero por outra causa afora do adultério. As regras somente não se aplicavam se o marido traído fosse “peão”, e o amante pessoa considerada de “melhor qualidade”. Frize-se: o mesmo não valia para a mulher traída. Assim, não somente a lei dava a possibilidade, como instigava o homem a matar, uma vez que ele tinha várias disposições que o defendiam.

Em campo penal, essas ordenações vigoraram até 1830, quando foi estabelecido o primeiro Código Penal brasileiro (Código Criminal do Império). O Código seguinte, de 1890 (Código Criminal Republicano), como nos diz Eluf (2003, p. 162):

[...] deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal.

O atual Código Penal do Brasil, promulgado em 1940, rompeu com a prática jurídica anterior ao eliminar a excludente de ilicitude referente à “perturbação dos sentidos e da inteligência”, que deixava impunes os assassinos passionais, substituindo-a por uma nova categoria de delito, o “homicídio privilegiado”.

A partir de então, o assassino passional não ficaria mais impune, apesar de receber uma pena menor do que a atribuída ao homicídio simples. Essa mudança significou, para a época, um avanço conseguido graças ao esforço de uma parcela da sociedade e de alguns juristas que militavam no foro criminal, indignados com a benevolência com que eram julgados determinados réus, acusados da morte de suas mulheres. No entanto, a maioria da população ainda defendia a ideia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher.

Mas as novas regras que determinavam que a emoção e a paixão não impediam a responsabilização penal, apesar de atenuarem a pena, não foram bem recebidas pelos advogados de defesa, que procuravam soluções para absolver seus clientes ou para que eles fossem condenados a penas ainda menores do que a prevista para o homicídio privilegiado. Dessa forma, surgiu a tese da “legítima defesa da honra e da dignidade”, que os jurados e até mesmo os magistrados, cegos por um sentimentalismo funesto (herança do romantismo),

facilmente aceitavam para perdoar a conduta criminosa passional, uma vez que, na época (década de 70), reinava ainda na sociedade um forte sentimento patriarcal.

Defensor da ideia de que o homicida passional não pode merecer a absolvição da Justiça Criminal, Rabinowicz (apud LEAL, 2005), já no ano de 1930 manifestava sua indignação pelo fato de que “há sempre advogados de grande talento, na tribuna do júri, para apresentar os assassinos como heróis do amor triunfante e como se fossem vítimas inocentes de uma paixão cega”.

Hoje, apesar dos grandes avanços obtidos na legislação brasileira quanto à garantia dos seus direitos, bem como a evolução da sua posição na sociedade (que será tratada no próximo tópico), as mulheres ainda continuam sendo mortas por seus maridos, companheiros, namorados, ou ex-maridos, ex-companheiros, ex-namorados. Em contrapartida, porém, aumenta cada vez mais a condenação dos homicidas passionais pelo Tribunal do Júri.

Na maioria das vezes, os assassinos de mulheres são condenados por homicídio qualificado, que tem penas altas e é considerado hediondo. Aliás, se analisarmos a Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), temos que ela foi promulgada justamente para tentar conter o aumento desenfreado da violência, reprimindo com mais severidade os crimes graves. No entanto, nos dizeres de Nogueira (1992, p. 113-114), “a lei dos crimes hediondos apresenta certas contradições que só servirão para enfraquecer a sua aplicação e eficácia”. Referida lei peca por certas incongruências, misturando, por exemplo, normas de Direito Penal, Processo Penal e outras leis especiais.

Na verdade, a Lei n. 8.072/1990, que definiu os crimes hediondos previstos na Constituição Federal (artigo 5º, XLIII), foi feita às pressas, sob o impacto do clamor social e dos meios de comunicação, tendo sido alterada por leis posteriores, como a Lei n. 8.930/1994, em decorrência do movimento gerado pela autora de novelas Glória Perez, que teve sua filha, a atriz Daniella Perez, assassinada por Guilherme de Pádua, que com ela contracenava na televisão.

O crime passional, ocorrido em 1992, fez com que a mídia levantasse a questão, e a campanha de recrudescimento das punições, liderada pela mãe da vítima, inconformada com o tratamento benevolente dado pelas leis aos autores de homicídios qualificados, emocionou a sociedade brasileira, que já clamava por maior rigor penal. O fato, como dito, levou o legislador a fazer modificações na Lei dos Crimes Hediondos.

Dessa maneira, o homicídio passional, considerado qualificado, passou a receber tratamento mais severo, de forma que o autor não teria direito a anistia, graça ou indulto,

fiança e liberdade provisória e progressão no regime prisional, devendo a pena de reclusão ser cumprida em regime integralmente fechado.

Contudo, apesar do avanço jurídico sobre o assunto, pesquisas como a realizada pelo promotor de justiça Fausto Rodrigues de Lima e pela advogada Karina Alves Silva, que foi publicada no Jornal Folha de São Paulo, em 05 de novembro de 2008, e recebeu o título “Femicídio”, apresenta resultados alarmantes: segundo dados da OMS (Organização Mundial da Saúde), cerca de 70% das mulheres assassinadas no mundo são vítimas de seus próprios companheiros. No Brasil, as estatísticas são igualmente espantosas: 66,3% dos acusados de homicídio contra mulheres são seus parceiros (pesquisa do Movimento Nacional de Direitos Humanos, 1998). Tais estatísticas se referem somente aos crimes consumados. Porém, se computadas as tentativas de homicídio em que as vítimas conseguem sobreviver – inclusive com sequelas –, o número é ainda mais assustador.

1.3 Evolução dos valores culturais: evolução e independência feminina

O machismo sempre foi um grande aliado dos homicidas passionais. Há algumas décadas atrás era comum o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri ser composto exclusiva ou majoritariamente de homens.

A plena cidadania da mulher é fato recente, porém, a revolução feminina, que marcou o século XX, e o significativo avanço das mulheres em diversas áreas e setores ainda não conseguiram encobrir o vestígio mais cruel da discriminação e da opressão: a violência. Isto porque, apesar de todos os avanços, apesar da equiparação entre o homem e a mulher (artigo 5º, I, da Constituição Federal) ainda existe uma grande desigualdade sociocultural que conduz à discriminação feminina e, principalmente, à sua dominação pelos homens.

Ainda existem, em nossa sociedade, traços paternalistas que protegem a agressividade masculina e constroem a imagem da superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Essa errônea consciência masculina leva o homem a se sentir proprietário da mulher e dos filhos, assegurando-lhe o falso direito de fazer uso da superioridade de sua força física sobre estes. As tragédias daí advindas revelam a incapacidade que a sociedade e, até mesmo, que o Estado têm de impedir a tradição.

O “femicídio”, tratado no item anterior, é uma expressão empregada para denominar a eliminação sistemática de mulheres. São assassinatos que nada têm a ver com amor, ao contrário: são crimes de ódio, de poder, que na opinião das sociólogas Ana Liési e Lourdes

Bandeira (apud LIMA e SILVA, 2008) “evidenciam a força do patriarcado como uma instituição que propõe e sustenta a autoridade masculina para controlar, com poder punitivo”.

Na antiga concepção de família o poder sempre pendia para o lado do homem, como podemos comprovar no Código Civil de 1916, que foi revogado em 2002. As mulheres, subjugadas e oprimidas pela figura masculina, ocupavam papel de pouco destaque nas relações diárias. Obrigadas a se ocupar apenas com os afazeres domésticos, as mulheres que se atrevessem a buscar outro tipo de atividade eram discriminadas e tratadas de forma pejorativa.

Ao homem sempre coube o espaço público, e a mulher foi confinada nos limites do lar, no cuidado da família. Isso enseja a formação de dois mundos: um, de dominação, externo, produtor; o outro, de submissão, interno e reprodutor. A essa distinção estão associados os papéis ideais de homens e mulheres: ele provendo a família, e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função (DIAS, 2004, p. 56).

Ou seja, a sociedade, ao longo dos anos, instituiu padrões de comportamento distintos para homens e mulheres, o que, nos dizeres da autora supra mencionada, gerou um verdadeiro “código de honra”. Desde pequeno, o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não “levar desaforo pra casa”. Afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade. Enquanto a ele era outorgado um papel paternalista, de varão que não admitia qualquer postura de passividade, elas eram educadas para ser mais controladas, dóceis, submissas e compreensivas, limitadas em suas aspirações e desejos, para se comportarem como “rainhas do lar”. Daí o tabu da virgindade, a restrição ao exercício da sexualidade e a sacralização da maternidade.

Contudo, as conquistas das mulheres nas últimas décadas, as revoluções feministas e os movimentos emancipatórios, aliados à evolução da medicina e à descoberta dos métodos contraceptivos, marcaram novos tempos, definindo uma nova sociedade e uma nova concepção de família. A sociedade patriarcal deu lugar a uma sociedade mais igualitária (embora o machismo ainda exista), onde não há mais espaço para o pátrio poder, somente para o poder familiar. Hoje, tanto o homem quanto a mulher têm os mesmos direitos e deveres, sendo igualmente responsáveis pela família.

Enfim, o perfil da mulher foi redesenhado. Ao adentrar no mercado de trabalho, ela passou a cobrar do homem a necessidade de assumir responsabilidades dentro do lar. Essa mudança de comportamentos foi responsável pelo afastamento dos padrões pré-estabelecidos, gerando um clima favorável ao surgimento de conflitos.

Dessa situação é que nasce a violência: quando um não está satisfeito com o papel do outro fora do modelo, surge a “guerra de sexos”, tendo como justificativa a cobrança de possíveis falhas no cumprimento dos papéis de cada gênero. As mulheres, evidentemente, acabam levando a pior na maioria das vezes, tornando-se vítimas da violência masculina.

Dias (2004, p. 57) denuncia:

O medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, a baixa autoestima, decorrentes da ausência de pontos de realização pessoais, sempre impuseram à mulher a lei do silêncio. Raros os casos em que se encorajam a revelar a agressão ocorrida dentro do lar.

Assim, seja por medo, por vergonha, por temor da incompreensão, por não ter para onde ir, por receio de não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, por tolerância à submissão, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, um dia, amou. Ainda, ditados populares como “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, repetidos como brincadeira, sempre esconderam a convivência da sociedade para com a violência originada de um enlaçamento amoroso. Outros, como, “mulher gosta de apanhar”, demonstram o engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar seu agressor.

Nesse contexto, temos a conquista de uma igualdade formal, reconhecida em lei, mas que na vida real nem sempre é respeitada. O dia a dia mostra que, se existe uma igualdade legal, não há igualdade material, no caso concreto, visto que muitos homens ainda utilizam-se da vantagem física para obrigar a mulher a acatar suas decisões, pela força e pelo medo, em todas as classes sociais.

Porém, apesar de as mulheres ainda serem vítimas de violência de gênero, essa conduta vem recebendo maior reprovação da sociedade. Uma grande conquista são as Delegacias de Defesa da Mulher, criadas para tratar das queixas da população feminina contra as agressões sofridas que, na maioria das vezes, acontecem no ambiente doméstico, e para tomar outras providências que garantam proteção à vítima e punição ao homem violento.

A evolução da posição da mulher na sociedade e o desmoronamento dos padrões patriarcais repercutiram significativamente nas decisões judiciais, principalmente nos julgamentos dos crimes passionais. Assassinos que, não raras as vezes, eram perdoados com base nos direitos “superiores” do homem sobre a mulher, foram, aos poucos, sendo submetidos a punições cada vez mais rigorosas, na medida em que a sociedade brasileira se dava conta de que as mulheres não podiam ser tratadas como pessoas inferiores, submetidas ao poder de homens, que teriam o direito de vida e morte sobre elas.

Eluf (2003, p. XVI) acrescenta:

Se não é possível, ainda, evitar os homicídios decorrentes de relacionamentos amorosos fracassados, pelo menos que se faça justiça, tratando-se os homicidas, passionais ou não, com todo o rigor que eles merecem.

Dias (2004, p. 58) enfatiza:

Somente a partir da conscientização de que o novo modelo de família deve-se basear na mútua colaboração e no afeto é que se poderá chegar à tão almejada igualdade e, quiçá, ao fim da violência.

1.4 Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher

Considerando que a maioria das vítimas de homicídios passionais são mulheres, que este tipo de crime geralmente ocorre no ambiente doméstico ou familiar e que os agressores quase sempre são os companheiros ou ex-companheiros das vítimas, torna-se necessário o estudo da Lei n. 11.340/2006, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei n. 11.340/2006, ou “Lei Maria da Penha”, foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e está em vigor desde 22 de setembro do mesmo ano. Alterando dispositivos do Código de Processo Penal, do Código Penal e da Lei de Execução Penal, seu objetivo é criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher, estabelecendo várias medidas para prevenção, assistência e proteção às vítimas de agressão.

O nome da lei é uma homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que, durante seis anos, foi agredida pelo marido, o professor universitário e economista M.A.H.V. Em 1983, por duas vezes ele tentou assassiná-la: na primeira tentativa, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado, ela ficou tetraplégica. Após alguns dias, em nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Em 1991, o agressor foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos após os fatos, em 2002, é que foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão.

O fato demonstra que a violência doméstica não respeita classe social ou nível de escolaridade, estando presente nas classes ricas e nas pobres, e tanto entre aqueles que muito estudaram quanto entre os com baixo grau de instrução.

O caso de Maria da Penha foi a primeira denúncia de violência doméstica acatada na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos

(OEA), órgão que, em 2001, responsabilizou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Maria da Penha, então, tornou-se símbolo da luta contra a violência doméstica, liderando diversos movimentos de defesa dos direitos das mulheres e coordenando associações de apoio à vítimas de violência.

Dentre as diversas mudanças promovidas pela nova lei está o aumento no rigor das punições pelas agressões contra a mulher quando ocorridas no ambiente doméstico ou familiar. A lei possibilita que tais agressores sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (art. 20), não podendo mais ser punidos com penas alternativas (compra de cesta básica, prestação pecuniária, multa, entre outros - art. 17), além do aumento da pena, que de seis meses a um ano passou para três meses a três anos.

A lei autoriza a União e os Estados a criarem Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal (art. 14), aos quais se possibilitará funcionar no horário noturno, contando com uma equipe de atendimento multidisciplinar formada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e da saúde (art. 29), o que representa um meio de facilitar o acesso à Justiça e de diminuir a sobrecarga das varas criminais.

Referida lei apresenta um conceito amplo de violência, incluindo, além da violência física (condutas que ofendam a integridade ou a saúde corporal da mulher – art. 7º, I), a violência psicológica (condutas que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima e da autodeterminação ou quando há tentativa de controle das ações da mulher, de seus comportamentos, crenças e decisões por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, perseguição ou outros meios – art. 7º, II); a violência sexual (condutas que constringam a mulher a presenciar, manter ou participar de relações sexuais indesejadas mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, bem como ações que impeçam a mulher de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, seja por coação, chantagem, suborno ou manipulação – art. 7º, III); a violência patrimonial (quando houver retenção, subtração ou destruição total ou parcial de bens pessoais, documentos, instrumentos de trabalho e outros recursos destinados a satisfazer as necessidades da vítima – art. 7º, IV) e a violência moral (calúnia, difamação ou injúria – art. 7º, V).

A “Lei Maria da Penha” também reconhece, de forma inédita, que a violência contra a mulher independe de orientação sexual (art. 5º, parágrafo único), ou seja, pode ocorrer entre pessoas do mesmo sexo, em relacionamentos homossexuais, e em quaisquer casos onde haja

vínculos afetivos entre a vítima e o agressor, não importando se moram juntos (art. 5º, III). Assim, apenas a mulher será sujeito passivo da violência doméstica, mas o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, inclusive outra mulher.

Como benefícios trazidos pela Lei n. 11.340/2006, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que são aplicadas no instante em que as vítimas procuram a delegacia (art. 19).

Em situações de violência doméstica e familiar, praticadas ou na iminência de serem praticadas, a autoridade policial adotará, de imediato, as medidas legais cabíveis (art. 10), podendo, por exemplo, garantir proteção policial à ofendida, comunicando ao Ministério Público e ao Poder Judiciário (art. 11, I); encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, para exames de corpo de delito (art. 11, II); fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida (art. 11, III); acompanhá-la até o local da ocorrência ou domicílio familiar para retirar seus pertences (art. 11, IV) e informá-la sobre seus direitos e serviços de reparação disponíveis (art. 11, V). Também fica assegurado o vínculo de emprego da ofendida, quando for necessário que esta se ausente do local de trabalho (art. 9º, II).

A Justiça poderá, ainda, suspender ou restringir o porte e a posse de armas pelo agressor (art. 22, I); determinar seu afastamento do lar, domicílio ou do local de convivência com a ofendida (art. 22, II); proibir condutas como a aproximação do agressor à ofendida, seus filhos e outros familiares ou mesmo das testemunhas, fixando um limite mínimo de distância entre estes e o agressor (art. 22, III, “a”); proibir o contato com a ofendida, seus filhos e outros familiares e com as testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, “b”); proibir a frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22, III, “c”); restringir ou suspender visitas aos dependentes menores (art. 22, IV), além de determinar a prestação de alimentos (art. 22, V). Em qualquer dos casos, a força policial poderá ser usada para garantir o cumprimento da medida.

Também é permitido ao juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação comportamental (art. 45).

O juiz poderá encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa de proteção ou de atendimento (art. 23, I); determinar a recondução destes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor (art. 23, II); determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos (art. 23, III), bem como determinar a separação de corpos (art. 23, IV).

A ofendida passará a ser notificada de todas as etapas processuais, especialmente das datas de ingresso e de saída do agressor da prisão (art. 21). Não poderá ser portadora de notificação ou de intimação ao agressor (art. 21, parágrafo único). Deverá estar acompanhada de advogado em todos os atos processuais (art. 27), sendo-lhe garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária Gratuita (art. 28). O acesso a essas medidas ainda na delegacia fez com que as mulheres tomassem coragem e denunciassem seus agressores, o que faz diminuir os casos de reincidência, com a prisão em flagrante dos mesmos.

Contudo, ainda existe dificuldade em denunciar a violência doméstica e familiar. Isso ocorre porque, na maioria das vezes, as mulheres que são agredidas por seus parceiros têm medo, são dependentes financeira e afetivamente deles, resolvem “dar mais uma chance” ao agressor, ou mesmo por este zombar delas, dizendo que de nada adiantaria denunciar, pois ele não seria punido. Essa postura das vítimas acaba por gerar um ciclo de violência, onde a mulher que é agredida denuncia, mas volta a ficar em paz com o agressor logo depois, oscilando entre atitudes de repúdio e de conformação com sua própria situação.

Outra dificuldade na aplicação da “Lei Maria da Penha” é a falta de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Nas comarcas que não contam com esses fóruns especiais, as varas criminais, já assoberbadas de trabalho, acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar tais causas (art. 33). Ainda, é necessário unificar a segurança pública com as políticas sociais, tendo em vista que desajustes sociais costumam preceder as agressões. A reestruturação do sistema judiciário (para que não haja diminuição das ações punitivas) e de órgãos como a Polícia Judiciária (aumento do número de profissionais e investimentos na capacitação destes) também são importantes para possibilitar o atendimento da demanda crescente, e de maneira digna, como a própria lei determina.

Quando falamos sobre a “Lei Maria da Penha”, temos sempre em mente a proteção às mulheres que sofrem violência doméstica, isso porque o próprio texto da lei fala claramente na proteção às mulheres, e somente à elas.

No entanto, em 16 de novembro de 2008, o programa “Fantástico”, exibido pela Rede Globo de Televisão, apresentou uma reportagem que levantou a polêmica: a “Lei Maria da Penha”, criada para defender mulheres vítimas de agressão, deve ser usada também para proteger os homens?

Em Cuiabá, capital do Mato Grosso, a Justiça tomou uma decisão inédita: a lei foi utilizada para proteger um homem. A vítima, um empresário que não quis se identificar,

denunciou a ex-mulher por danos materiais, agressões físicas e ameaças. Segundo ele, a ex-mulher lhe enviava e-mails contendo sérias ameaças, por isso, socorreu-se do Poder Judiciário.

O advogado contratado pelo empresário propôs ao juiz a aplicação inédita da Lei n. 11.340/2006, defendendo que a lei criada para defender as mulheres é, na verdade, discriminatória. Alegou: “todos são iguais perante a lei, mas a lei só trata a mulher como vítima nesse tipo de processo. E o homem, quando é agredido, como é o caso dele?”.

O juiz, atendendo ao objetivo das medidas protetivas de urgência, que é trazer proteção, segurança à vítima, aplicou, por analogia, tais medidas nesse caso, em que a vítima é um homem. Foi determinado, então, à ex-mulher, que se abstinhasse de manter qualquer contato com o ex-marido, devendo, ainda, dele guardar distância física de, no mínimo, quinhentos metros.

Daí a polêmica: a promotora de justiça Lindinalva Rodrigues, que atua no combate à violência de gênero, discorda da interpretação do juiz. Para ela, a lei não pode ser desvirtuada, sendo aplicada também aos homens, porque “o mundo sempre foi masculino e os homens não necessitam de uma lei especial de proteção”, disse.

A própria Maria da Penha, que deu nome à Lei n. 11.340/2006, foi contrária à decisão tomada em Cuiabá: “ele merece todo o respeito por estar sendo vítima de violência, mas ele tem onde procurar, ele tem onde ser protegido usando a lei que já existia”.

Cada pessoa defende a sua opinião. Porém, certo é que o Poder Judiciário, independentemente da lei que aplique, tem o dever de garantir proteção aos cidadãos, sejam mulheres ou homens.

Com o avanço conseguido pela Lei n. 11.340/2006, ou “Lei Maria da Penha”, fica a esperança de que não apenas comportamentos sejam modificados, mas também mentalidades, sendo necessária uma nova postura no enfrentamento desse tipo de violência, que tem origem em uma relação de afeto.

CAPÍTULO 2 – ASPECTOS GERAIS DOS HOMICÍDIOS PASSIONAIS

2.1 Culpabilidade

Quando praticamos um ato condenável, uma transgressão, somos responsáveis por este ato. No entanto, conforme entendimento de Mirabete (2006, p. 191), somente podem ser aplicadas sanções ao causador de um fato lesivo se, com seu comportamento, pudesse tê-lo evitado. Não se pode intimidar uma pessoa com a ameaça da pena simplesmente pelo resultado de sua conduta. Isso significa que é necessário questionar se o agente quis o resultado ou, ao menos, podia prever que tal evento iria ocorrer.

Torna-se indispensável, então, para se falar em culpa, verificar se no fato estavam presentes a *vontade* ou a *previsibilidade*. Desses elementos (vontade e previsibilidade) originaram-se dois conceitos jurídico-penais importantes: o *dolo* (vontade) e a *culpa* em sentido estrito (previsibilidade). O crime pode, pois, ser doloso (quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado), culposo (quando o agente não quer o resultado, mas atua com imprudência, negligência ou imperícia, dando causa ao resultado previsível) e preterdoloso (quando há dolo na conduta inicial, menos grave, e culpa com relação ao resultado, mais grave).

A partir daí, chegou-se à *teoria psicológica da culpabilidade*: a culpabilidade reside numa ligação de natureza psíquica entre o sujeito e o fato criminoso. Dolo e culpa, assim, seriam as formas da culpabilidade. Contudo, tal teoria não explica convenientemente a culpabilidade penal.

Verificou-se que na *culpa inconsciente* (em que o sujeito não prevê o resultado) não há nenhuma ligação psíquica entre o autor e o resultado. Ademais, os atos humanos são penalmente relevantes apenas quando contrariam a norma penal, ou seja, se a conduta não for considerada reprovável pela lei penal, o dolo e a culpa, que existem em todos os atos voluntários que causam um dano, não caracterizam a culpabilidade.

Após longa discussão sobre o tema, chegou-se à *teoria da culpabilidade*, ou *teoria normativa pura*: o dolo e a culpa pertencem à conduta; todos os elementos normativos formam a culpabilidade, ou seja, a reprovabilidade da conduta, mas a culpabilidade ganha um elemento – a consciência da ilicitude, ou seja, a consciência do injusto – porém, perde os

elementos psicológicos anteriores – o dolo e a culpa em sentido estrito – reduzindo-se, essencialmente, a um juízo de censura, um juízo de valor sobre o fato.

As duas teorias operam em setores diferentes; porém não se repudiam porque a psicológica vincula estritamente o indivíduo ao ato, enquanto a normativa refere-se à ilicitude desse proceder. Destacam-se, pois, na culpabilidade, esses dois elementos: o normativo, ligado à pessoa e à ordem jurídica, e o psicológico, vinculando-a subjetivamente ao ato praticado. É, pois, a culpabilidade psicológica-normativa (NORONHA, 1999, p. 103).

A culpabilidade é, assim, a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica, caracterizada quando o agente comporta-se em desacordo com o direito.

Jescheck (apud MIRABETE, 2006, p. 193) esclarece:

[...] do princípio da culpabilidade se depreende que, em primeiro lugar, toda pena supõe culpabilidade, de modo que não pode ser castigado aquele que atua sem culpabilidade (exclusão da responsabilidade pelo resultado) e, em segundo lugar, que a pena não pode superar a medida da culpabilidade (dosagem da pena no limite da culpabilidade). (o grifo é meu).

Assim, entende-se que em nenhum caso se pode admitir uma pena superior ao que permite a culpabilidade do agente, ainda que seja por razões ressocializadoras ou por proteção da sociedade diante do delinquente considerado perigoso.

Para que se possa dizer que uma conduta é reprovável, ou seja, que há culpabilidade, é necessário que o autor da ação tivesse podido agir de acordo com a norma, de acordo com o direito.

Primeiramente, é preciso verificar se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se ele tem a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta e de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica damos o nome de *imputabilidade*. Conforme conceitua Mirabete (2006, p. 193) “esta é, portanto, a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento”.

Mas somente a imputabilidade não basta. Para o juízo de reprovação, é indispensável que o sujeito possa conhecer a antijuridicidade de sua conduta, se poderia estruturar, além da vontade antijurídica da ação praticada, outra conforme o direito, ou seja, se conhecia a ilicitude do fato ou se podia reconhecê-la. Essa condição intelectual é chamada *possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato (ou da ilicitude do fato)*.

Porém, para que a conduta seja reprovável, somente a imputabilidade e a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade não são suficientes. É também necessário que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam inexigível uma conduta diversa do agente. É o que se denomina *exigibilidade de conduta diversa*.

Assim, só há culpabilidade se o sujeito, de acordo com suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (*imputabilidade*); se estava em condições intelectuais que lhe possibilitassem compreender a ilicitude de sua conduta (*possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato*) e, por último, se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente (*exigibilidade de conduta diversa*). São esses os elementos da culpabilidade.

Portanto, a culpabilidade é um juízo de reprovação e somente pode ser responsabilizado o sujeito que poderia ter agido em conformidade com a norma penal, mas não o fez.

2.2 Responsabilidade penal e imputabilidade

Podemos diferenciar a imputabilidade da responsabilidade penal: a imputabilidade é um pressuposto da culpabilidade, pois o indivíduo é considerado imputável antes de cometer o delito, ou seja, sua culpa antecede o crime. A responsabilidade, por sua vez, vem depois, e representa a consequência que o agente terá que arcar com o cumprimento da pena. A responsabilidade penal, então, decorre da culpabilidade.

Para França (2004, p. 408) “imputabilidade é a condição de quem é capaz de realizar um ato com pleno discernimento. Ao cometer uma infração, o indivíduo transforma essa capacidade num fato concreto”.

A imputabilidade é o conjunto de requisitos pessoais que conferem ao indivíduo capacidade, para que, juridicamente, lhe possa ser atribuído um fato delituoso. Pelos próprios termos do art. 26, imputável é a pessoa capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Sinteticamente, pode dizer-se que imputabilidade é a capacidade que tem o indivíduo de compreender a ilicitude de seu ato e de livremente querer praticá-lo (NORONHA, 1999, p. 164).

Para Mirabete (2006, p. 207):

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a

conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.

Assim, imputável é aquele que reúne as condições pessoais (entendimento e querer, ou seja, vontade e inteligência), que lhe possibilite entender o caráter ilícito do fato e agir de acordo com tal entendimento, dando, então, a capacidade de ser juridicamente responsável pela prática de um ato punível.

De acordo com a teoria da imputabilidade moral, que preza pelo livre arbítrio, o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o certo e o errado, o bem e o mal e, por isso, a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada *imputação*, de onde provém o termo *imputabilidade*, que significa aptidão para ser culpável.

A responsabilidade penal, por sua vez, corresponde às consequências jurídicas oriundas da prática de uma infração. O indivíduo tem pleno entendimento e deverá pagar pelo seu ato.

Conforme explica Noronha (1999, p. 164):

Responsabilidade é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ela depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo (ser imputável). (o grifo é meu).

Responsabilidade é consequência e pressuposto necessário da punibilidade, resultando do concurso dos requisitos que caracterizam a capacidade de imputação.

Todavia, cabe ressaltar também que, além de imputável, o agente pode ser considerado semi-imputável ou inimputável, a ver:

Como já foi dito, imputável é aquele que tem capacidade psíquica e maturidade para entender o caráter ilícito de um ato (entendimento + autodeterminação). Quando o agente é considerado imputável, sofre uma sentença penal condenatória, com aplicação de uma pena.

O semi-imputável apresenta capacidade parcial de entendimento e autodeterminação; assim, ele sabe o que cometeu, mas não tem consciência da gravidade de seu ato e das consequências que dele poderão advir. Se o agente de um crime for dado como semi-imputável, o magistrado deve ter muita cautela, devendo prolatar uma sentença penal condenatória, onde pode optar pela aplicação de uma pena ou por uma medida de segurança.

Na semi-imputabilidade, semirresponsabilidade ou responsabilidade diminuída, o que ocorre é que, na verdade, o agente é imputável e responsável, pois tem alguma consciência da ilicitude da conduta, mas a sanção é reduzida por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais. O agente é imputável, mas, para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação é-lhe necessário maior esforço. Ele sucumbe ao estímulo criminal porque sua capacidade de resistência diante dos impulsos passionais é menor do que em uma pessoa normal, originando uma diminuição da reprovabilidade e, conseqüentemente, do grau de culpabilidade.

Assim prevê o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal brasileiro:

Art. 26. Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (o grifo é meu).

A expressão “perturbação de saúde mental” abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Incluem-se, aqui, os psicopatas, por exemplo, que são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática se inclui no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento. Estão abrangidos também os portadores de neuroses profundas (causas psíquicas que provocam alteração da personalidade), sádicos, masoquistas, pervertidos sexuais, aqueles que padecem de alguma fobia etc.

Na hipótese de “desenvolvimento mental incompleto” pode ser incluído, por exemplo, o silvícola, desde que fique demonstrada, por meio de perícia, sua inadaptação à vida no meio civilizado, às normas complexas que o regulam e aos critérios de valores de nossos julgamentos. Não se trata de algo patológico.

Por último, estão os que apresentam “desenvolvimento mental retardado”. Nessa hipótese, estão os oligofrênicos (nos graus de debilidade mental, imbecilidade e idiotia). A oligofrenia divide-se em faixas, de acordo com a capacidade de entendimento. Nas faixas mais baixas, haverá inimputabilidade. Se ficar comprovado que o agente se encontra no nível de debilidade mental limítrofe (fronteiriço), é irrecusável o reconhecimento da culpabilidade diminuída.

O legislador penal de 1940 adotou o sistema do duplo binário, no qual o magistrado poderia, na sentença, aplicar uma pena reduzida e uma medida de segurança. Em 1984, com a Lei n. 7.209, que reformou a parte geral do Código Penal, adotou-se o sistema vicariante ou

monista, que representa a possibilidade de aplicação de uma pena reduzida ou de uma medida de segurança. Se ficar provado no laudo pericial que há necessidade de isolamento definitivo, como na hipótese de ser o réu portador de personalidade psicopática, o juiz deve, inclusive pela periculosidade que o réu apresenta, optar pela substituição da pena por medida de segurança para que se proceda ao tratamento necessário.

O inimputável, por sua vez, não tem capacidade de entendimento e autodeterminação. O juiz não poderá condenar com uma pena o autor de um delito se este for considerado inimputável; deverá somente prolatar uma sentença penal de absolvição e aplicação de uma medida de segurança.

O artigo 26, *caput*, do Código Penal prevê:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (o grifo é meu).

A expressão “doença mental” abrange todas as moléstias que causam alterações mórbidas à saúde mental. Entre elas, as psicoses funcionais: a esquizofrenia (na forma paranoide são comuns os impulsos em que o sujeito agride e mata por ser portador de mentalidade selvagem e primitiva, sujeita a explosões de fúria); a psicose maníaco-depressiva (em que existe uma desorganização da sociabilidade e, eventualmente, da personalidade, provocando isolamento e condutas antissociais); a paranoia (que afeta o pensamento e, sobretudo, as relações com o mundo exterior).

São também doenças mentais a epilepsia (alterações do caráter, da inteligência, da consciência e dos sentidos); a demência senil (enfraquecimento da memória, principalmente quanto a fatos recentes, a dificuldade de fazer julgamento geral das situações, depressões e ansiedades esporádicas, mudança de comportamento etc.); a psicose alcoólica (embriaguez patológica ou alcoolismo crônico que provoca acessos furiosos, atos de violência, ataques convulsivos etc.) entre outras.

Ainda no que se refere ao “desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, complementando o que já foi explanado sobre a expressão, incluem-se neste caso os menores de idade, que, entretanto, são objeto de dispositivo à parte (artigo 27 do Código Penal).

A inimputabilidade não se presume e, para ser acolhida, deve ser provada em condições de absoluta certeza. A prova da inimputabilidade do acusado é fornecida pelo exame pericial (artigo 149, *caput*, do Código de Processo Penal).

Excluída a imputabilidade por incapacidade total de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação, o autor do fato, como já dito, é absolvido, aplicando-se obrigatoriamente a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado (artigo 96, I, do Código Penal). Tratando-se, porém, da prática de crime apenado com detenção, o juiz poderá submeter o agente a tratamento ambulatorial (artigo 97, *caput*, do Código Penal).

Com a sentença penal condenatória, o imputável e o semi-imputável, em caso de uma nova condenação, não serão mais considerados primários, sendo tidos como reincidentes.

2.3 A emoção e a paixão sob o ponto de vista jurídico

No que se refere à aplicação da pena, o Código Penal em vigor prevê que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal (artigo 28, I). Não são, pois, causas de inimputabilidade. Quem comete um crime impelido pela emoção, ou em estado passional, não fica isento de pena. Referido artigo seria até dispensável, posto que a emoção e a paixão, não tendo caráter patológico nem significando perturbação da saúde mental, não seriam causas excludentes da imputabilidade por não estarem previstas expressamente na lei. Justifica-se, porém, o dispositivo como lembrança e aviso para que não se argumente com a chamada “perturbação dos sentidos”.

Portanto, esta é a regra. Para o Direito Penal positivado na norma escrita, não há tratamento específico e mais brando para o homicida passional. Ao contrário, pois se entendermos que o ódio, a inveja ou a ambição podem ser frutos de uma paixão incontrolável (ou, ao menos, difícil de ser controlada), temos de admitir que a lei positiva não só não atenua a culpabilidade do agente, mas considera a conduta como uma forma qualificada de homicídio, muito mais grave pela maior quantidade de pena e, também, pelas consequências repressivas resultantes de o fato ser considerado como crime hediondo.

Leal (2005) esclarece que:

O legislador de 1940 adotou um critério de severidade que, à luz da moderna teoria da culpabilidade atualmente predominante, pode ser questionado. E o fez por motivo de Política Criminal. Simplesmente, ignorou que a paixão intensa pode perturbar a consciência, o discernimento e o autocontrole humanos. Admitida esta possibilidade, é claro que a capacidade de o agente conhecer a natureza ilícita de seu comportamento pode ficar comprometida. Ao menos, ficaria difícil firmar positivamente um juízo de culpabilidade em cima da certeza inequívoca de que o agente poderia ter se comportado conforme a norma penal.

Sobre a paixão funcionando como excludente de imputabilidade penal, Noronha (1999, p. 180) nos lembra que:

[...] há paixões que são doenças mentais e, assim, excluem a imputabilidade, na forma do art. 26. Patológica que seja, estamos que o art. 28 deve ceder a essa. Diga-se o mesmo da emoção. Como fala Nerio Rojas, ela apresenta dois aspectos: um moral e outro psiquiátrico. O primeiro atenua o crime ante a consciência normal da sociedade. O segundo compreende o caso patológico, apesar de sua fugacidade, e teria [...] o valor de uma causa de inimputabilidade, fundada em razões médicas de perturbação grave na vontade e na inteligência.

Nesse sentido, também adverte Bitencourt (2006, p. 451):

[...] os *estados emocionais* ou *passionais* só poderão servir como modificadores da culpabilidade se forem sintomas de uma doença mental, isto é, se forem *estados emocionais patológicos*. Mas, nessas circunstâncias, já não se tratará de *emoção* ou *paixão*, estritamente falando, e pertencerá à *anormalidade psíquica*, cuja origem não importa, se tóxica, traumática, congênita, adquirida ou hereditária. O *trauma emocional* pode fazer eclodir um *surto psicótico*, e, nesse estado, pode o agente praticar um delito. No entanto, aí o problema deve ser analisado à luz da *inimputabilidade* ou da *culpabilidade diminuída*, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único.

Nossa legislação penal prevê, também, como circunstância atenuante genérica, ter sido o crime cometido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (artigo 65, III, “c”, última parte). Admite, como causa de diminuição especial da pena (de um sexto a um terço), terem sido praticados o homicídio ou as lesões corporais estando o agente sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (artigos 121, §1º e 129, §4º).

É importante ressaltar que a emoção e a paixão, por si só, não atenuam a responsabilidade, devendo estar presentes nessas hipóteses os requisitos legais (provocação injusta da vítima e domínio ou influência de estado emocional violento sob o psiquismo do agente). Assim, juntando o ato injusto e a violenta emoção, atenua-se a pena. Também, essa injustiça no ato da vítima tem de coincidir com a moral corrente, ofendendo imensamente a dignidade humana. O tempo desvanece a eficácia da atenuação.

Também é circunstância atenuante genérica ou causa de diminuição da pena o motivo de relevante valor social ou moral (artigos 65, III, “a”, 121, §1º e 129, §4º), que pode estar relacionado com uma paixão social (piedade, patriotismo). Uma paixão antissocial, por sua vez, pode ser uma circunstância agravante genérica (como a cupidez, no artigo 62, IV) ou até uma qualificadora (artigo 121, §2º, I).

Assim, quem mata sob a influência de uma forte paixão ou emoção não poderá ser absolvido. No máximo, poderá ser contemplado com a causa privilegiadora de redução de pena prevista no artigo 121, § 1º, do Código Penal, desde que presentes os requisitos para tal.

2.4 A legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade

O Código Penal de 1940 eliminou a excludente de ilicitude referente à paixão e à emoção (“perturbação dos sentidos e da inteligência”), que deixava impunes os assassinos chamados de “passionais”, substituindo-a por uma nova categoria de delito, o “homicídio privilegiado”, no qual o passional não ficaria mais impune, apesar de receber uma pena menor que a atribuída ao homicídio simples.

No entanto, o Júri popular, responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, refletindo a ideia predominante na população de que o marido traído tinha o direito de matar a mulher, passou a aceitar outras teses para absolver o marido ou amante vingativo. A mais popular delas, a “legítima defesa da honra”, foi usada muitas vezes, e com sucesso, para absolver assassinos de mulheres.

Os tribunais leigos têm sido extremamente coniventes com essa modalidade de delito, dando ao amor traído o direito de vingança. Por incrível que pareça, muitos são absolvidos por “legítima defesa da honra”, contrariando frontalmente a Legislação Penal e criando uma jurisprudência popular absurda e inconsequente, inspirada num tipo de defesa que humilha a vítima, fere os interesses da sociedade e trai a boa-fé do julgador (FRANÇA, 2004, p. 413).

Ao analisar a tese da legítima defesa da honra e da dignidade, nota-se que ela perdeu força a partir da década de 70, juntamente com o declínio do forte sentimento patriarcal existente na sociedade até então. Naquele tempo, a infidelidade conjugal da mulher era tida como uma afronta aos direitos do marido e, por isso, os jurados viam o criminoso passional com certa benevolência, absolvendo-o na maioria das vezes.

Verdade é que a legítima defesa da honra, aplicada aos casos passionais, foi uma criação dos advogados de defesa para conseguir resultados favoráveis, isto porque, como a própria lei prevê o excesso culposo no exercício da legítima defesa, o júri aplicava penas equivalentes às do homicídio culposo. Como o réu era primário (o passional é momentâneo, não é um criminoso comum, não reincide), normalmente recebia uma pena de dois anos, que permitia a concessão do “*sursis*”. Assim, o réu não ia para a cadeia e, em somente dois anos, estava livre de qualquer dívida para com a Justiça.

Eluf (2003, p. 163) denuncia:

No entanto, sempre esteve claro que a legítima defesa da honra foi um artifício. Os advogados sabiam, perfeitamente, que lei nenhuma no Brasil falava nessa modalidade de legítima defesa, mas os jurados, leigos que são, não iriam decidir com base no texto exposto de lei, mas de acordo com seus valores culturais.

Dessa maneira, se a legítima defesa da honra não existe na lei, que somente admite a legítima defesa física, tampouco ela ocorre na vida real: os motivos que levam o criminoso passional à prática do delito estão ligados mais a sentimentos como vingança, ódio, rancor, prepotência, egoísmo, narcisismo, vaidade ferida e frustração sexual do que ao verdadeiro sentimento de honra.

A “honra”, citada tão erroneamente pelos passionais, traduz perfeitamente o sentimento de machismo daqueles que consideram um direito seu a fidelidade e a submissão feminina; daqueles que defendem que o marido traído precisa “lavar sua honra”, matando a mulher, mostrando à sociedade que sua reputação não foi atingida impunemente e retomando o respeito que acreditam ter perdido.

Conforme explica Eluf (2003, p. 164):

O homem que mata a companheira ou ex-companheira, alegando questões de “honra”, quer exercer, por meio da eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e mostrar isso aos outros. Não é por acaso que a maioria dos homicidas passionais confessa o crime. Para eles, não faz sentido matar a esposa supostamente adúltera e a sociedade não ficar sabendo...

Não resta dúvida de que a tese da legítima defesa da honra é uma ofensa a todas as mulheres, pois as inferioriza, tratando-as como objetos de uso privado de determinado homem, sem direito à manifestação de vontade.

Devido à ligação direta que essa tese de defesa tem com a enorme opressão da população feminina, tanto os criminosos passionais como os advogados que fizeram uso dela em suas defesas jamais recebem o perdão dos movimentos feministas, movimentos estes que, aliás, têm grande importância para as evoluções que estão surgindo sobre o assunto.

Também, como a Constituição Federal brasileira equipara homens e mulheres em direitos e obrigações (artigo 5º, I), não deixando espaço para discriminações e enaltecendo a plena cidadania feminina, a tese da legítima defesa da honra e da dignidade tornou-se, então, inconstitucional e, por isso, inadmissível sua apresentação em plenário do Júri.

Caso a tese da defesa apresentada em plenário do Júri atente à Constituição Federal, por inferiorizar a mulher, o juiz presidente deve advertir o advogado e esclarecer os jurados sobre o fato de que tal argumentação é inadmissível, por incitar à discriminação de gênero.

A igualdade de todos perante a lei é absoluta (artigo 5º, “*caput*”, da Constituição Federal). As mulheres não são escravas sexuais de maridos ou namorados. Devem ter respeitada sua liberdade de escolha e a eventual pluralidade de parceiros não pode afetar sua reputação, muito menos anular os seus direitos humanos. Mesmo porque, a sexualidade é direito de todas as pessoas e deve ser igualmente admitida e respeitada tanto no homem como na mulher, pois esta, assim como o homem, tem desejos normais que reclamam satisfação. Por isso, também, se matar o cônjuge fosse um direito, não o seria somente do marido, e a invocação da honra é insuficiente para eliminar a pena do uxoricida.

Ainda, a honra é bem pessoal e intransferível, ou seja, a honra do marido não está na mulher ou vice-versa. Um comportamento reprovável por parte de um dos cônjuges não deve afetar o outro.

2.4.1 Honra e crimes contra a honra

Derivada do latim “*honor*”, honra implica no sentimento de dignidade própria de uma pessoa, que vive de maneira honesta, de acordo com os ditames da moral, o que a leva a procurar merecer a consideração geral. A honra, o respeito e o bom conceito que se tem sobre uma pessoa são elementos necessários para uma boa e adequada vida social, estando presentes em seus relacionamentos pessoais, em seu trabalho, etc. Aquilo que se diz de um indivíduo (fama boa ou ruim) influencia em toda a sua vida.

Associada à natureza humana, e desta inseparável, a honra é um dos mais significativos direitos da personalidade, acompanhando o indivíduo desde o seu nascimento, e persistindo até depois da sua morte. Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 173), a honra manifesta-se sob duas formas:

- a) *objetiva*: corresponde à reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome e a fama de que desfruta no seio da sociedade;
- b) *subjativa*: corresponde ao sentimento pessoal de estima ou à consciência da própria dignidade.

Desde a antiguidade, a honra acompanha o ser humano e, desde a antiguidade, também, os significados e os valores da honra são diferentes para homens e mulheres. Para eles, a honra era sinal de confiabilidade, fazia com que sua palavra fosse seguida pelos

demais, proporcionava-lhes crédito. Para elas, a honra significava virgindade, fidelidade e submissão a seu esposo.

Como já foi visto, a honra é bem pessoal e intransferível; é também, acima de tudo, direito do indivíduo, inviolável, merecedor de proteção constitucional (artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988).

O Código Penal vigente em nosso país tutela a honra, fundamentalmente, por meio da tipificação dos delitos de calúnia, difamação e injúria, previstos no capítulo V, artigos 138, 139 e 140, a ver:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Contudo, apesar de as ofensas contra a honra consubstanciarem-se de diversas maneiras, a averiguação da existência dessas ofensas é muito difícil, pois, como tratado anteriormente, a honra também tem caráter subjetivo e aquilo que uma pessoa acredita constituir ofensa pode não sê-la para outra pessoa.

Normalmente, a ofensa da honra pode consistir na palavra, no gesto, no escarro, no bofetão, na pancada, no fato de tentar beijar ou abraçar alguém à força, ou, ainda, nos risos, nas vaias e nas ironias.

Portanto, a honra é atributo da personalidade do indivíduo, direito absoluto e inalienável. É o sentimento de dignidade que o leva a merecer a consideração de todos. É por isso que, desde os tempos mais remotos até a atualidade, a honra, a dignidade e a boa fama são levadas em apreço.

2.4.2 Honra conjugal e sua defesa

Há tempos, diversos modelos de sociedade embutiram na mente do homem um certo sentimento de propriedade em relação à mulher, seja ela sua esposa, namorada ou amante, de forma que, para ele, a maior ofensa à honra conjugal é o adultério, tema que sempre gerou opiniões diversas, tendo em vista que em determinados países alguns costumes são tidos

como normais, inclusive no que tange à existência de poligamia, onde a união matrimonial entre um homem e muitas mulheres é respaldada pela lei.

Mas não precisamos ir muito longe para encontrar a variedade de opiniões sobre a honra conjugal e sua defesa: em um país grande como o nosso, é comum que diversas áreas, principalmente as mais remotas, pouco desenvolvidas financeira e tecnologicamente, em nome de suas culturas e costumes regionais, dêem direito de vingança ao amor traído, desculpando, defendendo e até aplaudindo aquele que comete um crime passional.

Desde as mais antigas civilizações, o adultério é severamente punido, como no exemplo das Ordenações Filipinas (tratadas no item 1.2). Outra disposição no mesmo sentido vem da Constituição Divina, na Mesopotâmia, bem como o Código de Hamurabi, que traziam que se a mulher de alguém fosse encontrada em contato sexual com outro homem, ambos os infratores deviam ser amarrados e lançados à água. Já o Direito Romano consagrou que a punição pelo crime não pertencia ao Estado, ou seja, os infratores não eram punidos com pena pública, cabendo ao cônjuge traído punir o adúltero e seu amante.

Hoje, com o advento da Constituição Federal do Brasil, em 1988, homens e mulheres encontram-se em situação de igualdade, tendo os mesmos direitos e deveres e gozando de igual proteção do Estado. Também o nosso Código Penal precisou ser atualizado, posto que promulgado na década de 40, época de outros conceitos e outros costumes. Muitas normas contidas em seu bojo perderam, de certa forma, a eficácia, pois se tornaram obsoletas frente às mudanças intensas no mundo moderno.

Visando ajustar alguns pontos destoantes entre a lei e a atual realidade brasileira, foi aprovada e sancionada a Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005, que revogou vários artigos do Código Penal brasileiro, principalmente em relação aos crimes sexuais. Entre tais mudanças, foi revogado o artigo 240, que previa o crime de adultério, e tinha por objeto jurídico da tutela penal a “proteção e organização jurídica da família e do casamento”, mas que estava em desuso no meio jurídico. A pena para o crime de adultério variava de quinze dias a seis meses de detenção. Referida lei também acertou ao retirar o termo “mulher honesta” dos tipos penais.

É preciso ter em mente que o Direito Penal é subsidiário, ou seja, só atua quando os outros ramos do direito não conseguirem prevenir a conduta ilícita. Mas no que se refere à matéria em estudo, atualmente o Direito Civil, por si só, regulamenta concretamente a questão. Não há mais risco à paz social, como clama as balizas do Direito Penal.

Hoje, o casamento e a família encontram outras formas de proteção no ordenamento jurídico pátrio. O Código Civil de 2002 prevê que o adultério pode dar causa somente à

dissolução da vida em comum, por “caracterizar a impossibilidade de comunhão de vida” (artigo 1573, I), sendo justa causa para uma separação judicial litigiosa, pois representa violação à fidelidade recíproca, que é um dever de ambos os cônjuges (artigo 1566, I), desestabilizando toda a estrutura familiar.

Como o conceito de fidelidade ainda encontra-se em vigor, o adultério pode implicar em possível reparação civil, em razão dos danos morais que possa gerar, tais como angústia, constrangimento e sofrimento ao cônjuge traído, não importando se fora o homem ou a mulher quem praticou a traição. Entretanto, o dever de fidelidade e a possibilidade de decretação culposa da separação judicial, pelo descumprimento desse dever, não têm em vista a punição pela falta de amor. O amor é sentimento, e não dever ou direito, por isso, caso não haja mais sentimento entre os cônjuges, não existe outro caminho a não ser a separação judicial, pois ninguém é obrigado permanecer casado.

Por fim, resta claro que a prática do adultério não incide mais em crime, portanto não apenado pelo Código Penal, embora no Direito Civil ainda persistam algumas disposições, visto a existência de constrangimento, devendo aquele que pratica o adultério ter a plena consciência de que não lhe será atribuída uma pena tipificada pelo Código Penal, porém, poderá arcar com uma pena pecuniária na esfera civil.

CAPÍTULO 3: CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE HOMICÍDIO

Levando em consideração que o trabalho trata de homicídios passionais, é oportuno discorrer acerca dos tipos de homicídios contemplados no ordenamento jurídico penal brasileiro.

Os crimes passionais, quando resultam em homicídio, não são comuns na forma culposa e, por isso, tratamos aqui apenas dos homicídios dolosos. O suicídio passional também não é comum, pois, na grande maioria dos casos, a ira do passional se volta contra a pessoa que o rejeitou, não contra si mesmo.

3.1 Classificação dos homicídios dolosos

Conforme esclarecimentos de Bitencourt (2007, p. 42):

A ação de matar alguém pode ser executada pelos mais diversos meios e das mais distintas formas ou modos e pelos mais diversos motivos. Essa diversidade possível de suprimir a vida alheia, merecedora de mais ou menos censura penal, é a causa determinante que levou o Código Penal a prescrever três figuras ou espécies de homicídio doloso: simples, privilegiado e qualificado.

Todos os crimes dolosos contra a vida, bem como os conexos a eles, são julgados pelo Tribunal do Júri, que é soberano (artigo 5º, XXXVIII, “c” e “d”, da Constituição Federal).

O homicídio doloso é classificado no Código Penal da seguinte forma: homicídio simples (artigo 121, “*caput*”); homicídio privilegiado (artigo 121, §1º) e homicídio qualificado (artigo 121, §2º).

Façamos uma breve análise sobre cada uma dessas espécies.

3.1.1 Homicídio simples

O homicídio simples é previsto no artigo 121 do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém;
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

A conduta típica “matar alguém” consiste em eliminar a vida de outrem. Esse crime pode ser praticado por qualquer pessoa (desde que não seja contra ela própria: “alguém”

significa outro ser humano que não o agente), independentemente de condição ou qualidade especial, assim como o sujeito passivo pode ser qualquer ser humano, após o seu nascimento e desde que esteja vivo (cadáver não é “alguém”, pois já não dispõe de vida para lhe ser suprimida).

O bem jurídico protegido pela norma penal é a vida humana (bem indisponível).

Homicídio simples é a figura básica, elementar, original na espécie. Trata-se de um tipo penal que se constitui tão somente do verbo e seu objeto, sem prescrever qualquer circunstância ou condição particular da ação do agente, a não ser aquelas implícitas em sua definição. Apesar de conciso, este tipo penal representa amplitude, visto que não estabelece nenhuma limitação à conduta de matar alguém, nisto residindo toda a sua abrangência. Contudo, o legislador não ignorou determinadas circunstâncias que podem concorrer no crime de homicídio, apenas disciplinou-as fora do tipo: algumas o qualificam, outras o privilegiam, sendo que a sua ausência ou inoocorrência não afasta a tipicidade do tipo básico.

O homicídio simples, em tese, não é objeto de qualquer motivação especial, moral ou imoral, tampouco a natureza dos meios empregados ou dos modos de execução apresenta algum relevo determinante, capaz de alterar a reprovabilidade, para além ou para aquém da simples conduta de matar alguém (BITENCOURT, 2007, p. 43).

O homicídio será “simples” por exclusão, ou seja, quando não se adequar às hipóteses de homicídio “privilegiado” ou “qualificado”.

O crime pode ser praticado de diversas maneiras, por ação ou omissão. Admite-se também a forma tentada.

A prova da materialidade do homicídio que deixar vestígios se dá por meio de exame de corpo de delito, não podendo este ser suprimido apenas pela confissão do acusado (artigo 158 do Código de Processo Penal). O exame de corpo de delito será realizado por perito oficial (artigo 159), que deve atestar, por meio de laudo pericial, a ocorrência da morte e, se possível, suas causas. Se os vestígios desaparecerem, não sendo possível o exame de corpo de delito, admitir-se-á a prova testemunhal, nos termos do artigo 167 do mesmo diploma legal.

As regras acima também se aplicam às outras formas de homicídio tratadas a seguir.

3.1.2 Homicídio privilegiado

Prevê o Código Penal brasileiro em seu artigo 121, §1º:

§1º. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a

injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

O nome “homicídio privilegiado” é doutrinário, pois a lei não o menciona. A rubrica contida no dispositivo é “caso de diminuição de pena”.

O privilégio é votado pelos jurados e, se reconhecido, apesar de o parágrafo expressar que “pode”, a redução da pena é obrigatória, pois do contrário estaria sendo ferido o princípio da soberania do veredicto (artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal). Portanto, trata-se de um direito subjetivo do réu, tanto que a discricionariedade prevista para o juiz limita-se à quantidade de redução, dentro do limite de um sexto a um terço.

Os motivos determinantes (fontes propulsoras da vontade criminosa) são:

- Motivo de relevante valor social:

É aquele que tem motivação e interesse coletivos, ou seja, a motivação fundamenta-se no interesse de todos os cidadãos de determinada coletividade; *relevante* é o importante ou considerável *valor social*, isto é, do interesse de todos em geral (BITENCOURT, 2007, p. 46).

Age impelido por motivo de relevante valor social aquele que mata sob a pressão de sentimentos nobres segundo a concepção da moral social, como, por exemplo, matar alguém para proteger a sociedade, matar o traidor da Pátria, matar por amor paterno ou filial etc.

Assim, para privilegiar o homicídio, é necessário que tanto o motivo social quanto o moral sejam relevantes, consideráveis, dignos de apreço. Tal relevância é determinada objetivamente, segundo a escala de valores em que se estrutura a sociedade, e não subjetivamente, segundo o entendimento pessoal do agente, que pode ser mais ou menos sensível.

- Motivo de relevante valor moral: ao contrário do valor social, o valor moral, em regra, refere-se ao interesse individual do agente.

Relevante *valor moral* [...] é o valor superior, enobrecedor de qualquer cidadão em circunstâncias normais. Faz-se necessário que se trate de valor considerável, isto é, adequado aos princípios éticos dominantes, segundo aquilo que a moral média reputa nobre e merecedor de indulgência (BITENCOURT, 2007, p. 46).

Será motivo de relevante valor moral quando o agente demonstra motivação ligada à compaixão ou piedade (sentimentos nobres) perante o irremediável sofrimento da vítima. Como exemplo de relevante valor moral podemos citar a eutanásia, também chamada de “homicídio piedoso”.

Os motivos de “relevante valor social ou moral” também estão relacionados no artigo 65, III, “a”, do Código Penal, como circunstâncias atenuantes. Por isso é que, quando reconhecida uma privilegiadora, é inadmissível, pelo mesmo motivo, admiti-la como atenuante, evitando assim o “*bis in idem*”, que, no caso concreto, beneficiaria, de maneira injusta, o infrator.

- **Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima:** já sabemos que a emoção, bem como a paixão, não excluem a responsabilidade penal (artigo 28, I, do Código Penal), embora possam diminuí-la, com a correspondente redução de pena, conforme o próprio artigo 121, §1º, desde que satisfeitos os seguintes requisitos legais: provocação injusta da vítima, domínio de violenta emoção e imediatidade entre provocação e reação.

O Direito Penal reconhece que a emoção pode, na verdade, apresentar diferentes graus de influência sobre a autodeterminação do agente, podendo ser graduada em mais ou menos intensa, violenta: de um lado, poderá assumir a condição de atenuante de pena (quando tiver simples “influência”), ou, então, caracterizar causa de diminuição de pena (quando assumir o “domínio”). Em qualquer hipótese, é indispensável que tenha sido originada por comportamento injusto da vítima contra o sujeito ativo.

A emoção, para assumir a condição de privilegiadora no homicídio, deve ser intensa, violenta, capaz de dominar o autocontrole do agente, ou seja, o sujeito ativo deve agir sob o choque emocional, que libera os freios inibitórios fazendo com que ele aja orientado por ímpetos incontroláveis.

Além da violência emocional, é fundamental que a provocação tenha partido da própria vítima e seja injusta (não justificada, não permitida ou não autorizada por lei). Conforme Bitencourt (2007, p. 49) “a injustiça da provocação deve ser de tal ordem que justifique, de acordo com o consenso geral, a repulsa do agente, a sua indignação”. Se a provocação colocar em risco a integridade do ofendido assumirá a natureza de agressão, autorizando a legítima defesa.

Ainda, a ação “sob domínio de violenta emoção” está vinculada a um requisito temporal: “logo em seguida a injusta provocação da vítima”. Assim, a reação tem de ser imediata, ou seja, é necessário que entre a reação e a causa desencadeante da emoção (injusta provocação) praticamente não exista intervalo. O impulso emocional e a ação dele resultante devem ocorrer em breve espaço de tempo, enquanto perdurar o estado emocional dominador.

Concluindo, se a emoção for menor, apenas influenciando a prática do crime, ou se a reação não for logo em seguida a injusta provocação da vítima, não constituirá a

privilegiadora, mas sim a atenuante genérica do artigo 65, III, “c”, última parte, do Código Penal.

3.1.3 Homicídio qualificado

O homicídio qualificado está previsto no artigo 121, §2º, do Código Penal:

§2º. Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Para o homicídio ser considerado qualificado, leva-se em consideração ora os motivos (I e II), ora o meio empregado (III), ora o modo de execução (IV) e os fins (V).

I - Mediante paga ou promessa de recompensa: conhecido como “homicídio mercenário”, cuja execução é atribuída aos chamados “jagunços”. Trata-se de um crime bilateral ou de concurso necessário, sendo indispensável a participação de, no mínimo, duas pessoas: o mandante e o executor.

O agente pode receber a recompensa antes do crime (“paga”) ou, então, existe somente uma expectativa de entrega desta, que se efetivará com a prática do crime de homicídio (“promessa de recompensa”).

A recompensa, ou sua promessa, não precisam ser em dinheiro, podendo constituir-se de qualquer vantagem (patrimonial ou pessoal) para o agente. É indiferente que tenha havido a fixação prévia do valor, natureza ou espécie de recompensa. Também não é necessário que o agente receba a recompensa para qualificar o homicídio, bastando apenas que tenha havido a sua promessa. Se receber somente uma parte dela, haverá a qualificadora.

Responderem pelo crime qualificado aquele que o praticou, bem como aquele que pagou ou prometeu a recompensa.

A qualificação do crime de “homicídio mercenário” justifica-se pela ausência de razões pessoais para a prática do crime, cujo pagamento caracteriza a torpeza.

- **Motivo torpe:** é o motivo repugnante, baixo, desprezível; motivo vil, imoral, indigno, que revela perversidade e atinge profundamente o sentimento ético-social da

coletividade, deixando-a chocada, perplexa. O motivo não pode ser torpe e fútil ao mesmo tempo, pois a torpeza afasta a futilidade.

O ciúme, por si só, como sentimento comum à maioria das pessoas, não se equipara ao motivo torpe. Também a vingança, nem sempre, é caracterizadora de motivo torpe, pois a torpeza do motivo está justamente na causa da sua existência. Se os fundamentos que alimentam o sentimento de vingança forem nobres, relevantes, ético e morais, embora não justifiquem o crime, podem privilegiá-lo; é o que acontece quando, por exemplo, um pai mata o estuprador de sua filha, configurando relevante valor social ou moral.

Como exemplo de motivos torpes, podemos citar: matar o ascendente para ficar com a herança; matar por inveja ou por preconceitos de qualquer natureza etc.

II - Motivo fútil: é o motivo pequeno, insignificante, banal, muito desproporcional ao crime. O motivo fútil revela egoísmo intolerante, prepotente e mesquinho.

Vingança não é motivo fútil, embora, como visto, possa caracterizar, eventualmente, motivo torpe. Quanto ao ciúme, há entendimentos jurisprudenciais que o consideram motivo fútil, bem como outros que defendem o contrário.

São exemplos de motivo fútil: matar por causa de desentendimento no trânsito; matar em decorrência de discussão por preferência por determinado time de futebol etc.

III - Emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum: são meios utilizados pelo agente para impor sofrimento atroz, totalmente desnecessário à vítima, na execução do crime.

“Veneno” é qualquer substância vegetal, animal ou mineral que seja capaz de provocar lesão no organismo humano ou morte. A utilização de veneno, que é “meio insidioso”, somente qualifica o crime se for feita de maneira dissimulada, traiçoeira, como cilada, ou seja, a vítima não pode saber que está sendo envenenada. Sua administração forçada, com o conhecimento da vítima não qualifica o crime.

Uma substância aparentemente inofensiva pode assumir a condição de venenosa, dependendo das condições especiais da vítima. Por exemplo, fornecer açúcar em quantidades razoáveis a uma pessoa diabética, sem o conhecimento desta, é uma maneira de envenená-la.

O envenenamento exige a prova pericial toxicológica, nos termos do artigo 158 e seguintes, do Código de Processo Penal.

“Fogo” e “explosivo” podem constituir “meio cruel” ou “meio de que pode resultar perigo comum”, dependendo das circunstâncias.

Fogo é a utilização de produto inflamável seguido do ateamento de fogo à vítima, constituindo meio cruel.

“Explosivo é qualquer objeto ou artefato capaz de provocar explosão ou qualquer corpo capaz de se transformar rapidamente em uma explosão” (BITENCOURT, 2007, p. 56). Como exemplo, o manuseio de dinamite ou qualquer outro material explosivo, como uma bomba caseira.

“Asfixia é o impedimento da função respiratória, com a conseqüente falta de oxigênio no sangue do indivíduo” (HUNGRIA apud BITENCOURT, 2007, p. 56). A asfixia, que é meio cruel, leva a vítima à morte devido à falta de oxigênio, e pode ser mecânica (enforcamento, estrangulamento, esganadura, afogamento, sufocação ou soterramento) ou tóxica (uso de gases asfixiantes ou confinamento).

O emprego de “tortura”, que pode ser física ou moral, é meio cruel, causa sofrimento prolongado, atroz e desnecessário à vítima.

Se, ao torturar alguém, o sujeito ativo agir com *animus necandi*, deverá responder pelo crime de homicídio qualificado pela tortura (art. 121, §2º, III, 5ª figura). Contudo, se o resultado morte for preterdoloso, isto é, se a tortura tenha sido dolosa, mas o resultado morte, enquanto evento qualificador, for produto de culpa, estaremos diante da figura capitulada na Lei n. 9.455/97, que configura uma nova modalidade de homicídio preterintencional, além daquele do art. 129, §3º, do CP. Contudo, como lembra Damásio de Jesus, se durante a tortura o sujeito ativo resolve matar a vítima, há dois crimes em concurso material: tortura (art. 1º da Lei n. 9.455/97) e homicídio (art. 121 do CP) (BITENCOURT, 2007, p. 56-57).

“Meio insidioso” é a forma disfarçada, artilosa, dissimulada, onde a vítima, desatenta e indefesa, é surpreendida, como acontece em casos de traição ou emboscada.

“Meio insidioso é aquele utilizado com estratagema, perfídia. Insidioso é o recurso dissimulado, consistindo na ocultação do verdadeiro propósito do agente, que, assim, surpreende a vítima, que tem sua defesa dificultada ou até impossibilitada” (BITENCOURT, 2007, p. 57).

“Meio cruel” é o meio brutal, bárbaro, martirizante, que causa sofrimento inútil e desnecessário à vítima. O meio cruel revela sadismo e brutalidade fora do comum no agente, que não apresenta qualquer sentimento de dignidade, humanidade e piedade e que objetiva o padecimento de sua vítima. São exemplos: pisoteamento da vítima; dilaceração do seu corpo a facadas etc.

Se a crueldade for realizada após a morte da vítima não qualificará o crime.

“Meio de que possa resultar perigo comum” é aquele que gera perigo a um número indefinido ou indeterminado de pessoas, além da vítima pretendida.

Pode haver concurso formal do homicídio com um crime de perigo comum, quando o meio escolhido pelo sujeito ativo puder atingir diversas pessoas, além da vítima visada; é o

que ocorre, por exemplo, quando se efetua disparos na vítima em meio a uma multidão e nos casos de incêndio, explosão, inundação e desabamento ou desmoronamento (artigos 250, 251, 254 e 256, respectivamente, do Código Penal).

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido:

“Traição” é a enganação; é a ocultação da intenção do sujeito ativo, que viola a confiança da vítima que, descuidada ou confiante, não tem como se defender de um ataque súbito, sorrateiro, inesperado. É o que ocorre quando a vítima é atingida pelas costas, sem ter qualquer visualização do ataque.

Não configura traição se a vítima pressente a intenção do agente, pois essa percepção elimina a surpresa ou a dificuldade de defesa, bem como se houver tempo para a vítima fugir.

“Emboscada” ocorre quando o agente fica de tocaia, a espreita, escondido em um lugar onde a vítima, desprevenida, terá de passar para, então, surpreendê-la com um ataque indefensável. É uma ação premeditada e covarde, pois o sujeito ativo desloca-se com antecedência, examina o local, projeta os passos da vítima, seu dia a dia, e coloca-se à sua espera, para abatê-la com segurança, sem riscos.

“Dissimular” é ocultar ou disfarçar a verdadeira intenção. O sujeito ativo mostra ser o que não é, finge ser amigo e ilude a vítima, já com a intenção de cometer o crime.

“Recurso que dificulte ou torne impossível a defesa” são casos que apresentam a mesma natureza das qualificadoras elencadas no inciso. Exemplo típico é a “surpresa”, que constitui um ataque inesperado, imprevisível, onde a vítima não tenha razão para esperar a agressão ou suspeitar dela. A surpresa assemelha-se à traição. Matar a vítima quando ela está dormindo pode caracterizar ora traição, ora surpresa, dependendo das circunstâncias. O agente deve ter o dolo específico de surpreender a vítima, tornando sua defesa difícil ou impossível.

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: são os fins do crime, independentemente de ser ele tentado ou consumado.

Trata-se, aqui, de “conexão”, que é a ligação entre dois ou mais crimes. Há três tipos de conexão:

- conexão teleológica: quando o homicídio é cometido a fim de assegurar a execução de outro crime, que pode até não vir a ocorrer;

- conexão consequencial: quando o homicídio é cometido a fim de assegurar a ocultação, impunidade ou vantagem em relação a outro crime. Quando o sujeito ativo busca assegurar a ocultação ou a impunidade, ele destrói as provas de outro crime (documentos, produtos do crime, podendo até matar testemunhas ou o co-partícipe), evitando-lhe as

consequências jurídico-penais. Já quando o que busca é assegurar a vantagem em relação a outro crime, pretende-se garantir o êxito do delito, o aproveitamento da vantagem que o crime assegurado pode proporcionar-lhe;

- conexão ocasional: quando o homicídio é cometido por ocasião da prática de outro crime.

Em qualquer das hipóteses elencadas no inciso V é irrelevante que o autor do homicídio aja no interesse próprio ou de terceiro. Não se trata de crime complexo, mas de simples conexão entre o homicídio e o outro crime, que, se for efetivamente executado, determinará o cúmulo material das penas. Não desaparece a qualificadora do homicídio, mesmo que se extinga a punibilidade do outro crime, consoante determina o art. 108, 2ª parte, do CP (BITENCOURT, 2007, p. 60).

Essas qualificadoras constituem o “elemento subjetivo especial do tipo” (BITENCOURT, 2007, p. 60), que é representado pelo fim especial de agir, não sendo exigido para a configuração típica do homicídio.

O outro crime pode ter sido praticado por outra pessoa, que não o sujeito ativo do crime que se deseja assegurar. Para a configuração da qualificadora é irrelevante que o homicídio tenha sido praticado antes ou depois do crime a ser assegurado, ou mesmo que o agente desse crime desista ou se arrependa de praticá-lo.

O erro na execução não qualificará o homicídio. O agente deve ter, por exemplo, consciência de que age por meio de traição, emboscada ou com surpresa para a vítima.

Eluf (2008, p. 11) defende que:

É importante mostrar que o homicídio passional, em regra, é qualificado, não privilegiado. Qualificado pelo motivo que é torpe (vingança), pelo uso de recurso que dificulta ou impede a defesa da vítima (surpresa), pelo emprego de meio cruel (vários tiros ou facadas no rosto, no abdome, na virilha). Não é privilegiado porque, na grande maioria dos casos, o agente não se encontra sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Quando da cumulação de duas qualificadoras, diz-se que o homicídio é “duplamente qualificado” e quando há três qualificadoras será “triplamente qualificado”.

CAPÍTULO 4: HOMICÍDIOS PASSIONAIS SOB O ENFOQUE DA CRIMINOLOGIA

Após analisar o homicídio passional sob a ótica do Direito Penal, passa-se, agora, a estudá-lo sob a luz da Criminologia, que também auxiliará na compreensão do tema em todas as vertentes possíveis.

A Criminologia Clínica é a parte da Medicina Legal que estuda as questões médico-legais ligadas aos fenômenos naturalísticos do ilícito penal. Significa, em essência, o estudo que visa o diagnóstico e o prognóstico da personalidade do delinquente – como, por exemplo, o referente à sua perigosidade –, sobretudo para o seu tratamento, utilizando-se dos mesmos métodos ou técnicas da Medicina em geral (exame biopsíquico, físico e mental, devendo abranger todos os aspectos biológicos, psicológicos e, também, sociológicos de sua personalidade), o que igualmente deve ser feito em relação à personalidade da vítima do crime. Sua função básica, nas palavras de Molina (1992, p. 79-80) consiste em informar a sociedade e os poderes públicos sobre o crime em si, o criminoso, a vítima e o controle social, de forma que se permita compreender cientificamente o problema criminal, preveni-lo e intervir com eficácia no homem delinquente.

Molina (1992, p. 20) assim define a Criminologia:

Cabe *definir* a Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime - contemplando este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente.

Trata-se, em suma, do estudo científico do fenômeno e das causas da criminalidade, o grau de sua nocividade social, a insegurança e a intranquilidade que ela é capaz de gerar na sociedade, as medidas recomendadas para prevenir a incidência e a reincidência no crime, a pessoa do delinquente, sua personalidade e os caminhos para sua recuperação, bem como a vítima do crime. É uma ciência que se baseia na análise e observação da realidade, abordando o crime tanto como um problema individual quanto como um problema social, ou seja, as causas podem ser de ordem psicológica ou social, como, por exemplo, os desvios comportamentais, problemas econômicos e familiares, entre outros, uma vez que o crime é produto de vários fatores, não de uma causa única.

O delito e o delinquente, na Criminologia, não são encarados do ponto de vista jurídico, mas examinados, por meio de observação e experimentação, sob enfoques diversos. O crime é considerado como fato humano e social; o criminoso é tido como ser biológico e agente social, influenciado por fatores genéticos e constitucionais, bem como pelas injunções externas que conduzem à prática da infração penal, e, numa postura moderna, agente de *comportamento desviante* (MIRABETE, 2006, p. 12).

Devido à complexidade da realidade criminal, é necessário prudência ao examinar os fenômenos naturalísticos do crime, uma vez que cada delinquente, como qualquer outro ser humano, é um ser natural (físico e psíquico) e espiritual, tendo o seu próprio drama e a sua própria personalidade, os seus motivos particulares, e reage de maneira distinta das outras pessoas, por razões muito complexas e incertas.

A finalidade da Criminologia, que é a pesquisa científica sobre a criminalidade, não visa servir imediatamente para auxiliar a elaboração das leis penais, no entanto, pode contribuir para a descriminalização, a criminalização e a penalização, para que o Direito Penal possa construir, modificar ou eliminar tipos delituosos, fatos puníveis. Assim, a finalidade primeira da Criminologia é a solução do problema da criminalidade através da prevenção da incidência e da reincidência no crime, bem como o tratamento de delinquente e da vítima. Secundariamente, colabora com a justiça criminal.

A Criminologia versa sobre o fenômeno da criminalidade, considerando-a não sob o ponto de vista formal, jurídico, mas sim enquanto fenômeno humano e social. Neste ponto reside a diferença entre a Criminologia Clínica e o Direito Penal: enquanto este abrange os elementos normativos e valorativos do crime (culpa, antisociedade, ilicitude, pretensão punitiva), aquela cuida da conduta físico-psíquica de um homem e a respectiva eficácia no mundo exterior, buscando sempre os fatores, a explicação da conduta criminosa. O Direito Penal busca o delito tal como está ou existe no ordenamento jurídico de um país, ao passo que a Criminologia Clínica procura a etiologia e dinâmica da delinquência, a pesquisa dos fatos e das pessoas que são objeto das normas penais.

O Direito Penal é ciência normativa do delito, valorativa, abstrata, uma ciência do “deve ser”. A Criminologia é uma ciência de fatos, natural, empírica, uma ciência do “ser”. O fenômeno criminal como abstração jurídica é objeto do Direito Penal, enquanto o fenômeno criminal como realidade humana e social é objeto da Criminologia.

Assim, a Criminologia Clínica e o Direito Penal possuem o mesmo objeto material de estudo, qual seja, a criminalidade, mas distinguem-se em seu objeto formal, isto é, pela forma ou aspecto sob o qual é focado ou analisado o fenômeno criminal. A Criminologia

tem caráter universal, porque em todo o mundo o fenômeno criminal é estudado pelos mesmos critérios, muito embora haja atos ou condutas que são considerados crime em um país, segundo a sua norma penal, mas que não são em outra nação.

Apesar da autonomia de uma perante a outra e das suas distinções fundamentais, Criminologia e Direito Penal se relacionam, pois possuem uma finalidade comum, qual seja, a luta contra a delinquência, sendo que a Criminologia oferece ao Direito Penal a realidade, o fato que o mesmo irá regular, pois toda norma jurídica existe ou é dada em função de uma realidade.

Sobre essa realidade, analisada pela Criminologia, adverte Alves (1986, p. 86) que “caso não se queira um Direito Penal de costas para a realidade social ou cultural, como algo utópico, quimérico, estranho à mesma, deve-se ter em conta os conhecimentos que acerca de tal realidade a Criminologia oferece”. As contribuições da Criminologia são, pois, de suma importância para as justas reformas penais, para um melhor aperfeiçoamento da legislação preventiva e repressiva da criminalidade e, afinal, para que a lei penal possa acompanhar corretamente a evolução social.

Em suma, a Criminologia estuda os fatores do crime (criminológicos, biológicos, psicológicos e sociológicos), sendo que o comportamento criminoso de cada pessoa sofre a influência de um conjunto de fatores que, quando analisados, auxiliam na compreensão do fenômeno do crime e, conseqüentemente, na justa e correta aplicação da norma penal, auxiliando também o Estado na prevenção, no controle e no combate à criminalidade.

4.1 Ciúme, amor e paixão

Por serem utilizados pelos criminosos passionais, juntamente com a tese da legítima defesa da honra, como justificativa para suas condutas, o ciúme, o amor e a paixão também merecem ser analisados, objetivando trazer maiores esclarecimentos sobre o homicídio passional.

O ciúme exerce grande influência sobre os sentimentos humanos. Trata-se de uma inquietação causada por suspeita ou receio de rivalidade nos relacionamentos, sejam eles amorosos ou não. O ciúme está sempre associado a uma ameaça de perda, de concorrência.

É um sentimento totalmente voltado para si mesmo, egocêntrico. Suas principais causas são: insegurança psicológica, imaturidade afetiva, desestruturação emocional, julgamento que a pessoa faz do envolvimento do outro, orgulho avassalador que não suporta

rivalidades e egoísmo, que faz com que o ciumento veja aqueles que estão à sua volta como suas posses. Alguns especialistas também afirmam que o ciúme pode estar relacionado a problemas de infância e a deficiências psicológicas.

Há quem acredite que não existe amor sem ciúme, porém, é importante destacar que o amor afetuoso é diferente do amor possessivo, conforme será tratado mais adiante, embora em ambos possa existir ciúme.

Conforme esclarecimentos de Beraldo Júnior (2003), quando o ciúme tem natureza sexual, ou seja, quando está ligado ao sentimento de posse sexual, ele acompanha o amor, mas, quando o amor morre, o ciúme pode continuar, juntamente com o sentimento de rejeição, de incapacidade de amar novamente. Nesse momento, o ciúme supera o amor. O amante ciumento sente-se desonrado, ferido em sua confiança e em seu amor próprio.

Existem várias situações propícias para o desenvolvimento do ciúme, bem como existem ciúmes de diferentes graus de intensidade. O ciúme extremo é chamado pelos especialistas de “ciúme patológico” e deve ser tratado, visto que pode trazer complicações tanto para a vida do ciumento e do alvo de seu ciúme, quanto para as pessoas que os cercam. Nesse caso, a pessoa passa a viver em função do outro, criando uma relação de dependência emocional extrema. Qualquer ato do parceiro pode ser encarado como uma ameaça, capaz de pôr em risco não apenas o relacionamento, mas a sua vida inteira, uma vez que vive em função do relacionamento e não consegue imaginar a vida com o fim deste.

O “ciumento patológico” é aquele que se deixa dominar por seu ciúme. Sente-se inseguro, ferido ou humilhado em seu amor próprio, com medo de perder seu objeto de desejo e de amor; sente-se incapaz de manter o domínio sobre a pessoa amada, incapaz de vencer ou afastar um possível rival.

O ciúme, na sua extremidade leva o amante a imaginar que está sendo traído, sem que sequer existam motivos para ele desconfiar disso. O amante ciumento passa, então, a sentir-se ameaçado por um simples olhar, por um simples sorriso, seja de quem ou para quem for: um estranho, um amigo ou qualquer outra pessoa.

França (2004, p. 413) explica: “o ciúme doentio não é amor: é quase ódio. É uma forma disfarçável de inveja, diferente das outras invejas porque nasce do coração. Curioso é o destino dos ciumentos: andam procurando o que não querem achar”.

Para Alves (apud ELUF, 2003, p. 115) “o ciumento considera a pessoa amada mais como ‘objeto’ que verdadeiramente como ‘pessoa’ no exato significado desta palavra. Esta interpretação é característica do delinquente por ciúme”.

Outra situação que pode desencadear algum grau de ciúme é a autoestima baixa, o complexo de inferioridade. A pessoa sente-se inferior em diversos aspectos, desde a aparência física até os atributos intelectuais, por exemplo. Quando encontra um terceiro com esses atributos que ela julga não ter, passa a sentir-se ameaçada.

Mas a situação geradora de ciúme mais conhecida é aquela em que o parceiro manifesta interesse por outras pessoas. Como as pessoas que se envolvem geralmente criam uma relação de dependência emocional pelo outro, também acabam por sentir-se ameaçadas, de modo que não vão aceitar perder o parceiro.

É o medo de ser dispensável à pessoa amada; medo de ser abandonado, rejeitado, menosprezado; medo de não ser mais importante e amado; enfim, medo da solidão.

Cada ciumento sofre à sua maneira. O pior dos ciumentos é aquele que sofre demasiadamente pela perda da posse, que tem medo de imaginar seu “objeto de desejo” entregando-se fisicamente à outra pessoa. Por outro lado, há o ciumento que se sente machucado pela impossibilidade de concretização de um amor platônico ou pelo fato de o seu sentimento não ser correspondido. Este, diferentemente do primeiro, sofre em silêncio, é incapaz de fazer mal ao ser amado (BERALDO JÚNIOR, 2003).

Curioso é que a maioria dos ciumentos sabe que o são, de forma que, quando amam, passam a viver em razão da pessoa amada, mesmo que isso os incomode. Embora atormentados pelo fato, não deixam de sê-lo. Inseguros que são, transferem para o outro a causa dessa insegurança, dizendo-se vítimas quando, na verdade, são escravos de ideias absurdas, criadas por suas próprias mentes. O ciumento obsessivo fantasia histórias, tira suas próprias conclusões e sempre acha que está certo. Também o passado do parceiro (seus ex-companheiros) o atormenta tanto quanto as ameaças que ele mesmo cria.

Se considerarmos o ciúme como o que ele realmente é – um sentimento natural do ser humano, difícil ou impossível de ser evitado – percebemos a necessidade de o ciumento discernir se o ciúme que ele sente é algo natural ou uma situação que não se consegue mais controlar, devendo, nesse caso, procurar ajuda médica.

Agravado, esse sentimento leva a psicoses, a problemas neuropsiquiátricos, como diversos tipos de disritmias cerebrais, sendo causador de agressões físicas e da maioria dos homicídios passionais de que ouvimos falar, tanto que esses criminosos, não raro, se explicam da seguinte maneira: “se ele/ela não pode ser meu/minha, não será de mais ninguém”. É a distorção, a deformação do verdadeiro amor.

Partindo desse entendimento, vários autores já conceituaram ou discutiram sobre a passionalidade e os crimes dela decorrentes:

Como observa Rabinowicz (apud ELUF, 2003, p. 113-114):

Curioso sentimento o que nos leva a destruir o objeto de nossa paixão! Mas não devemos extasiar-nos perante o fato: é, antes, preferível deplorá-lo. Porque o instinto de destruição é apenas o instinto de posse exasperado. Principalmente quando a volúpia intervém na sua formação.

Enfatiza Rabinowicz (1933 p. 13-14): “a criminalidade é, para os românticos, energia. E uma paixão deixa de ser interessante quando não é, necessariamente, coroada por um crime”.

Já Damásio de Jesus, em apresentação à obra de Eluf (2003, p. IX), destaca o que Nelson Hungria sustentava: “o passionalismo que vai até o assassinio muito pouco tem a ver com o amor”. Hungria (apud LEAL, 2005) ressalta que o homicídio praticado por quem diz ter matado por amor ou por uma paixão incontrolável não deixa de representar uma forma deturpada desta nobre virtude humana, que é o amor. O autor parte do fato de que o amor se contrapõe à conduta criminoso e, sendo um sentimento nobre, se alimenta de fantasia e sonho, de ternura e êxtase e purifica o nosso próprio egoísmo e maldade.

Hungria também é citado na obra de Farias Júnior (1993, p. 188), ao tachar os criminosos passionais de “estelionatários da honra e contrabandistas do amor”.

O amor, por sua vez, é a união de outros sentimentos, transformando-se em algo superior, diferente, irresistivelmente poderoso, capaz de resultar consequências desastrosas.

O minidicionário Aurélio da língua portuguesa (2008, p. 118) assim define o amor: “1. Sentimento que predispõe alguém a desejar o bem de outrem. 2. Sentimento de dedicação absoluta de um ser a outro, ou a uma causa. 3. Inclinação ditada por laços de família. 4. Inclinação sexual forte por outra pessoa [...]”.

Observe que, se por um lado o amor é “desejar o bem de outrem”, é “dedicação absoluta de um ser a outro”, é ternura, afeição baseada em admiração, benevolência ou interesses comuns, um sentimento protetivo, de zelo, por outro lado ele pode levar a conclusões bem diferentes: também pode ser “inclinação sexual forte por outra pessoa”, representando atração, cobiça, posse, desejo. Trata-se do embate entre amor afetuoso (platônico) e amor possessivo (físico), duas formas de amar distintas entre si, e que merecem ser consideradas, diante das confusões e das consequências que o podem gerar, como a sua capacidade ou não de conduzir ao crime.

O amor platônico, ou amor afetuoso, é aquele em que o amante tem seu objeto de desejo simplesmente na figura da pessoa amada, sem talvez nunca tê-la tocado. Não se

concretiza em amor carnal, mas sim numa exaltação de ternura e pureza, num encontro de almas sublimes.

Por outro lado, o amor físico, ou amor possessivo, é aquele amor sexual, selvagem, obscuro. É um sentimento carnal, que enlouquece quem o sente, tornando-o profundamente egoísta. O amor físico traduz o ser amado em propriedade, em objeto, exige que lhe pertença de maneira exclusiva e não aceita jamais a rejeição. No amor físico também é possível notar a presença de outro sentimento: o ódio, causado justamente pelo medo da rejeição.

O amor afetuoso não gera a ideia de morte porque perdoa sempre, ainda que haja ciúme. Já o amor sexual-possessivo, por ser muito egoísta, pode gerar ciúmes violentos que levam a graves equívocos, inclusive ao homicídio.

Dessa maneira, tem-se claro que o “amor” invocado pelo criminoso passional é o amor físico, amor possessivo, pois é egoísta e imaturo, conduzindo-o ao crime.

Passemos, agora, ao estudo da paixão.

As paixões, de maneira geral, interessam à Psicologia Criminal, que trata do diagnóstico e prognóstico criminais, estudando os limites normais, biológicos e legais da capacidade civil e da responsabilidade penal, isto é, as condições psicológicas do indivíduo na formação do ato criminoso, do dolo e da culpa, da periculosidade e até do problema objetivo da aplicação da pena e da medida de segurança.

Buscando melhor entender os sentimentos que movem a conduta criminosa e que fazem com que o agente perca o controle sobre seus sentidos, tomaremos a definição dada pelo minidicionário Aurélio da língua portuguesa (2008, p. 603) à paixão: “1. Sentimento ou emoção levados a um alto grau de intensidade. 2. Amor ardente. 3. Entusiasmo muito vivo. 4. Atitude, hábito ou vício dominador [...]”. Na mesma fonte (p. 340), a emoção é definida como “1. Ato de mover-se moralmente. 2. Perturbação do espírito provocada por situações diversas e que se manifesta como alegria, tristeza, raiva, etc.; comoção. 3. Estado de ânimo despertado por sentimento estético, religioso, etc.”.

Para Eluf (2003, p. 111):

Paixão não é sinônimo de amor. Pode decorrer do amor e, então, será doce e terna, apesar de intensa e perturbadora; mas a paixão também resulta do sofrimento, de uma grande mágoa, da cólera. Por essa razão, o prolongado martírio de Cristo ou dos santos torturados é chamado de “paixão”.

Como explica Beraldo Júnior (2003), o que traduz a paixão é a sua intensidade. Quando nasce, o amor é doce e suave (amor afetuoso); com o passar do tempo, toma

proporções cada vez maiores (torna-se amor físico, possessivo, sexual) e o ciúme o acompanha, crescendo junto com ele. Quando o ciúme supre o amor, surge a paixão.

As paixões distinguem-se das emoções, sendo que a paixão se difere pela intensidade, como um sentimento violento, que se sobrepõe à lucidez e à razão. O ciúme, por exemplo, ora se reveste como sentimento, ora adquire tamanha força que se transforma em paixão. Todos os sentimentos podem chegar à categoria de paixão, quando saem de seus limites moderados.

Além da intensidade, outro fator que também diferencia as paixões das emoções é o seu caráter de permanência, sendo que, para os psicólogos, o estado passional é um estado emocional continuado. Branco (1975, p. 139) diferencia a paixão – “tensão permanente, obsessão constante” – da emoção – “sintoma passageiro, que surge como reação a um estímulo externo” –, sendo que tanto as emoções como as paixões, sentimentos naturais em qualquer homem, quando alterados tornam-se sentimentos violentos, que fogem ao controle e denotam uma anormalidade, emocional ou passional, própria dos indivíduos supersensíveis ou psiconeuróticos.

Mirabete (2006, p. 218) também traz a sua diferenciação entre emoção e paixão:

Emoção é um estado afetivo que, sob uma impressão atual, produz repentina e violenta perturbação do equilíbrio psíquico. Sendo intensa, é comparável à torrente que rompe um dique (Kant). São emoções a ira, o medo, a alegria, a surpresa, a vergonha, o prazer erótico etc. A *paixão* é uma profunda e duradoura crise psicológica que ofende a integridade do espírito e do corpo, o que pode arrastar muitas vezes o sujeito ao crime. É duradoura como uma força que se infiltra na terra, minando o obstáculo que, afinal, vem a ruir. São paixões o amor, o ódio, a avareza, a ambição, o ciúme, a cupidez, o patriotismo, a piedade etc.

Ainda, para Mirabete (2006, p. 218), “a diferença entre a emoção e a paixão reside no fato de ser a primeira aguda e de curta duração e a segunda crônica e de existência mais estável”.

Parecer compatível encontramos em Hungria (apud BITENCOURT, 2006, p. 450):

Emoção é uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica. A *paixão* é a emoção em estado crônico, perdurando como um sentimento profundo e monopolizante (amor, ódio, vingança, fanatismo, desrespeito, avareza, ambição, ciúme etc.).

França (2004, p. 413) ensina que:

A emoção, alterando a consciência e a vontade, pode, perfeitamente, influir como modificador da capacidade de imputação. Pode ser traduzida como

uma explosão afetiva, mais ou menos intensa, breve e circunstancial, cujo controle escapa ao entendimento. É uma crise do sentimento. Há pessoas hipoemotivas e outras de emotividade exaltada. Todo homem é mais ou menos emotivo e tem dificuldade de dominar a emoção. Isso faz parte da imperfeição da natureza humana. A paixão, por seu turno, caracteriza-se por um processo organopsíquico de elástica complexidade, acompanhado de estados afetivos e emocionais intensos e prolongados, quase sempre permanente e crônico, capaz de alastrar-se de modo arrebatador, irracional e incontrolável.

Embora haja diferenças entre emoção e paixão, ambas praticamente se confundem. A paixão se origina na emoção, é o estado crônico dela. Enquanto a emoção chega e logo vai embora, a paixão permanece e solidifica-se. Existem autores que situam a paixão, pelas suas características, entre a emoção e a loucura.

Enfim, distinguir emoção e paixão não é tarefa fácil, pois não apresentam diversidades de natureza e grau (esta nasce daquela), e, da mesma maneira como há paixões violentas e emoções calmas, o contrário também pode acontecer. A única diferença concreta é que a emoção é passageira e a paixão é duradoura.

Apesar de o objeto mais frequente pelo qual se dá a paixão ser as outras pessoas (amor, ódio, ciúme), a paixão amorosa não é a única. Conforme já esclarecido na Introdução do presente trabalho, o ódio, a avareza, a ambição, a cupidez, o patriotismo, o fanatismo, a piedade, a vingança, entre tantos outros, também podem ser considerados paixões. São emoções intelectualizadas, que se prolongam no tempo e transformam a mente humana.

Os criminologistas da escola clássica do direito penal dividiam os sentimentos morais exagerados em paixões cegas e paixões racionais. Paixões cegas, na opinião de Carrara (apud LEAL, 2005), são aquelas que “agem com veemência sobre a vontade e ultrapassam as resistências da razão, deixando ao intelecto menor poder de reflexão”. Para ele, essas formas de paixão “devem ser admitidas como causas minorantes da imputação porque merecem escusa quem se deixa arrastar ao mal pelo ímpeto de súbita perturbação”.

Como exemplo de paixões cegas, que têm ação perturbadora da inteligência, os clássicos citavam o amor e o ciúme. Já as paixões racionais ou racionais, como a paixão pelo jogo e pelo dinheiro, que respeitam, de certo modo, o raciocínio, eram definidas por Carrara (apud LEAL, 2005) como sendo as que “aguçam os cálculos do raciocínio e deixam ao homem a plenitude do arbítrio, que fica sujeito à obrigação de recordar as proibições da lei e de refletir sobre as consequências das próprias ações”.

Já os criminologistas da escola positiva dividiam os mesmos sentimentos em nobres (valores sociais) e torpes (valores antissociais). Entre os nobres, viam-se o amor, o ciúme, a

piedade, o medo, a honra, o patriotismo, a religião etc., e entre os torpes, o ódio, a vingança, a inveja, a luxúria, a cólera, a avareza etc., sendo que somente os primeiros poderiam minorar a gravidade dos crimes.

Ferri (apud ELUF, 2003, p. 112) distingue a paixão em duas espécies: as sociais e as antissociais, conforme sejam benéficas ou danosas aos amantes e à sociedade. Entende que são paixões sociais o amor, a honra, o patriotismo e o afeto materno; já as paixões antissociais são: o ódio, a vingança, a cólera, a ferocidade, a cobiça e a inveja.

Dessa maneira, aquele que mata para se vingar estaria agindo impelido tanto por uma paixão social (honra) como por uma paixão antissocial (ódio).

No entanto, nem todas as paixões são moralmente iguais. Algumas são positivas e outras negativas; algumas são indesejáveis e depreciativas, outras são nobres e impulsionam os homens na consecução de seus objetivos.

Mas a paixão que se trata no presente trabalho é aquela que os criminologistas consideram nocivas ao indivíduo. É aquela chamada por Ferri de “antissocial” ou aquela a que os clássicos se referiam como “cega”. E é justamente por se tratar a paixão de um sentimento perturbador dos sentimentos que se deu o nome de “crime passionnal”, uma vez que se fala da paixão como um sofrimento dominador, um martírio para o indivíduo.

É importante esclarecer que se trata aqui não da paixão no sentido amplo do termo – que poderia ser qualquer tipo de sentimento –, mas sim da paixão em sentido estrito, como um sentimento da alma, mais especificamente do amor egoísta e exagerado, que leva um indivíduo a se sentir possuidor de outro, como se este não tivesse vontade própria, sendo apenas um objeto de satisfação pessoal.

A paixão tende a se manifestar em indivíduos despreparados emocionalmente, isto é, imaturos para assumir uma relação amorosa. Em indivíduos egocêntricos, ela aparece da pior forma, pois são pessoas que não sabem encarar a realidade, vivem numa constante ilusão, onde idealizam o ser amado e as situações. Geralmente, o homicídio passionnal ocorre quando esse indivíduo sofre uma decepção amorosa e seu egocentrismo lhe impede de solucionar a situação de maneira saudável. A decepção somente ocorre quando há idealização, ilusão, pois se deixa de viver a realidade para viver em um mundo de fantasias. Esse é o ambiente de um homicida passionnal, que não suporta ser ferido naquilo que possui e mais valioso: seu amor próprio.

A maneira de agir dos apaixonados também pode ser diversa: enquanto uns se entregam ao silêncio, à depressão, outros reagem de forma brutal e fria, sendo impulsivos e explosivos.

Nas palavras de Eluf (2003, p. 117):

Para solucionar a insatisfação amorosa-sexual entre parceiros há várias alternativas, dentre as quais o diálogo, a compreensão, o perdão ou a separação, sem violência. Por que alguns matam? Porque padecem de amor obsessivo, de desejo doentio, de insensatez. São narcisistas, querem ver na outra pessoa o engrandecimento de seus próprios egos, transformando o ser amado em ideia fixa, em única razão de existir.

Esse indivíduo possui para si a pessoa amada, em um egoísmo que o leva a não suportar a rejeição; por isso, quando esta acontece, o amor que ele dizia sentir pelo companheiro se transforma em ódio, de modo que prefere matá-lo a sofrer a dor da perda e do ciúme. O homicida passional não pensa na vítima, a quem diz amar, mas em si mesmo, pois apenas existem as suas necessidades e os seus desejos.

4.2 A paixão e o crime

Croce e Croce Júnior (1995, p. 526-527) trazem a maneira como as emoções e as paixões são geradas no organismo humano:

A emoção e a paixão particularmente vívidas são geradas pelo *sistema límbico (arquipallium)*, região cerebral constituída pelo tálamo, hipotálamo, amígdala, hipófise e hipocampo. Com efeito, descargas elétricas no *sistema límbico* às vezes desencadeiam sintomas semelhantes aos das psicoses ou aos produzidos por drogas psicodélicas ou alucinógenas.

[...]

Uma parte pelo menos do papel determinante da emoção e da paixão nos sistemas endócrinos límbicos, como a hipófise, a amígdala, o hipotálamo, é proporcionada através de pequenas proteínas hormonais - das quais a mais conhecida é o ACTH (hormônio adenocorticotrópico) -, que afetam diversas funções mentais, como a retenção visual, a ansiedade e o prazo da atenção.

É útil saber que o mau funcionamento do *sistema límbico*, tanto por hipo quanto por hiperestimulação natural ou artificial, pode produzir a ira, o medo ou um excesso de sentimentalismo, podendo os indivíduos afetados ser tomados erroneamente por loucos, mas que, também, é neles que se forma a violenta emoção a que se refere a lei.

Não se pode analisar o homicídio passional apenas pelo aspecto criminal, focando-se somente os elementos normativos do crime, pois a paixão que leva ao crime se trata de um sentimento que provoca uma conduta movida por diversos fatores, tais como os sociológicos, psicológicos e, principalmente, patológicos.

Tanto é assim que, ao contrário do que prevê o Direito Penal brasileiro, para a Psicologia e Psiquiatria Forense o indivíduo que pratica o homicídio passional possui em decorrência do fato (adultério, suposto adultério ou rejeição) um transtorno mental ou, até

mesmo, já possuía anteriormente um transtorno de personalidade antissocial, sendo, assim, um doente do caráter.

Por isso, em casos de homicídios passionais, deve-se levar em conta a doença mental do caráter, isto é, o transtorno de personalidade de algum tipo ou misto, associado a um estado momentâneo de loucura (delírio de ciúme, por exemplo).

O homicida passional, como um doente do caráter, pode ser entendido, porém não pode deixar de ser punido. É o que expõe Eluf (2003, p. 112):

A paixão não basta para produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos, que, em variáveis medidas, já o sentiram ou sentirão em suas vidas. Nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa. A paixão não pode ser usada para perdoar o assassinato, senão para explicá-lo. É possível entrever os motivos que levam um ser dominado por emoções violentas e contraditórias a matar alguém, destruindo não apenas a vida da vítima, mas, muitas vezes, sua própria vida, no sentido físico ou psicológico. Sua conduta, porém, não perde a característica criminosa e abjeta, não recebe a aceitação social.

Para Farias Júnior (1993, p. 189) “nada existe ao acaso. Nada existe fora da relação causa-efeito. Se há crimes passionais, se há crimes em razão da dor moral, em razão do amor próprio ferido, é porque há causa, há fatores internos e externos”.

Sobre as influências internas e externas da emoção e da paixão, temos os esclarecimentos de Croce e Croce Júnior (1995, p. 528-529):

A emoção e a paixão são estados somatopsíquicos em ato potencial, uníssonos qualitativamente, diferenciados apenas pelo tempo - que é sempre fugaz na emoção e duradouro na paixão -, capazes de, na vigência de terreno mórbido predisponente e sob influência do temperamento, da raça, da idade e do sexo, mediante estímulos internos ou externos, desencadear reações emotivas ou passionais de intensidade variável [...].

Tanto a emoção como a paixão atuam no organismo alterando a frequência do pulso, o débito e os batimentos cardíacos, os movimentos respiratórios, a sudorese, a diurese (e algumas vezes, mas nem sempre, gerando aumento na glicemia e na acidose sanguínea e, mais frequentemente, dos ácidos graxos livres) e as funções psíquicas, inibindo voluntariamente a inteligência e determinando o automatismo. Porém, só a *emoção patológica* causa a inconsciência completa, com perda da memória nos predispostos. Por isso é que o Código Criminal em vigor, em seu art. 28, I, não considera a emoção ou a paixão excludentes de imputabilidade penal, porém reconhece atenuação da pena ao agente. Também assim dispõe o art. 121, § 1º, e os arts. 129, § 4º, e 65, III, c, desde que a ação delituosa resulte da “*violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima*”.

Tem-se que, no homicídio passional, a motivação é dada por uma mistura de sentimentos como egoísmo, amor próprio, ódio, possessividade, ciúme ignóbil, busca da vingança, sentimento de frustração aliado à prepotência, mistura do desejo ou instinto sexual

frustrado com rancor, todos aliados a uma visão distorcida de justiça, que faz com que o criminoso passional entenda ter agido conforme seus “direitos”. Por isso, a Psiquiatria Forense trata o homicida passional como um doente mental, que possui um amor doentamente possessivo e egoísta e, por não possuir controle moral consciente sob suas atitudes, deixando-se levar pelos instintos, não pode ser encarado como um indivíduo normal e, nesse sentido, ser tratado como um criminoso qualquer.

4.3 Perícia médico-legal da responsabilidade penal

É necessário que seja feita uma perícia no criminoso para verificar a existência do transtorno de personalidade e, assim, associá-la à responsabilidade penal.

No conceito de Croce e Croce Júnior (1995, p. 11):

Todo procedimento médico (exames clínicos, laboratoriais, necropsopia, exumação) promovido por autoridade policial ou judiciária, praticado por profissional de Medicina visando prestar esclarecimentos à Justiça, denomina-se perícia ou diligência médico-legal.

Perícia ou diligência médico-legal é, dessa forma, toda sindicância praticada por médico, objetivando esclarecer à Justiça os fatos de natureza específica e permanente, em cumprimento à determinação de autoridades competentes.

Assim, a autoridade policial ou judiciária recorrerá ao profissional de Medicina, ao perito médico-legal ou legista sempre que numa ação penal ou civil houver um fato médico a ser esclarecido.

O homicida passional terá que submeter-se a uma perícia psiquiátrica, exame que possibilita verificar a sua higidez mental contemporânea à prática delituosa, isto é, se o agente possui ou possuía algum tipo de transtorno mental quando cometeu o delito. Tal perícia examina a responsabilidade penal do agente e, por conseguinte, faz a relação entre o resultado e a legislação penal.

É inquestionável que o indivíduo que pratica um delito deva responder por aquilo que fez. Todavia, deve-se analisar o comportamento violento em associação à personalidade do agente, a fim de que este receba a punição e o tratamento mais adequado.

Já vimos que responsabilidade penal é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas, responder pelos seus atos. A responsabilidade penal depende da imputabilidade do indivíduo.

Tem-se que todo cidadão que seja maior de idade e esteja em gozo de seus direitos civis, desde que não esteja abrangido por exceções legais, é responsável perante a lei e imputável pela Justiça.

O artigo 26 do Código Penal e seu parágrafo único trazem, no que diz respeito à imputabilidade, o critério que os psiquiatras chamam de “biopsicológico” ou “biopsíquico”, no qual deve-se verificar, em primeiro lugar, se o agente é portador de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso negativo, é imputável. Em caso positivo, averigua-se se ele era capaz de entender o caráter ilícito do fato; será imputável se tiver essa capacidade. Tendo o agente a capacidade de entendimento, apura-se se era capaz de determinar-se de acordo com essa consciência no momento da ação ou da omissão (entendimento ético-jurídico e autodeterminação). Se existir a capacidade de determinação, o agente também é imputável.

Atualmente, há criminologistas e juristas que admitem que o criminoso passional é um doente, possuidor daquilo que a Psiquiatria chama de “transtorno de personalidade”.

Associar os transtornos mentais ao comportamento violento do criminoso é compatível com o respeito aos direitos humanos dos doentes mentais em terem o correto tratamento psiquiátrico.

Por fim, ordenada pelo juiz a perícia psiquiátrica, esta, para ter validade, será procedida, obrigatoriamente, por médico psiquiatra, pois somente a ele cabe investigar a existência ou não de uma causa biológica. Mas ao pronunciamento do psiquiatra não está adstrito o juiz, que conserva, no tocante às provas, a faculdade de livre convencimento. No entanto, o laudo pericial é a forma mais robusta de convencimento do juiz.

4.4 Classificação dos criminosos

Os criminosos são indivíduos diferentes entre si e de todas as outras pessoas. Como seres humanos, têm suas próprias personalidades e reagem de maneira distinta das demais pessoas. Por isso é que a Criminologia adota critérios de classificação que auxiliam compreender e agrupar esses indivíduos por suas tendências dominantes, tendo em vista os níveis neuropsiquiátrico, psicológico, morfológico, funcional e a conduta social, enfim, todos os aspectos de sua personalidade.

São vários fatores, individuais e sociais, que agem diversamente e que se influenciam diversamente, com os resultados mais diferentes. Encontrar uma lei de uniformidade do modo de agir humano nas diferentes condições sociais significa negar as características próprias do modo de agir humano.

[...] O homem deve ser considerado como homem que constituiu para si um patrimônio de convicções, que obedece à escolha de determinados valores ao escolher as finalidades das suas ações, valores esses que legitimam uma ação aos olhos de quem a efetua (GEMELLI, apud COSTA, 1989, p. 83).

É preciso que o delito seja compreendido não apenas como simples objeto da pretensão punitiva estatal, mas sim como um problema social em favor da compreensão do delinquente, buscando sua necessária reeducação e readaptação, ou seja, sua recuperação. E essa é a importância do estudo sobre os delinquentes: fornecer orientação adequada para fins de tratamento. Também, estudar e conhecer o protagonista do crime, em toda a sua essência, é o meio de o profissional do Direito que se dedica ao delito relacioná-lo à legislação penal.

Sobre o estudo da personalidade do delinquente, Ferri (apud COSTA, 1989, p. 62-63) sustenta que:

O autor do crime é o protagonista na justiça penal prática e é também a ele que, de modo indireto e genérico, se dirige a ameaça legal e, de modo direto e concreto, a sua aplicação com a sentença, torna-se evidente que a avaliação jurídica do crime e dos motivos determinantes se desenvolve, se completa e se caracteriza na *personalidade do delinquente*. [...] A personalidade do delinquente é a que mais interessa à justiça penal prática. E é por isso que, nas reformas da lei penal, a personalidade do delinquente deverá ser posta, de preferência, na primeira linha, com um sistema de normas que realizem o princípio da escola positiva: adaptar a sanção para o crime à periculosidade do criminoso.

De Sanctis apud Costa (1989, p. 63) salienta que “[...] o crime é um resumo da personalidade agente e dela é quase um símbolo vivo”.

Gemelli apud Costa (1989, p. 83) bem coloca: “o criminólogo deve procurar compreender a ação delituosa de um homem indo em busca dos motivos que agiram sobre o ânimo daquele homem”.

O sociólogo Enrico Ferri e o médico Cesare Lombroso foram grandes estudiosos da Criminologia nos séculos XIX e XX, apresentando suas classificações próprias de criminosos. Hoje, existem dezenas de classificações, algumas complicadas, outras simples, cada uma delas representando o pensamento de seu organizador.

Em 1876, Lombroso lançou o livro “*L’Uomo Delinquente*” (“O Homem Delinquente”), inspirando-se nos precursores da Antropologia Criminal e nos estudos de Charles Darwin sobre a evolução da espécie humana.

Na condição de médico do sistema penitenciário italiano, Lombroso estudava antropologicamente os criminosos, realizando autópsias nos cadáveres daqueles que morriam na penitenciária. Certa vez, após necropsiar centenas de cadáveres, Lombroso deparou-se com

o defunto de um facínora chamado Vilela, criminoso muito conhecido na época. Após dissecá-lo, o criminologista verificou que o criminoso possuía em seu crânio características de um homem primitivo, vestígio que o levou a concluir que havia uma relação entre o instinto sanguinário e a reaparição de caracteres de ancestrais remotos (regressão atávica).

Partindo desses estudos, Lombroso (apud FARIAS JÚNIOR, 1993, p. 29) classificou o delinquente em:

- a) nato;
- b) louco;
- c) por paixão;
- d) de ocasião.

Farias Júnior (1993, p. 29) esclarece que “para Lombroso, os fatores biológicos ou antropológicos eram predominantes na influência do comportamento criminoso, embora admitisse a influência dos fatores sociais, especialmente para os delinquentes de ocasião”.

Lombroso defendia que o criminoso-nato era uma variedade específica da espécie humana, um tipo físico antropológicamente diferente dos outros homens; que a epilepsia (concepção patológica) era fator predominante na origem da criminalidade e que o criminoso explicava-se pelo fenômeno do atavismo. Azevedo (2009, p. 80), explica que Lombroso associou a tendência ao crime a características físicas, como nariz achatado, mandíbula saliente e orelhas grandes. “Para ele, criminosos seriam indivíduos em estágios primitivos da evolução humana. A hipótese esdrúxula e inconsciente de Lombroso só teve um efeito: alimentar o ódio, o preconceito e o racismo”.

Por isso que, na época atual, quase todos os maiores criminologistas são contrários às principais teses de Lombroso, sustentando que, em vez de um tipo físico, o criminoso seria um tipo psíquico especial, caracterizado por uma anormalidade de funções psíquicas, apreciando-o, assim, como tipo psicopatológico.

Molina (1992, p. 41) defende que buscar a razão maior do comportamento criminal em alguma misteriosa patologia do delinquente é uma “velha estratégia tranquilizadora”, que carece de apoio real, pois há sujeitos “anormais” que não delinquem, bem como “normais” que, cada vez mais, infringem as leis.

A classificação de Enrico Ferri, por sua vez, é uma das mais simples e mais citadas. Em Farias Júnior (1993, p. 54-55) ela aparece da seguinte maneira:

- 1) Natos ou Instintivos: [...] são chamados também de selvagens ou brutais, não distinguindo, na sua insensibilidade moral, a morte, o roubo ou qualquer outro crime, de outra atividade honesta; encaram a prisão como um risco natural, inerente à sua atividade; são insensíveis à pena; procuram fazer camaradagem e composição com os guardas e ser-lhes úteis em tudo. Os

criminosos Natos, juntamente com os Habituais, formam a grande massa dos reincidentes que vão da polícia ao juiz e à prisão, e da prisão à polícia, numa rotina interminável.

2) Loucos: eram os alienados, os portadores de imbecilidade moral, de loucura raciocinante ou de loucura moral e de outros estados patológicos e que cometem delitos por vezes atrozes. Segundo Ferri há alienados que estão num estágio intermediário entre a loucura e a razão, chamando esse estágio de Zona Fronteiriça e denominando-os de semiloucos ou matoides.

3) De Hábito ou Por Hábito Adquirido, ou Habituais: são aqueles que não tendo os caracteres do criminoso nato, são dotados de fraqueza moral, começando pela prática de um crime ocasional, exclusivamente contra a propriedade, ainda na infância ou juventude e, em razão da corrupção moral e física, acabam se assemelhando ao criminoso nato. Também o alcoolismo os deixa estúpidos e impulsivos.

4) De Ocasão ou Ocasionalis: estes se tornam delinquentes por serem induzidos pelas tentações das condições pessoais do meio físico e social. Entretanto, eles não cairiam no crime se tais tentações desaparecessem. Exemplos: escassez de alimentos, inverno rigoroso, etc. Há um motivo e uma fraqueza de resistência ao impulso ao crime.

5) Por Paixão ou Passionais: [...] são indivíduos de conduta precedente honesta, de temperamento sanguíneo ou nervoso, sensibilidade exagerada. O impulso passional eclode com cólera, por amor ou por honra ferida. Os passionais são arrebatados por esse impulso indomável que lhes tolhe a consciência e lhes tira a razão. Na crise eles podem se igualar ao Nato, distinguindo, entretanto, pelo fato de este agir com frieza, por motivos torpes e visando a prática de outros crimes, enquanto o passional age pela emoção, por paixão, por motivos afetivos de honra ou outros sentimentos que a Psicologia Criminal é capaz de distinguir. Confessam com facilidade na polícia, mostram-se arrependidos e, nas prisões, revelam-se pacíficos. (o grifo é meu).

Com o decorrer do tempo, a teoria do criminoso-nato feita por Ferri caiu em descrédito e outras classificações apareceram, algumas bastante complicadas. No entanto, como nos explica Branco (1975, p. 127) nota-se, atualmente, o renascimento da velha teoria do criminoso-nato, ou por tendência inata, só que dessa vez não mais firmada na antropologia lombrosiana, mas sim na genética, com a descoberta dos cromossomos a mais (XYY).

A classificação de Ferri, embora antiga, é uma das mais perfeitas. Contudo, apenas precisa ser modernizada, já que hoje não se fala em loucos ou semiloucos, mas em doentes mentais ou psicóticos. Tomando por base a classificação dos criminosos apresentada por Ferri, Branco (1975, p. 128-129) modernizou-a, apresentando a seguinte:

1º - CRIMINOSOS DOENTES MENTAIS (loucos, segundo Ferri) - Psicóticos declarados, de difícil recuperação, os quais deverão ser internados em manicômios judiciários. Criminosos não imputáveis pela lei.

2º - CRIMINOSOS PERTURBADOS MENTAIS (semiloucos, segundo Ferri) - Psicopáticos em geral, fronteiriços ou intermediários, de possível recuperação, os quais deverão ser internados em casas de custódia e tratamento. Criminosos semi-imputáveis pela lei.

3° - CRIMINOSOS PASSIONAIS (passionais, segundo Ferri). **Indivíduos emotivos e psiconeuróticos, pela impulsividade, pela exacerbação dos sentimentos, como a honra, o ciúme, o medo, o orgulho, a vaidade etc., incapazes de controlar seus sentimentos exaltados. Criminosos imputáveis.**

4° - CRIMINOSOS HABITUAIS (habituais, segundo Ferri). Anestesiados morais, embora não insanos, reincidentes na prática de crimes dolosos da mesma natureza; de difícil recuperação e que demonstrem pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para o crime; o exame de periculosidade demonstra que o condenado, depois de cumprida a pena, não está em condições de ser posto em liberdade, devendo ser recolhido a prisões fechadas, de máxima segurança. Criminosos imputáveis.

5° - CRIMINOSOS POR TENDÊNCIA (natos, segundo Ferri). Agressivos e perigosos, embora não insanos, reincidentes em crimes de sangue ou perversos na execução do crime, que revelam, pela sua periculosidade, motivos determinantes e meios ou modos de execução do crime, extraordinária torpeza, perversão ou malvadez; de difícil recuperação, os quais deverão ser recolhidos a prisões fechadas de máxima segurança. Criminosos imputáveis.

6° - CRIMINOSOS OCASIONAIS OU ACIDENTAIS (ocasionais, segundo Ferri). Levados ao crime por circunstâncias do momento, não sendo realmente delinquentes, os quais deverão ser recolhidos a prisões abertas, ou prisões-albergue, ou postos em prova (suspensão da pena), ou apenados apenas com multas. Criminosos imputáveis. (o grifo é meu).

Essas classificações, assim como as dos demais criminologistas, têm por objeto separar os criminosos, uns dos outros, de modo que os da mesma espécie sejam agrupados e recebam o tratamento penal mais adequado, diferente para cada grupo. No entanto, como nos diz Branco (1975, p. 124-125) muitos criminologistas, tais como Nelson Hungria, por exemplo, não aceitam a classificação dos criminosos em tipos diferentes, dizendo que cada um deles é um homem especial, marginalizado por causas distintas, não havendo um igual ao outro e que não são os criminosos diferentes de nós outros, porque todos os homens são, na verdade, criminosos potenciais.

Claro que qualquer esteriótipo de homem delinquente resulta desmentido por uma realidade complexa, plural, diversa. Hoje não podemos negar a imagem muito mais rica, dinâmica, pluridimensional e interativa do ser humano dada por disciplinas empíricas como a Psicologia, as ciências de conduta etc. Como nos explica Molina (1992, p. 40-41):

[...] o homem é um ser aberto e sem terminar. Aberto aos demais em um permanente e dinâmico processo de comunicação, de interação; condicionado, com efeito, muito condicionado (por si mesmo, pelos demais, pelo meio), porém com assombrosa capacidade para transformar e transcender o legado que recebeu e, sobretudo, solidário com o presente e com a visão no seu próprio futuro ou no futuro alheio [...]. É o homem real e histórico do nosso tempo, que pode acatar as leis ou não cumpri-las por razões não sempre acessíveis à nossa mente; um ser enigmático, complexo,

torpe ou genial, herói ou miserável, porém, em todo caso, um homem mais, como qualquer outro.

Percebemos que os cientistas procuram respostas para o comportamento dos criminosos há séculos. E suas conclusões vêm mudando muito desde as classificações de Lombroso e Ferri. Descobertas recentes da psiquiatria e da neurociência, que se dedica a estudar funções cerebrais, têm ajudado a compreender os distúrbios que levam a crimes violentos, ou seja, o que motiva alguém a matar, torturar e violentar. Pesquisas realizadas no mundo todo mostram que o comportamento violento não tem uma causa única. É resultado de uma combinação de fatores genéticos e ambientais. Azevedo (2009, p. 80-81) traz as seguintes informações:

Desde o final da década de 1980, Adrian Raine, um professor de psicologia da Universidade do Sul da Califórnia, nos Estados Unidos, estuda o comportamento de homicidas. Durante seus primeiros trabalhos, ele mostrou que os condenados que agiram por impulso tinham menor atividade metabólica na área do cérebro conhecida como córtex pré-frontal. Dessa área dependem o planejamento e a tomada de decisões. Ativado quando o indivíduo simula mentalmente cenários futuros, o córtex pré-frontal permite escolher uma opção sem ter de experimentar cada alternativa do mundo real. Recentemente, Raine examinou criminosos violentos que atuaram de maneira premeditada. Seu estudo revelou que o volume de massa cinzenta do córtex pré-frontal nos condenados era 22,3% menor que em cidadãos comuns. De acordo com Raine, eles também apresentam anomalia numa estrutura cerebral que permite ao indivíduo comparar as condições de uma ameaça atual com ameaças passadas, conhecida como hipocampo. Essa alteração, segundo o estudioso, pode afetar o processamento correto das emoções – em alguns casos levando a surtos de violência.

Azevedo (2009, p. 82) esclarece que também há estudos que apontam outros fatores como causadores do comportamento violento, entre eles, genética e lesões físicas no cérebro. Nesse caso, as consequências são mais graves nas crianças do que nos adultos e os sintomas – tais como distúrbios de comportamento, recusa ao cumprimento de regras, envolvimento em brigas e ataques verbais e físicos, hábito de mentir, roubar e ameaçar, falta de interesse em atividades comuns, como ir a escola, isolamento etc. – podem persistir durante toda a vida. Por isso que evidências neurocientíficas têm sido usadas nos tribunais para tentar livrar os acusados da cadeia ou abrandar suas penas.

É natural que os advogados usem com frequência cada vez maior argumentos científicos que os ajudem a atribuir os crimes a fatores alheios à vontade dos acusados. Esses avanços são benéficos para a sociedade, pois as raízes da violência devem ser conhecidas e tratadas na medida do possível. Mas não se pode esquecer que cada indivíduo sempre deve ser responsável por seus atos (AZEVEDO, 2009, p. 82).

Os psiquiatras Marco Antonio Beltrão e Paulo Sergio Calvo, do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (Imesc), em perícia médico-legal realizada no cirurgião plástico Farah Jorge Farah, condenado pela morte de Maria do Carmo Alves, sua ex-amante (apud AZEVEDO, 2009, p. 77-79), trazem outro transtorno que também pode gerar a criminalidade. Trata-se do transtorno da personalidade *borderline* (palavra de língua inglesa que significa “limítrofe”), um distúrbio em que o indivíduo apresenta sintomas inerentes a qualquer ser humano, mas com uma intensidade que o afasta do eixo da normalidade:

Manifesta sinais como instabilidade emocional e, nas relações interpessoais, impulsividade acentuada, autoimagem perturbada e tendência a comportamentos autodestrutivos. Isso caracteriza um distúrbio chamado de *transtorno da personalidade borderline*. Apresenta sintomas como alucinações, ideias delirantes ou perturbação da percepção que variam de forma repentina, e sentimentos intensos e transitórios de felicidade, êxtase, ansiedade e irritabilidade. Essas são características de outra condição, conhecida tecnicamente como *transtorno psicótico agudo polimorfo, sem sintomas esquizofrênicos* (BELTRÃO e CALVO, apud AZEVEDO, 2009, p. 77).

Seja como for, um entendimento deve prevalecer: os estudos sobre a personalidade do delinquente e as causas do comportamento violento devem orientar os profissionais para que apliquem a maneira mais correta de tratamento para cada caso, buscando sempre a recuperação do criminoso.

4.5 Criminosos passionais

Passional é o indivíduo que, pelo exagero de seus sentimentos (amor, honra, ciúme, medo, orgulho, vaidade, inveja etc.), demonstra uma anormalidade psiconeurótica capaz de prejudicar a si próprio e aos demais (BRANCO, 1975, p. 137). A ampliação e a exaltação desses sentimentos fazem com que eles deixem de ser virtudes para se tornarem defeitos morais, neuroses, sendo sintoma de uma moléstia. Passionais, portanto, são pessoas acometidas de estranha e insuperável obsessão, paixão avassaladora, que pode tirar-lhes a consciência e a razão.

Esse criminoso reage de maneira brusca às emoções e perturba-se diante das excitações afetivas intensas. Conforme tratado no item anterior, Ferri os considerava indivíduos de vida, até então, sem manchas, de temperamento sanguíneo ou nervoso e de

sensibilidade e emotividade exageradas, que cometem o delito sob o impulso de uma paixão que explode como a cólera, o amor contrariado, a honra ofendida.

Por padecerem de amor obsessivo, de desejo doentio e de insensatez, por exemplo, os passionais querem ver na outra pessoa o engrandecimento de seus próprios egos, transformando o ser amado em ideia fixa, sua única razão de existir.

O autor de crime passional possui uma ilimitada necessidade de dominar e uma preocupação exagerada com sua reputação. O horror ao adultério se manifesta claramente, mas não pelo que este último significa para o relacionamento a dois e sim em face da repercussão social que fulmina o homem traído (ELUF, 2003, p. 115-116).

Verdade é que, nesses casos, não existe mais o amor, e sim um estado mental patológico. Os homicidas passionais carregam consigo uma vontade insana de autoafirmação. Não são amorosos, são cruéis. Querem, acima de tudo, mostrar que estão no comando do relacionamento e causar sofrimento a outrem. Em sua vida, existe apenas ele e a sua suposta superioridade, sua vontade de dominar.

O homicida passional comete tal crime porque é, acima de tudo, narcisista, apaixonado por si mesmo. “O termo narcisismo não é apenas egoísmo ou egocentrismo, mas um estado de ânimo, uma atitude em que o indivíduo elege a si próprio, ao invés de aos outros, como objeto de ‘amor’” (GREGORY ZILBOORG apud ELUF, 2003, p.137-138).

O narcisista não possui autocrítica, considera-se uma pessoa admirável e exige ser amado, exaltado, adorado pelas qualidades que na verdade não possui ou, se existem, não atingem o grau que ele mesmo supõe. Quando isso não acontece, sente-se desprezado, destruído, liquidado. É evidente que ele lutará com todas as suas forças contra isso, podendo até cometer homicídio. Este é o caminho: a rejeição leva ao ódio, que gera a violência.

O “amor” que domina o criminoso passional é aquele sexual, possessivo, um amor monstruoso, amor próprio, vaidoso, que tem medo do ridículo. O narcisista não aceita que outra pessoa discorde dele; logo, quando é ferido em seu autoamor, sua imagem idealizada é destruída e, sentindo-se desprotegido, seu ego entra em colapso. Desesperado, em pânico, ele reage furiosamente contra quem teve a audácia de julgá-lo uma pessoa comum, que pode ser traída, desprezada, não amada. Nesse momento, consuma-se o crime.

Analisando os homicídios passionais, Rabinowicz (apud LEAL, 2005) escreve que este tipo de criminoso sempre pensa no assassinato e “saboreia, em espírito, o prazer da vingança”.

Dessa maneira, uma pessoa com tal perfil não escolhe a esposa, o marido ou amante por suas qualidades, mas opta sempre por aquele que mais lhe renda em bajulação, lisonja,

que serão aceitos como sentimentos naturais e verdadeiros, necessários para manter e aumentar sua segurança e prestígio. Também, jamais admitirá qualquer tipo de traição, por menor que seja, e responsabilizará o próximo pelos fracassos que venha a sofrer.

Tal criminoso busca recuperar, por meio da violência, o reconhecimento social e a autoestima que julga ter perdido com o abandono ou o adultério do parceiro. O passional supostamente traído fala em “honra” quando comete o crime, porque se imagina alvo de zombaria por parte das outras pessoas, sente-se ferido em sua respeitabilidade e, por não suportar a frustração, buscará vingança. Na verdade, está revoltado por não ter alcançado a supremacia que sempre buscou. Sofre de imaturidade e insegurança.

Para Eluf (2003, p. 117): “o assassino não vê limites e somente se satisfaz com a morte”, ou seja, o passional não descansará enquanto não eliminar fisicamente quem julga ser a causa de seu sofrimento, embora a dor decorrente do crime, a punição da Justiça e a repercussão social possam ser terríveis. O passional destrói também sua própria vida com o ato a beira do inexplicável, porque matar a pessoa objeto de desejo é um contrassenso. Na maioria dos casos, o crime passional representa verdadeiras tragédias que envolvem e aniquilam as bases de toda uma família.

Para Rabinowicz (apud LEAL, 2005) o crime passional é uma maneira inadmissível de se fazer justiça por suas próprias mãos. Trata-se de conduta criminosa e intolerável porque “o marido que mata a mulher, a amante que mata o amante, erijem-se em juízes da sua própria causa e em executores de uma sentença que não tinham o direito de proferir”.

O homicida passional é momentâneo, não é um criminoso comum, não reincide. Tal fato demonstra que foi tomado de grande emoção, derivada da paixão aguçada, capaz de dominar sua vida, levando-o à perda da razão e, conseqüentemente, à prática de atos extremos. Também, os crimes passionais geralmente são praticados às claras, com a arma que o criminoso mais facilmente tiver a seu alcance, às vezes até na frente de testemunhas. Geralmente confessam a autoria do crime, sem rodeios e em detalhes. Alguns criminosos agem sem premeditação, todavia outros há que são levados por uma ideia fixa, como a do ciúme.

Em matéria sobre crimes passionais, Sergei Cobra Arbex e Luiza Nagib Eluf discutem se ocorrem ou não por impulso. Arbex defende que a criminalidade passional é impulsiva:

A própria definição, até mesmo etimológica, da atitude passional de um ser humano, envolve a paixão com o sentimento principal e original desencadeador de uma ação impulsiva e impensada.

Assim sendo, não existe atitude passional, seja ela também criminosa, desassociada de um ímpeto apaixonado, súbito, violento em tamanha intensidade que se torna invencível pela razão ou lucidez.

[...]

Comete-se, sim, crime por uma paixão ou por um impulso que o classifique como passional, mas esta circunstância encontra benevolência reduzida por parte do nosso legislador e pouca complacência em nossos julgamentos, com ou sem toga (ARBEX, 2008, p. 10-11).

Eluf, por sua vez, leciona que o crime passional não deriva de impulso, ao contrário, é planejado detalhadamente pelo autor:

Importa esclarecer que passionalidade não se confunde com violenta emoção. O termo “passional” deriva de paixão, que é diferente de emoção e de amor. Não é um homicídio de impulso, ao contrário, é detalhadamente planejado [...].

O crime passional até pode resultar de um impulso no caso de o agressor ser surpreendido por uma situação inusitada e reagir imediatamente, sem tempo para pensar. Um exemplo disso seria o marido chegar em casa e surpreender sua mulher na cama com outro homem. Tomado de espanto e fúria homicida, poderia reagir de forma impensada, resultante de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Ainda assim, teríamos que considerar o fato da mulher estar na cama com outro como sendo “injusta provocação”, o que é discutível, tendo em vista que a intenção de quem pratica um ato sexual não é necessariamente provocar alguém [...].

O sujeito pode, até, estar sentindo uma forte emoção no momento do crime, mas é uma emoção que foi sendo depurada e aumentada ao longo do tempo. Ou seja, o agente teve a oportunidade de pensar melhor, de procurar acalmar-se para evitar o crime, mas deliberadamente não o fez. Tomado de ódio, e apesar de todas as consequências de seu ato, que ele bem conhece, decide matar e trama sua ação de forma a emboscar a vítima (ELUF, 2008, p. 10-11).

A superexcitação nervosa característica do criminoso passional pode levá-lo ao remorso imediato e, conseqüentemente, ao arrependimento, conduzindo-o ao suicídio ou tentativa de suicídio. Porém, como já tratado anteriormente, o suicídio passional não é comum: na grande maioria dos casos, a ira do rejeitado se volta contra a pessoa que o rejeita, não contra si mesmo.

Dourado apud Eluf (2003, p. 139) completa:

Em sua esmagadora maioria, o passional não é um super-homem, que lavou sua honra com sangue, mas infeliz desajustado no sentido psicológico-social, necessitando de ajuda médica, além das sanções penais. Perigoso será fazer do criminoso passional, que matou por suposta paixão, por ‘amor’ ou por ciúme - sentimentos bem humanos, quando autênticos - uma espécie de herói marcado por implacável destino. (o grifo é meu).

Como explica Branco (1975, p. 140), por serem incluídos na classe dos psiconeuróticos, os criminosos passionais são vistos com maior benevolência diante da

impossibilidade de resistir às perturbações que sofrem. Porém, não são isentos de punição, devendo ser recolhidos para tratamento, uma vez que apenas a pena privativa de liberdade, sem terapêutica médica adequada, pode levá-los a crises mais graves, inclusive à loucura completa.

Azevedo (2009, p. 72-79), ao contar o caso do cirurgião plástico Farah Jorge Farah, condenado a 13 anos de prisão por ter matado, esquartejado e ocultado o cadáver de Maria do Carmo Alves, sua ex-amante, em 24 de janeiro de 2003, traz importantes esclarecimentos, baseados em laudos psiquiátricos, sobre a personalidade e os desvios de comportamento do criminoso. Embora Farah não seja considerado um homicida passional, por sofrer de outros problemas psiquiátricos que não o incluem nessa categoria de criminosos, algumas informações trazidas na matéria se aplicam ao tema em estudo. Assim, com base nos diagnósticos psiquiátricos de Farah, também pode-se dizer sobre os homicidas passionais:

- não são psicopatas e a probabilidade de reincidência criminal é baixa;
- preocupam-se demais com as atitudes dos outros;
- são emocionalmente instáveis, seu humor tende ao pólo depressivo;
- têm dificuldade de observar de modo amplo e realista o comportamento alheio, fixam-se em aspectos parciais;
- são ansiosos;
- são inseguros, demonstram bastante desconfiança;
- nas relações em que há maior impacto afetivo, envolvimento pessoal, tendem a lidar de forma mais individualista, menos moldada por condições externas;
- embora tenham noção do real, podem ser incapazes de julgar a realidade de modo adequado e socialmente esperado e perdem a capacidade de reprimir, frear seus impulsos (mas a pressão que leva ao descontrole, a ponto de matar, deve ser gigantesca);
- suas ações são motivadas, principalmente, por interesses egocêntricos;
- têm extrema necessidade de ser amados, aprovados e reconhecidos;
- hipersensíveis, reagem intensamente a estímulos ambientais – ora têm reações impulsivas, ora ficam inibidos;
- conscientemente, ora tendem a racionalizar, ora são vencidos pela insegurança. No inconsciente, prevalecem as reações emocionais;
- podem, em certas ocasiões, distorcer a realidade por serem excessivamente teimosos (AZEVEDO, 2009, p. 72-79).

O estudo sobre os crimes passionais ainda revela que, tanto na ficção quanto na realidade, poucos são os casos de mulheres que matam seus companheiros. Se comparado, o número de mulheres possessivas e vingativas, que não suportam a rejeição ou traição de seus amados e se acham no direito de matar é bem menor do que o percentual de homens que cometem tal crime. Eluf (2003, p. 116) explica:

O pequeno número de crimes passionais praticados por mulheres talvez possa ser explicado por imposições culturais. Mulheres sentem-se menos poderosas socialmente e menos proprietárias de seus parceiros. Geralmente,

não os sustentam economicamente. Desde pequenas, são educadas para “compreender” as traições masculinas como sendo uma necessidade natural do homem. Há religiões que, ainda hoje, admitem a união de um homem com várias mulheres, exigindo que a mulher aceite dividir, passivamente, o marido. Já para os homens, há outros padrões de comportamento. Talvez por isso eles tenham mais dificuldades em suportar a rejeição, sentindo-se diminuídos na superioridade que pretendem ter sobre a mulher, e busquem eliminar aquela que os desprezou.

Para Farias Júnior (1993, p. 182) o índice de incidência e reincidência no crime é bem menor na mulher do que no homem devido ao fato de este ser muito mais vulnerável aos influxos destrutivos e, por isso, se potencializa mais facilmente para o crime do que a mulher. Segundo o autor, as forças alienantes da vontade e da consciência atuam mais enfaticamente no homem do que na mulher. Essas forças atingem o contexto moral do caráter, fazendo com que o homem se torne mais facilmente um ser amoral e, portanto, habitual no crime e perigoso para a sociedade, enquanto a mulher, sendo menos vulnerável aos influxos destrutivos, dificilmente é atingida na sua ordem moral.

Quando o homem chega ao estágio da capacidade potencial para o crime, perde o senso do dever, o senso da responsabilidade, o senso da reprovabilidade, o senso da piedade, e perde o temor à pena. A mulher, dificilmente perde esse senso e, por isso, é mais sensível à pena ou ao castigo (FARIAS JÚNIOR, 1993, p. 182).

Lembrando aquilo que foi explanado no primeiro capítulo, a emancipação feminina trouxe, em vários aspectos, a igualdade entre homens e mulheres. Porém, não sabemos, ainda, se a emancipação feminina irá trazer também esse tipo de igualdade: a igualdade no crime e na violência. Se considerarmos que as mulheres, geralmente, são menos afeitas à violência física, provavelmente essa “igualdade criminosa” não chegue a se concretizar.

4.6 A vítima do crime (Vitimologia)

Considera-se vítima o sujeito passivo do delito, prejudicado por ato de terceiro, que padece de sofrimento ou prejuízo. O papel representado pela vítima deve ser estudado e levado em consideração na gênese do crime.

A Vitimologia, ramo da Criminologia, surgiu a partir de 1947 e expandiu-se gradativamente pelo mundo com a finalidade de estudar, em todos os seus aspectos, a relação vítima-criminoso no fenômeno da criminalidade. Ocupa-se, assim, do estudo da personalidade da vítima sob seus diversos planos, ou seja, sob os aspectos psicológicos, sociais, econômicos,

jurídicos, entre outros. Também estuda a contribuição da vítima para a existência do delito, uma vez que a vítima, muito frequentemente, é fator preponderante, provocador do crime.

Trata-se de uma importante ferramenta para as políticas governamentais, pois permite que sejam traçadas metas preventivas e combativas à criminalidade. Outro ponto positivo é o fato de possibilitar que as pessoas, por suas contas, adotem comportamentos a fim de prevenirem-se de um possível dano.

A vítima é personagem tão importante quanto o delincente no fato delituoso; é algo indispensável na formação da figura delituosa (não há crime sem vítima), como igualmente causadora, provocadora ou colaboradora da conduta criminosa. Branco (1975, p. 199) traz que é necessário “colocá-la no mesmo plano do criminoso, porque ambas as personagens – criminoso e vítima – contribuíram eficazmente, cada uma com a sua parte, para a materialidade do crime, todavia, somente o agente do mesmo é que é punido pela lei”. O autor esclarece que ambas as personagens podem ser idênticas na culpabilidade, todavia, na maioria das vezes, somente a que sobrevive é que é considerada criminosa.

Na opinião de Alves (1986, p. 100-101):

Talvez o maior mérito das pesquisas vitimológicas tenha sido o abandono ou a superação do pensamento antigo ou tradicional acerca da vítima de crime como alguém por si mesmo [...] inofensivo, sofredor, inócuo, passivo, inocente, sem culpa alguma pelo crime que sofreu. Ao contrário, a Vitimologia esclareceu que em certos delitos a vítima pode assumir papel ativo ou mesmo predominante, provocando direta ou indiretamente, intervindo, instigando, colaborando na prática do fato punível.

O comportamento da vítima pode levar o vitimizador (autor do crime) à prática do ato lesivo ou, ao menos, contribuir para que isso ocorra. Esse comportamento da vítima, que estimula a conduta violenta, impulsiva e agressiva do criminoso, recebe o nome de “perigosidade vitimal”. Como exemplos de perigosidade vitimal podemos citar o caso em que a mulher usa roupas provocantes, estimulando a libido do estuprador no crime de estupro, ou a pessoa que exhibe a sua carteira, repleta de dinheiro, no crime de furto ou roubo.

Nesse sentido, Farias Júnior (1993, p. 249-250) também lembra:

Quantas vezes a conduta negligente do proprietário vem a favorecer a produção do crime (a ocasião faz o ladrão); [...]. No relacionamento marido-mulher pode haver a intolerância, as renitentes ofensas, o machismo, a subjugação, o alcoolismo, o ciúme doentio, a falta de escrúpulos, de educação e de respeito no relacionamento pai e filho, a prepotência, a inflição de castigos, a provocação da mulher sensual, com exibição do corpo, enfim, a lista é inexorável.

A investigação da vítima no papel que representa na produção do crime deve ser tão ampla e rigorosa como deve ser a pesquisa sobre o criminoso, já tão estudado e tão classificado. Nos dizeres de Alves (1986, p. 92):

Exige-se que o estudo da personalidade da vítima tem de ser tão completo ou profundo como o da personalidade do delinquente, abrangendo os seus planos ou aspectos biológicos, psicológicos e sociológicos, no plano de sua individualidade e de sua relação com o seu mundo circundante (ou meio ambiente) em todos os seus setores. Do mesmo modo que cientistas ou criminologistas antigos e modernos apresentaram classificações de delinquentes - desde a famosa de Lombroso e de Ferri -, também os vitimologistas apresentam as suas categorias ou tipos de vítimas.

Assim, atualmente admitem-se afirmativas como as de que existem “vítimas-natas” (da mesma forma que no século XIX Lombroso sustentava a tese do “delinquente-nato”), sendo indivíduos que tudo fazem, consciente ou inconscientemente, para ser vítimas de crime, como se fossem pessoas predestinadas ou tendentes a se tornarem vítimas, causadoras de delitos, com responsabilidade, então, igual à dos criminosos. Ao contrário, também existiriam, segundo os vitimologistas atuais, as “vítimas verdadeiramente vítimas” ou “vítimas inocentes”, que não seriam causa ou fator do crime, não provocadoras, sem culpa ou responsabilidade na execução ou realização do delito e que sofrem todas as consequências desumanas, antissociais e injustas do crime.

Também haveria a “vítima simuladora”, aquela que está consciente de que não foi vítima de delito algum, do indivíduo a quem acusa, porém age geralmente por razões de vingança ou buscando obter alguma vantagem, material ou não. Já a “vítima imaginária” é geralmente inconsciente de sua acusação, podendo apresentar alguma forma de anormalidade ou deficiência psíquica, mental, como nos casos de personalidades histéricas, paranoicas, retardadas, etc.; pensam, imaginam ou estão mesmo certas de que sofreram realmente a ação criminosa, podendo, às vezes, pretender fins espúrios, ilegítimos em suas acusações.

Quanto à “vítima provocadora”, tem-se que esta resulta como vítima devido à ação de alguém que ela própria originou, provocou, como que obrigando o agente do delito a atuar contra a sua pessoa. O papel representado pela vítima provocadora é a principal causa do crime, posto que, se ela não tivesse provocado o agente, o crime não teria acontecido. Nossa lei penal reconhece o papel maléfico da vítima em seu artigo 121, § 1º, segunda parte, que consagra um caso de diminuição de pena (homicídio privilegiado), devido ao estado de violenta emoção do agente logo em seguida à injusta provocação da vítima, o que também ocorre no crime de lesão corporal, previsto no artigo 129, § 4º, segunda parte.

Quanto às “vítimas intencionais ou potenciais”, Branco (1975, p. 202) explica que seriam aquelas de personalidades insuportáveis, criadoras de casos, e que levam ao desespero aqueles com quem convivem. Geralmente, trata-se de pessoas sarcásticas e irritantes, que preparam, com as suas atitudes insultantes, o ambiente para o desfecho criminoso, especialmente no meio familiar ou social que frequentam, isto é, provocam a explosão violenta de dissídios pelos quais foram elas próprias as maiores culpadas.

A intensidade e as formas de provocação da vítima do delito são bem variáveis, dependendo de um complexo de fatores ou circunstâncias objetivas e subjetivas, influenciando de forma excepcional na conduta do agente, que acaba resolvendo a situação violentamente, quando não possui juízo ético controlador de seu comportamento.

Chega-se à conclusão, portanto, que há na convivência humana tipos agressivos, perigosos pelo descontrole das atitudes, e tipos passivos, vítimas em potencial, pela irritação constante que causam aos seus concidadãos, especialmente dos brutos, sem boa formação moral. Assim, há uma ampla variedade de vítimas, que vai desde a vítima inteiramente passiva, inocente, que não esboça nenhuma reação, até aquela cuja reação é de tal ordem que a vítima se transforma em delinquente.

Em se tratando de crimes passionais, Branco (1975, p. 203-204) defende que:

Nos delitos passionais, por sua vez, se examinados em profundidade, verifica-se que a vítima sempre prepara a tragédia, seja porque trai o amante, seja porque rompe a ligação amorosa, sendo então justificada pelo agente do crime. Este, psicologicamente neurótico, está mais do que certo de que não poderia agir de outra forma, pois a vítima merecia tal castigo. Está o assassino tão convencido de sua justiça que se julga perseguido pela ação do poder judiciário criminal.

No entanto, não há nenhuma provocação da vítima, mas apenas a vontade de romper o relacionamento, o que não pode, evidentemente, ser considerado provocação.

Assim, o comportamento da vítima deve sempre ser levado em consideração pelo juiz na fixação da pena do autor do crime (artigo 59 do Código Penal), atentando para as circunstâncias do crime, a culpabilidade do agente e a ilicitude do ato. Confrontar o grau de inocência ou de culpa da vítima – e sua conseqüente responsabilidade – com o grau de culpa do autor pode contribuir para a explicação de vários casos, uma vez que a vítima pode ser tão culpada quanto o próprio criminoso pela violação da ordem pública.

CAPÍTULO 5: TESES UTILIZADAS NOS HOMICÍDIOS PASSIONAIS

São crimes dolosos contra a vida: homicídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio e aborto. Julgados pelo Tribunal do Júri, em suas formas tentadas e consumadas, são exceções à regra geral de julgamento por juízes togados, exceções abertas pela lei para os casos em que uma pessoa tira a vida de outra. O entendimento é que, por serem crimes extremamente graves e, por vezes, resultantes de situações peculiares, merecem tratamento especial.

O objetivo da instituição do Júri é fazer com que os autores desses crimes sejam julgados por seus pares, isto é, por pessoas da comunidade, “juízes leigos”, fugindo, como dito, à regra do julgamento por juízes de carreira. Apesar de ser uma forma democrática de julgamento, a instituição do Júri Popular tem adeptos e opositores, tendo em vista as inúmeras dificuldades que apresenta, como o seu custo, muito mais alto do que o do julgamento por juiz de carreira.

Devido às peculiaridades dessa forma de julgamento, percebe-se o quão importante é o desempenho do promotor de justiça (acusação) e do advogado (defesa) no Tribunal do Júri. A atuação desses profissionais conta muito no convencimento dos jurados, que, às vezes, decidem levados pela eloquência de um ou de outro. Não raro, sentenças que contrariam as provas dos autos são anuladas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e novos júris têm de ser realizados para julgar a mesma pessoa, pelo mesmo crime.

No julgamento pelo Júri, as habilidades pessoais do acusador e do defensor são muito importantes, como nos diz Chalita (apud ELUF, 2003, p. 124):

No discurso de advogados e promotores cabe tanto o aspecto racional quanto o emocional. É o elemento emocional o maior responsável pelo convencimento, aquele que essencialmente influencia e determina a decisão dos jurados. Trata-se de um processo de sedução. Aos advogados e promotores cabe envolver e encantar o júri, conduzi-lo a uma determinada posição.

Cabe aos jurados decidir com o máximo de discernimento.

A inaceitável e, hoje, indefensável, tese da legítima defesa da honra, por exemplo, nasceu no Tribunal do Júri, criada por astutos advogados de defesa que pretendiam alcançar a absolvição de seus clientes acusados de crimes passionais, como visto anteriormente.

Diante dessas breves considerações, passemos, agora, a estudar o papel do Ministério Público e do advogado de defesa diante do plenário do Júri.

5.1 Papel do Ministério Público e teses da acusação

O Estado, ao proibir a “justiça com as próprias mãos”, criou o que hoje se chama de Justiça Pública, onde ele avoca para si a responsabilidade e o direito de punir os criminosos. Para tanto, necessita de um representante que exerça essa função, e esse representante é o Ministério Público.

O artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Embora não sejam as únicas, as funções no âmbito criminal são as que mais identificam o Ministério Público perante a opinião pública, sendo sua atuação de extrema importância na repressão à delinquência e no combate à impunidade. Dentre suas funções, podemos destacar a de promover, privativamente, a ação penal pública, ou seja, se entender que é o caso, o órgão do Ministério Público dá início à ação penal, após avaliar as informações contidas no inquérito policial ou em outras formas de investigação, sempre que um delito for praticado.

O órgão do Ministério Público promove, assim, a acusação criminal no intuito de defender a sociedade dos maus indivíduos, procurando, às vezes, privá-los do convívio comunitário por representarem um perigo à segurança de todos.

Eventualmente, admite-se um assistente da acusação para colaborar com o trabalho do promotor de justiça, representante do Ministério Público. Trata-se de um advogado contratado pelos familiares da vítima. No entanto, o assistente da acusação é facultativo, apenas um reforço, sendo fundamental somente a atuação do promotor de justiça, que propõe a ação penal, acompanha cada passo da instrução e tem a responsabilidade de representar o Estado na repressão ao crime.

Nos casos de ação penal pública, que são a maioria dos delitos e incluem os casos de homicídio, compete ao Estado julgar e, eventualmente, punir o acusado, sem que a vítima ou sua família arque com qualquer custo. Assim, ocorrendo um crime passional, onde a vítima morra ou sofra tentativa de homicídio, haverá julgamento pelo Tribunal do Júri, e a acusação será proferida por um membro do Ministério Público Estadual.

Porém, para a solução do caso, a vítima, quando tiver sobrevivido à violência que sofreu, tem o dever de colaborar, na medida de suas possibilidades, com as investigações, comparecendo à Delegacia de Polícia para prestar declarações e narrar a conduta do agressor.

Posteriormente, frente ao juiz, a vítima também deve cumprir o mesmo procedimento, para confirmar as informações já prestadas e acrescentar outras, se necessário.

Também as testemunhas têm a obrigação de colaborar com as investigações, comparecendo à Delegacia de Polícia e em juízo para prestar depoimento. Sem as informações da vítima e das testemunhas, o órgão do Ministério Público não conseguirá provar a acusação formulada contra o réu, que, mesmo sendo culpado, poderá ser absolvido por falta de provas.

Ressalta-se também o importantíssimo papel da perícia criminal, responsável pela coleta de vestígios, indícios no local do crime, bem como nos próprios envolvidos, buscando reconstruir a cena do crime e aproximar-se da verdade real. As declarações e laudos dos peritos são imprescindíveis para a elucidação dos casos levados ao Tribunal do Júri.

Particularmente nos casos de violência doméstica e de crimes passionais a colheita de provas é tarefa muito difícil, pois a vítima e seus familiares hesitam em testemunhar. Porém, a omissão da vítima, quando da primeira agressão sofrida, pode acarretar sua morte em agressão posterior. Importante ressaltar que todo crime passional é praticado por pessoa conhecida e muito próxima da vítima, que deu sinais anteriores de que seria capaz de matar, mas não foram tomadas as providências necessárias e o Estado não pode agir para evitar que o pior acontecesse.

Quanto antes as agressões ou ameaças forem noticiadas às autoridades, melhores serão os resultados. A Polícia e, nesse caso em particular, as Delegacias de Defesa da Mulher, bem como o Ministério Público, existem para dar apoio à população no combate à violência e à criminalidade.

Em todos os processos criminais, a acusação fala primeiro, pelo simples fato de que o réu precisa saber, antes de se manifestar, do que está sendo acusado. Assim também é no plenário do Júri. Os debates se iniciam com a sustentação oral do Ministério Público, que começará com a exposição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias e os artigos de lei em que o réu se encontrar incurso. Segue-se a argumentação acusatória, baseada nas provas colhidas durante a instrução.

Contudo, a acusação jamais deve injuriar o réu ou proferir juízos de valor que extrapolem os limites do processo e atinjam sua honra ou suas características pessoais que nada tenham a ver com o delito. Quanto mais serena e ponderada for a acusação, e quanto mais livre estiver de cóleras e exageros, mais convincente será. O argumento técnico sempre deve prevalecer. A acusação busca provar o fato delituoso e as razões que levaram o réu a praticá-lo. Os fundamentos da acusação estão nas provas existentes no processo e naquelas

produzidas em plenário, pela oitiva das testemunhas e peritos, além da própria vítima, quando possível.

É importante deixar claro que o promotor de justiça, como representante do Ministério Público, pode pedir a absolvição do réu, ao invés de persistir na acusação, se entender que não houve crime ou, em estando comprovada a ocorrência deste, entender que o réu não foi o seu autor ou mesmo se não encontrar nos autos provas suficientes para incriminar o acusado. Além disso, pode ter ocorrido alguma excludente de antijuridicidade, como a legítima defesa, que também leva à absolvição.

O Ministério Público, então, atua como fiscal da lei, defensor da sociedade, podendo e devendo pedir a absolvição do acusado, sempre que a isso levem as provas dos autos.

Dessa maneira, devido a sua posição independente perante os autos, a acusação formulada pelo Ministério Público tem maior credibilidade. Não encontrando provas da culpabilidade do réu, o promotor de justiça não tem a obrigação de acusar, mas sim a de promover a justiça, como já diz a denominação do seu cargo.

Adentrando o campo das teses sustentadas pela acusação, temos que, em se tratando de crime passional, o Ministério Público, no mais das vezes, denuncia o réu pela prática de **homicídio qualificado**, que é considerado hediondo e para o qual a pena prevista é de doze a trinta anos de reclusão (artigo 121, §2º, do Código Penal).

Dentre as circunstâncias que tornam ainda mais reprovável a conduta de matar alguém, está o fato de o homicídio ter sido praticado por motivo torpe (artigo 121, § 2º, I, segunda parte, do Código Penal). Sendo assim, as razões que levam o homicida passional a matar alguém são ignóbeis, desprezíveis.

O crime passional é praticado, na maioria esmagadora das vezes, por motivos de indiscutível torpeza. O amor, o ciúme controlado, o desejo sexual não levam ao assassinato. A eliminação da vida alheia só pode resultar do rancor, da vingança, do ódio e de todos os demais sentimentos resultantes do narcisismo e da frustração (ELUF, 2003, p. 139-140).

Assim, nossa jurisprudência entende que aquele que mata o companheiro ou companheira por vingança, ciúme ou ódio, age por motivo torpe, o que qualifica a conduta e a torna severamente punível.

Completa Eluf (2003, p. 140):

Ao atribuir ao acusado a prática de homicídio qualificado, a denúncia precisa, também, descrever a qualificadora. Assim, se o motivo é considerado torpe pelo promotor de justiça, ele deve dizer em que consiste a torpeza, ainda que em breves palavras. Posteriormente, para convencer os jurados do acerto de sua tese, que resultará na procedência da denúncia e na condenação do réu, o membro do Ministério Público deverá usar de ampla

argumentação, que, no mais das vezes, envolve a citação de jurisprudência, isto é, decisões tomadas pelos Tribunais Superiores em casos anteriores semelhantes ao que está em julgamento no momento.

Em se tratando de motivo torpe, seguem alguns julgados citados por Franco (apud ELUF, 2003, p. 141):

“A vingança, o ódio reprimido, que levam o agente à prática do crime, configuram o motivo torpe a que alude o art. 121, § 2º, I, do CP” (TJSP, AC, Rel. Weiss de Andrade, RT560/323).

É certo que a vingança, por si só, não torna torpe o motivo do delito, já que não é qualquer vingança que o qualifica. Entretanto, ocorre a qualificadora em questão se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolve vingar-se, matando-a (TJSP, AC, Rel. Jarbas Mazzoni, RT 598/310).

Caracteriza-se a qualificadora do motivo torpe quando o ciúme extravasa a normalidade a ponto de se tornar repugnável à consciência média, por ser propulsor de vingança ante a recusa da ex-mulher em reconciliar-se. (TJMS, Ap. n. 2.546/97, 1ª Cam., Rel. Des. Paulo Inácio Dias Lessa, j. 18-11-1997).

O homicida passional, na maioria dos casos, terá agido por motivo torpe, mas, se na análise dos fatos, a acusação se convencer de que o crime foi praticado por motivo fútil, também terá de fundamentar seu entendimento nas circunstâncias reais que determinaram a conduta do réu e acusá-lo com base em conceitos firmados pela doutrina e pela jurisprudência.

Cabe lembrar que a cumulação das qualificadoras do motivo torpe e do motivo fútil não deve ocorrer, ou seja, o motivo do crime não pode ser, simultaneamente, fútil e torpe.

Quanto à futilidade (artigo 121, § 2º, II, do Código Penal), existem julgados que consideram o ciúme motivo fútil; outros entendem que o ciúme não é um sentimento insignificante e, portanto, não é fútil. No sentido do não reconhecimento do ciúme como motivo fútil, seguem algumas decisões citadas por Franco (apud ELUF, 2003, p. 143):

“Quando o agente atua impulsionado, premido, pressionado pelo sentimento do ciúme, fundado ou não, não se pode dizer que se cuida de motivo irrelevante, insignificante, fútil” (TJSP, Rec., Rel. Diwaldo Sampaio, RT 595/349).

“É cristalina a inadequação da qualificadora do motivo fútil. Quem discute por interesse no reatar uma relação conjugal interrompida e, vendo-se rejeitado, pratica um crime, não age por motivo insignificante” (TJSP, Rec., Renato Nalini, RJTJSP 141/362).

“Ciúme não se coaduna com motivo fútil, devendo, pois, a qualificadora ser extirpada da pronúncia” (TJSP, Rec., Rel. Onei Raphael, RT 566/309).

Admitindo que o ciúme configure motivo fútil, na mesma fonte temos:

“Nos casos em que o ciúme é mencionado como circunstância qualificadora, sempre é enquadrado como motivo fútil e não como motivo torpe” (TJSP, Rec., Rel. Luiz Betanho).

A separação de um casal induz, constantemente, uma série de traumas, todos previsíveis. Qualquer pessoa sabe disso. É cristalino, pois, que um homicídio tentado, em tais circunstâncias, há de ser erigido à categoria de fútil. (TJSP, Rec., Rel. Onei Raphael, RT 577/352).

As qualificadoras do artigo 121, § 2º, III, do Código Penal (emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum) também são meios que, quando utilizados, qualificam o homicídio, tornando mais severa a pena imposta. Sobre o meio cruel, diz a jurisprudência: “O emprego de arma branca contra pessoa indefesa e a reiteração de golpes, inflingindo-lhe sofrimento atroz e desnecessário, constituem, sem dúvida, meio cruel” (TJSP, AC, Rel. Jarbas Mazzoni, RT 598/310).

Quanto às qualificadoras do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, Eluf (2003, p. 147) esclarece que “é comum que o criminoso passional pegue sua vítima de surpresa, utilizando-se de recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da pessoa que é atacada”.

Sobre traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, temos os julgados citados por Franco (apud ELUF, 2003, p. 148):

O homicídio à traição (*homicidio proditorium*) é cometido mediante ataque súbito e sorrateiro, atingindo a vítima, descuidada ou confiante, antes de perceber o gesto criminoso. Nesse sentido é que o acometimento pelas costas é considerado traição, isto é, quando colha a vítima desprevenida, de surpresa. Idêntica é a opinião de Frederico Marques (*Tratado de Direito Penal*, vol. 4/106, Saraiva, 1961). A traição indica uma forma de execução do crime com que o agente procura evitar a defesa. A perfídia que esse procedimento revela é a causa da agravação da pena (TJSP, Rec., Rel. Mendes Pereira).

“Age com a qualificadora da surpresa o marido que adentra o lar, quando sua esposa estava na cozinha, e a alveja mortalmente, com diversos tiros de revólver, sem que a mesma pudesse esboçar qualquer defesa” (TJSC, AC, Rel. Ivo Sell, RT 523/438).

Mata mediante o recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido quem, passada a discussão, aproxima-se da vítima, sentada e desarmada, encosta-lhe o revólver atrás da cabeça e lhe dá um tiro (TJRS, Rec., Rel. Sylvio Fonseca Pires, RT 404/366).

5.2 Papel do advogado de defesa e teses da defesa

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 133, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. A Defensoria Pública, no artigo 134, *caput*, também é descrita como essencial à função jurisdicional do Estado, ficando incumbida pela orientação jurídica e pela defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Como esclarece Eluf (2003, p. 150):

Todo acusado precisa ter um defensor. Um defensor que trabalhe bem, que lute pela sua absolvição ou tente diminuir a pena a ser imposta. Se a defesa for falha ou insuficiente, o réu é considerado indefeso e o julgamento é nulo. Se o réu for pobre e não puder pagar um advogado, o Estado terá de fornecer-lhe um, que atuará gratuitamente, pois o direito à ampla defesa é garantia constitucional.

A defesa sempre fala por último, ou seja, depois da acusação, para que o réu possa defender-se plenamente das acusações que lhe são feitas pelo Estado, representado pelo órgão do Ministério Público. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar.

A atuação na tribuna do Júri exige do profissional não só talento oratório, mas também um estudo constante do direito e das matérias afins, para que se possa realizar um bom trabalho técnico. O profissional deve aceitar atuar em sessão plenária somente se estiver devidamente preparado, a par das peculiaridades do caso, evitando, assim, risco de dificuldade na defesa final em plenário. O advogado deve preparar, com antecedência e muito cuidado, a defesa do acusado, para não ser pego de surpresa e não ter de improvisar, pondo em risco a garantia constitucional de ampla defesa do réu.

O advogado deve ter uma conduta bem planejada e executá-la rigorosamente; ao apresentar seus argumentos, deve obedecer a um plano previamente traçado. A exposição dos fatos deve ocorrer de forma fluente e clara, sem rodeios e sem a preocupação de formar frases pomposas, geralmente sem sentido e que ferem a essência do debate. Deve, ainda, tomar cuidado para não apresentar teses conflitantes entre si, de maneira que uma exclua completamente a outra.

Também, o defensor não pode alegar qualquer barbaridade para tentar livrar o seu cliente das penas legais. Mesmo contando com a hipótese remota de que um determinado corpo de jurados seja ignorante e sensível a argumentos discriminatórios, podendo se deixar envolver por uma retórica fluente e sedutora, há coisas (como apologias diversas, argumentos

machistas e outros que incitem à discriminação) que não podem ser ditas, seja para desculpar a conduta homicida passional, seja para qualquer outro caso posto ao Poder Judiciário.

Comparando a atuação do advogado de defesa com a do representante do Ministério Público, Eluf (2003, p. 153) explica que:

A posição do advogado de defesa, como se vê, é completamente diferente da do acusador. Enquanto este último serve à sociedade e, estando convencido da improcedência da ação penal, pode pedir a absolvição do réu, o defensor está obrigado a lutar pelos interesses de seu cliente, independentemente de sua convicção pessoal. Jamais poderá pedir a condenação do acusado, por mais que esteja convencido de sua culpabilidade.

Se não houver defesa, qualquer julgamento é nulo, mas não há qualquer nulidade se não houver acusação por convicção do representante do Ministério Público.

Ainda sobre a defesa, é preciso lembrar-se do princípio “*in dubio pro reo*” que, para evitar o erro judiciário, garante a absolvição do réu quando a acusação contra ele não estiver seguramente comprovada.

Nos anos que se seguiram a 1940, os advogados criminalistas, inconformados com as alterações trazidas pelo novo Código Penal, que substituiu a excludente de ilicitude “perturbação dos sentidos e da inteligência” pelo homicídio privilegiado, e procurando evitar a condenação de seus clientes, criaram a tese da “legítima defesa da honra e da dignidade”, que consistia na ideia de que a infidelidade de um dos cônjuges afrontava os direitos do outro, além de ser um insulto à sua honra e moral. Essa tese foi aceita sem receio pelo Júri, uma vez que este refletia valores sociais patriarcais, ou seja, a sociedade aceitava e compreendia esse tipo de assassinato.

Por isso é que, naquela época (primeira metade do século XX), era comum a absolvição do homem que matasse a mulher por suspeita de adultério e, apesar da nova figura do homicídio privilegiado, tal tese era pouco utilizada pela defesa, que ainda pleiteava situação melhor para o homicida, procurando a absolvição completa ou uma sanção que se limitasse ao reconhecimento de excesso culposo na legítima defesa da honra (dois anos de reclusão, com suspensão condicional da pena - *sursis*).

Mas nossa sociedade mudou muito e, nos dias de hoje, a alegação de **homicídio privilegiado** – aquele cometido por relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (artigo 121, §1º, do Código Penal) – é a tese mais apresentada pela defesa em casos de crime passional comprovado. A opção de alegar o privilégio resultante da violenta emoção é mais frequentemente apresentada do que a tese do relevante valor moral ou social, pois, “nos dias de hoje, pouca gente lança

mão do extremo cinismo de dizer ter matado a mulher, namorada, companheira ou ex-companheira por ‘relevante valor moral ou social’” (ELUF, 2003, p. 158).

Contudo, a emoção e a paixão não anulam a consciência, de modo que o sujeito tomado de sentimentos fortes mantém sua capacidade de compreensão das coisas e é responsável por todos os atos que pratica nesse estado. Por essa razão, a lei penal não transige com os emotivos ou passionais.

A violenta emoção somente atenuará a pena se a reação do agente ocorrer logo em seguida a injusta provocação da vítima. Nos casos de crime passionais, tal situação é difícil de observar, pois a paixão que leva ao homicídio é crônica, obsessiva e não provoca reação imediata, abrupta, sendo a ação, na maioria das vezes, fria e premeditada. O agente teve tempo pra pensar e, mesmo assim, decidiu matar. A premeditação é incompatível com a violenta emoção, de forma que se o agente já comparece ao local do crime armado, demonstrando estar preparado para matar, não se pode reconhecer o privilégio. Como mostra a jurisprudência trazida por Eluf (2003, p. 160):

O impulso emocional e o ato que dele resulta devem seguir-se imediatamente à provocação da vítima para configurar o homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CP). O fato criminoso objeto da minorante não poderá ser produto de cólera que se recalca, transformada em ódio, para uma vingança intempestiva (TJSP, AC, Rei. Marino Falcão, RT 622/268).

E, conforme destaca Eluf (2003, p. 159):

Na grande maioria das vezes, não há nenhuma “provocação” da vítima, mas apenas a vontade de romper o relacionamento, o que não pode ser considerado “provocação”. O desejo de separação ou eventuais críticas ao comportamento do companheiro ou namorado não podem ser considerados suficientes para causar a “violenta emoção” que ameniza a punição de condutas homicidas.

Neste íterim, temos a jurisprudência citada por Eluf (2003, p. 160):

“Evidente que não se pode vislumbrar no gesto da vítima que desfaz ou procura desfazer o namoro ou mesmo noivado com o acusado, injusta provocação, capaz de privilegiar o homicídio” (TJSP, AC, Rel. Weiss de Andrade, RT 508/334).

Visando uma análise mais completa sobre os homicídios passionais, o ANEXO A relembra alguns casos reais que tiveram grande repercussão, o que permitirá observar a motivação dos agentes, as formas de execução e as condenações, além da evolução das opiniões e dos sentimentos da sociedade no tocante à essa espécie de crime.

CONCLUSÕES

Com o presente trabalho foi possível concluir que:

- Homicídio passional é, então, aquele cometido por pessoas que diziam amar seus companheiros(as) ou ex-companheiros(as), no entanto, estes acabaram tornando-se vítimas devido à imaturidade emocional do criminoso.

- A justificativa normalmente apresentada pelos criminosos passionais é: “se ele(ela) não pode ser meu(minha), não será de mais ninguém”, ou seja, defendem-se dizendo que “mataram por amor”. No entanto, ninguém mata por amor. O criminoso passional, na verdade, mata por vingança, ódio, ciúme doentio, prepotência, intolerância, sentimento de posse (necessidade de dominar), insensatez, amor próprio ferido, egolatria (egoísmo), narcisismo (vaidade extrema), imaturidade afetiva, insegurança, preocupação com sua reputação (repercussão social da traição ou abandono, medo do ridículo), entre outros tantos sentimentos distorcidos, mas nunca por amor.

- Os criminosos passionais apresentam uma compreensão deformada da justiça: têm a convicção de que agiram conforme seus “direitos”.

- Analisar a paixão, decorrente do amor, como um sentimento enobrecedor da conduta do homicida (que teria cometido o crime por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada) é um posicionamento equivocado.

- A paixão não pode ser usada para perdoar o assassino, mas ajuda-nos a compreender o impulso criminoso. Por ser um sentimento comum aos seres humanos, a conduta de quem a invoca não perde a característica criminosa e não pode receber aceitação social.

- Encontramos as raízes dos homicídios passionais no mundo das artes em geral, onde as histórias, quase sempre apresentadas de forma comovente, acabaram por criar uma aura de perdão em torno daquele que mata seu objeto de desejo, fato que resultou, durante muito tempo, em muitas sentenças judiciais absolutórias.

- A paixão tende a se manifestar em indivíduos despreparados emocionalmente, imaturos para assumir uma relação amorosa, egocêntricos, que não sabem encarar a realidade e vivem numa constante ilusão. Geralmente, o crime passional ocorre quando esse indivíduo sofre uma decepção amorosa e seu egocentrismo lhe impede de solucionar a situação de maneira saudável.

- O criminoso passional, na maioria das vezes, confessa o crime. Para ele, de nada adiantaria matar o(a) companheiro(a) se a sociedade não ficar sabendo. Ele precisa mostrar aos outros que sua “honra” foi “lavada” para recuperar a respeitabilidade, ou seja, ele busca recuperar, por meio da violência, o reconhecimento social e a autoestima que julga ter perdido com o abandono ou com a infidelidade do(a) parceiro(a).

- A maioria dos homicídios passionais é cometida por homens e esse tipo de crime geralmente ocorre no âmbito doméstico ou familiar. Daí a importância da lei da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340/2006), que garante diversas medidas protetivas às vítimas.

- A mulher emancipada é menos vulnerável ao crime passional e a qualquer outro tipo de violência. A autonomia, a independência (financeira e psicológica), a autoconfiança e o conhecimento de seus direitos impedem que ela aceite que seu parceiro a trate de maneira que a inferiorize.

- A tese da legítima defesa da honra e da dignidade, que levou à absolvição ou à condenação a penas muito brandas os criminosos passionais, perdeu força a partir da década de 1970, juntamente com o declínio do forte sentimento patriarcal. Com o advento da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, não havendo espaço para discriminações. Daí a inconstitucionalidade da tese, que incita a discriminação de gênero.

- A honra é bem pessoal e intransferível, ou seja, a honra do marido não está na mulher e nem a da mulher está no marido. Cada um tem a sua própria honra e quem agir de forma reprovável deve arcar pessoalmente com as consequências de seus atos, de forma que eles não afetam outra pessoa que não o seu titular.

- Perfil do criminoso passional: na maioria das vezes é homem, apresenta sentimentos exagerados, anormais. Reage de maneira brusca às emoções, pois tem temperamento nervoso. É ciumento, impulsivo, narcisista e egoísta. Considera a mulher um ser inferior que lhe deve obediência. Tem medo do ridículo e preocupa-se com sua respeitabilidade de macho. É emocionalmente imaturo e descontrolado. Inseguro, transfere para o outro a causa desta insegurança, dizendo-se vítima.

- Poucos são os casos de mulheres que matam seus companheiros, e isto pode ser explicado, entre outros motivos, por imposições culturais. Mulheres sentem-se menos proprietárias de seus parceiros, foram educadas para “compreender” as traições masculinas, sendo dóceis e submissas. Já os homens foram educados para serem os provedores do lar e para não admitir a independência sexual da mulher e a multiplicidade de parceiros. Diante de

tais imposições, nossa sociedade fica desequilibrada, o que gera violência de gênero. Os novos conceitos são no sentido do respeito aos direitos humanos e do reconhecimento da sexualidade de ambos os sexos.

- Cada caso apresenta suas peculiaridades (o crime é produto de vários fatores, não de uma causa única), que devem ser respeitadas e estudadas. Por isso, não se deve aplicar ao assassino a legislação penal, sem a observância do conjunto de fatores que envolvem o crime passional, tais como a personalidade do delinquente, o agir da vítima etc. Assim, além da pena privativa de liberdade, há casos em que os criminosos passionais devem ser recolhidos para tratamento médico adequado, de modo a evitar crises mais graves.

- A Psiquiatria e a Psicologia Forense trazem esclarecimentos sobre como sentimentos fortes, como a paixão, perturbam os sentidos do criminoso, levando-o ao descontrole emocional e fazendo-o agir instintivamente.

- Analisando o esquema: delito – delinquente – vítima, percebe-se que todos estão intimamente relacionados. As vítimas podem ser desde a inteiramente passiva, inocente, até aquela cuja reação é de tal ordem que ela se transforma em delinquente, impulsionando o criminoso à prática do ato lesivo. Por isso, confrontar o grau de inocência da vítima, e sua consequente responsabilidade, com o grau de culpa do autor pode contribuir para a explicação de vários casos.

- Em se tratando de homicídio passional, o Ministério Público, como parte acusadora, no mais das vezes, denuncia o réu pela prática de homicídio qualificado, que é considerado hediondo e para o qual a pena prevista é de doze a trinta anos de reclusão (artigo 121, §2º, do Código Penal). Dentre as circunstâncias que tornam ainda mais reprovável a conduta de matar alguém, está o fato de o homicídio ter sido praticado por motivo torpe (artigo 121, § 2º, I, do Código Penal). Sendo assim, as razões que levam o homicida passional a matar alguém são sempre ignóbeis, desprezíveis.

- Quanto à defesa, a alegação de homicídio privilegiado é a tese mais utilizada em casos de homicídio passional comprovado. O homicida dominado por violenta emoção não fica impune, embora tenha a possibilidade de redução de um sexto a um terço da pena referente ao homicídio simples, conforme o artigo 121, § 1º, do Código Penal.

- Da análise dos casos reais, observa-se que os autores de homicídios passionais, no geral, são condenados pela Justiça, seja com penas leves ou pesadas. Os casos em que houve absolvição ou que a condenação não foi considerada justa pela sociedade ficaram famosos devido a discussão que geraram. Mas nem por isso deixaram de ocorrer: homicídios passionais são mais frequentes do que seria de se esperar.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Roque de Brito. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ARBEX, Sergei Cobra e ELUF, Luiza Nagib. **Crime passionai ocorre por impulso?** São Paulo: Jornal do Advogado (OAB-SP), Ano XXXIV, nº 334, p. 10-11, nov. 08.

AZEVEDO, Solange. **Não sei o que aconteceu. Eu surtei**. São Paulo: Revista Época, nº 591, p. 72-79, 14 set. 2009.

_____. **A ciência e os assassinos**. São Paulo: Revista Época, nº 591, p. 80-82, 14 set. 2009.

BERALDO JUNIOR, Benedito Raymundo. **Legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade**. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 367, 9 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5418&p=2>>. Acesso em: 15 jul. 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – parte geral**. 10. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Tratado de direito penal – parte especial**. 6. ed. rev. e atual. v.2. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANCO, Vitoriano Prata Castelo. **Curso Completo de Criminologia**. 1ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1975.

BRASIL. **Código civil e Constituição Federal**. 14. ed. Colaboradores: Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Código de processo penal e Constituição Federal**. 14. ed. Colaboradores: Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Código penal e Constituição Federal**. 14. ed. Colaboradores: Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame criminológico**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CROCE, Delton e CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Conversando sobre justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueliro a Pimenta Neves**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FANTÁSTICO. **Homem se beneficia da Lei Maria da Penha**. Programa Fantástico. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL864254-15605,00.html>>. Acesso em 17 nov. 2008.

FARIAS JÚNIOR. João. **Manual de criminologia**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1993.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - parte geral**. 8. ed. rev., atual. e reform. v.1. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEAL, João José. **Cruzada Doutrinária contra o Homicídio Passional: Análise do Pensamento de Leon Rabinowicz e de Nelson Hungria**. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2342/CRUZADA_DOUTRINARIA_CONTRA_O_HOMICIDIO_PASSIONAL_ANALISE_DO_PENSAMENTO_DE_LEON_RABINOWICZ_E_DE_NELSON_HUNGRIA>. Acesso em 20 abr. 2010.

LIMA, Fausto Rodrigues de e SILVA, Karina Alves. **Femicídio**. São Paulo: Jornal Folha de São Paulo, p. A3, 05 nov. 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal – parte geral**. 23. ed. v.1. São Paulo: Atlas, 2006.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos**. Tradução: Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Leis Especiais (Aspectos penais)**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1992.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 34. ed. atual. v.1. São Paulo: Saraiva, 1999.

RABINOWICZ, Léon. **O crime passionnal**. Tradução: Fernando Miranda. São Paulo: Livraria Academica Saraiva e C^a., 1933.

ANEXO A

JOSE CÂNDIDO DE PONTES VISGUEIRO E MARIA DA CONCEIÇÃO¹

No dia 14 de agosto de 1873, o desembargador José Cândido de Pontes Visgueiro, aos 62 anos de idade, matou Maria da Conceição, conhecida por “Mariquinhas”, de apenas 17 anos. O desembargador estava apaixonado pela vítima e cometeu o crime movido pelo ciúme e pela impossibilidade de obter sua fidelidade, pois ela era uma prostituta.

As condutas de Visgueiro contrariavam os rígidos padrões morais da época: não escondeu um relacionamento com uma moça de apenas 15 anos, exibindo-a publicamente, inclusive com manifestações de paixão e surtos de ciúme, protagonizando escândalos que chocavam a sociedade. “Mariquinhas” era muito pobre, e conheceu Visgueiro ainda criança, quando pedia esmola na rua.

No início de 1873, houve um grande furto na residência do desembargador e as suspeitas recaíram sobre “Mariquinhas”. Já atormentado pelas infidelidades da moça, que não mostrava nenhum interesse em casar-se com ele, Visgueiro começou a planejar vingança.

No dia do crime, Visgueiro atraiu “Mariquinhas” à sua casa, serviu-lhe doces e disse que tinha um presente para lhe dar. Ele e um homem, contratado para auxiliar no crime, seguraram a vítima e enfiaram uma toalha em sua boca; depois, o desembargador derramou clorofórmio no nariz da moça, que desfaleceu. Visgueiro matou-a com um punhal.

Os dois homens lançaram o cadáver dentro de um caixão comprado para tal. Mariquinhas teve as pernas decepadas e arrumadas sobre o corpo, além de um trinchete cravado no ventre. O corpo foi enterrado no fundo do quintal, mas teve de ser desenterrado e soldado novamente devido ao mau cheiro.

Com o sumiço de “Mariquinhas”, iniciaram-se as investigações. As pistas eram evidentes e a polícia não demorou a desvendar os fatos. Detido, Visgueiro confessou ter matado “Mariquinhas” “porque a amava muito”.

A defesa sustentou a tese de privação da capacidade de raciocinar e “desarranjo mental”, provocado pelo “mais violento ciúme inspirado por uma mulher perdidíssima”. Já a acusação repeliu tais alegações e enalteceu o estado de calma demonstrado pelo homicida após o crime, que praticou um “cortejo de horrores” premeditado. Pediu a pena de morte para o réu. O Supremo Tribunal de Justiça, no entanto, decidiu pela tese de homicídio agravado,

¹ Os sete primeiros casos narrados são paráfrases da obra “A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves” (ELUF, 2003).

cometido com abuso de confiança e de surpresa, condenando o réu a prisão perpétua com trabalho. O condenado cumpriu a pena na Casa de Correção da Corte, no Rio de Janeiro, e perdeu o cargo de desembargador.

Como ocorre em todo crime passional, Visgueiro procurou impor, à força, aquilo que não poderia obter espontaneamente de “Mariquinhas”. Ele sabia das reais condições da moça e, mesmo assim, quis que ela o amasse, e somente a ele, que lhe fosse fiel, que o tratasse com respeito e que não se interessasse por seu dinheiro. Na verdade, ele sabia que ela não lhe seria fiel, não apenas porque ela usava o sexo para ganhar a vida, mas também porque uma adolescente jamais se apaixonaria por um homem idoso como ele. O fato de estar apaixonado não o autorizava a obrigá-la a fazer o que ele queria, mesmo porque não havia qualquer compromisso efetivo entre eles.

Mesmo louco de paixão, a razão do desembargador não estava afetada a ponto de torná-lo imputável, pois ele sabia o que fazia, e o fez após muito meditar, planejando detalhadamente o crime que cometeu e, depois de tudo, continuou normalmente sua vida, não demonstrando perturbação da inteligência e da consciência, muito menos arrependimento.

ZULMIRA GALVÃO BUENO E STÉLIO GALVÃO BUENO

No dia 9 de outubro de 1950, na cidade do Rio de Janeiro, Zulmira Galvão Bueno, convencida da infidelidade de seu marido, o advogado Stélio Galvão Bueno, matou-o com dois tiros. Segundo Zulmira, depois de dezoito anos de casamento, o marido passou a apresentar mudanças de comportamento, o que a fez suspeitar da existência de outra mulher. Relatou que, quando interrogava o marido sobre suas suspeitas, este negava, tratava-a com desprezo, de forma rude e autoritária, e ainda a ameaçava de morte caso insistisse nos esclarecimentos.

Na manhã do crime, Zulmira entrou no quarto onde seu marido dormia, apossou-se de sua arma e lhe desferiu os tiros; depois, saiu pela rua em total desatino, entregando-se à polícia pouco tempo depois. Stélio foi levado para o hospital ainda com vida. Lá, informou que recebeu o primeiro tiro enquanto dormia, em decúbito dorsal. Ao médico que lhe atendeu pediu, antes de morrer, que fizesse o possível para lhe salvar, pois ele queria defender a mulher. Tal narrativa foi decisiva no julgamento de Zulmira, que deu outra versão dos fatos: disse que, quando disparou o primeiro tiro, o marido estava sentado na cama, discutindo com ela; alegou que pressentiu que o marido ia lhe agredir e que atirou apenas para se defender.

Remetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, Zulmira foi absolvida da acusação de homicídio qualificado. A tese de legítima defesa putativa foi acolhida e a ré foi condenada a

dois anos de detenção, com *sursis*, por ter se excedido culposamente em sua conduta. No entanto, os autos evidenciaram que, no momento do crime, Stélio não tinha condições de ameaçar a vida da esposa, sendo a tese da legítima defesa putativa um erro de avaliação da situação real. Esse primeiro julgamento foi anulado pelo Tribunal de Justiça. Contudo, no segundo Júri, Zulmira foi, de novo, praticamente absolvida por decisão idêntica à anterior.

A absolvição de uma mulher acusada de matar o marido causou espanto geral: na época, os padrões sociais rezavam que as mulheres deviam total fidelidade e subordinação aos maridos, e Zulmira agira com insubordinação. Consta que a acusação, em alguns momentos, apresentou vários preconceitos machistas, a fim de provocar a ira dos jurados (todos homens), dando a entender que não havia mal na infidelidade masculina e que as mulheres já estariam acostumadas a isso. No entanto, os jurados acolheram a tese da defesa, de que Zulmira não matara por ciúme, vaidade ou egoísmo, mas por medo da violência, do temperamento agressivo que o marido vinha apresentando.

A defesa de Zulmira acertou em alegar legítima defesa putativa ao invés da “legítima defesa da honra”, visto que, segundo o pensamento patriarcal da época, mulheres não portavam honra própria, apenas a do marido. Se fosse o contrário, ou seja, o marido matado sua esposa infiel, certamente a tese defensiva seria a da “legítima defesa da honra”.

AUGUSTO CARLOS E. R. MONTEIRO GALLO E MARGOT PROENÇA GALLO

No dia 7 de novembro de 1970, o promotor de justiça Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo, suspeitando de que sua mulher, a professora de filosofia e delegada de cultura regional Margot Proença Gallo, lhe era infiel, tomado de incontrolável fúria e sentindo-se ultrajado, desferiu, após discussão, onze facadas na esposa, matando-a na hora, no quarto do casal, que morava na cidade de Campinas, interior de São Paulo.

Após o crime, o promotor fugiu, levando consigo a arma do crime. Ficou onze dias foragido, entregou-se à polícia, mas não foi preso. Na delegacia, contou que, quatro dias antes do crime, seguiu sua mulher até uma agência dos Correios e, no exato momento em que ela ia entregar uma carta à funcionária para selagem, aproximou-se do guichê por detrás de sua esposa e tomou a carta de sua mão. Com a reação da esposa, a carta rasgou-se ao meio, mas ele conseguiu ficar com um pedaço, descobrindo que se tratava de uma declaração de amor que Margot havia escrito para um amigo, o professor francês Ives Gentilhomme.

Naquele dia, quando Margot voltou para casa, Gallo a esperava com uma arma de fogo. Ameaçou-a, estapeou-a, fez com que entrasse no carro e saíram. Com a arma apontada

para a cabeça da mulher, ameaçou-a novamente, mas não teve coragem de disparar. Então, entregou a arma à mulher e pediu que o matasse, pois não mais conseguiria viver depois do que acabara de descobrir. Margot livrou-se da arma e tentou sair do carro, mas não conseguiu. Ainda atormentado, Gallo tentou jogar o veículo contra algum obstáculo, buscando a morte de ambos. Após colidirem com dois postes, a mulher conseguiu sair do carro, livrando-se momentaneamente dos desatinos do marido.

Gallo voltou para casa. Margot chegou depois, acompanhada de um delegado de polícia que tentou acalmá-los. Gallo se propôs a deixar a residência do casal, mas a própria mulher o convenceu a ficar. Dias depois, pediu que a mulher revelasse os erros que havia cometido, para que recomeçassem uma vida “limpa”. Ela, porém, insistiu que não havia mácula em seu comportamento de casada.

Fomentando a desavença, uma empregada contou a Gallo que o tal professor francês esteve na residência do casal em algumas ocasiões, enquanto ele viajava. Iniciando uma investigação particular, Gallo inquiriu várias pessoas que tinham convivido com a família, levando até algumas testemunhas para contar o que sabiam ao juiz, já preparando uma separação por culpa da mulher.

Entre os que foram ouvidos, estava a filha do casal, Maitê, hoje atriz e escritora famosa, mas na época uma menina de 12 anos de idade. Maitê informou ter visto o professor na cama de sua mãe, vestido de pijama. Outras pessoas confirmaram a infidelidade de Margot, dizendo até que ela mantinha relacionamento com um ex-aluno.

Na discussão que terminou em tragédia, Margot, enraivecida com as acusações do marido, admitiu que realmente havia tido outros homens. Gallo contou que, nesse momento, pegou uma faca que estava sobre o armário e desferiu o primeiro golpe na mulher. Entraram em luta corporal e ele desferiu outras dez facadas na esposa, causando sua morte. Quando se entregou à polícia, disse que “estava arrependido, mas sem consciência de culpa”.

Levado a Júri Popular, Gallo foi julgado por duas vezes. Nas duas, foi absolvido. Os jurados, decidindo de forma mais emocional do que técnica, “compreenderam” seu ato. Os padrões morais da época prevaleceram sobre o esforço do Ministério Público, que defendeu a tese de homicídio qualificado, indesculpável. No primeiro julgamento e absolvição com base na “legítima defesa da honra”, o Ministério Público, inconformado, recorreu da decisão, alegando que “a honra é bem personalíssimo e não pode ser afetada por conduta de outrem, que a honra está em cada um de nós e não em outra pessoa”. A defesa de Gallo rebateu dizendo que “Margot havia tido uma vida de rameira, sob a aparência de respeito e recato, que

seu comportamento era um escárnio à sociedade, aos filhos e ao marido”. As absolvições, machistas e discriminatórias, provocaram reações de indignação de grupos feministas.

RAUL FERNANDES DO AMARAL STREET E ÂNGELA DINIZ

No dia 30 de dezembro de 1976, em Búzios, litoral do Rio de Janeiro, a *socialite* Ângela Diniz foi assassinada em sua casa de veraneio com três tiros no rosto e um na nuca por seu companheiro, Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido por “Doca Street”, com quem morava há quatro meses.

Naquele dia, Ângela e Doca foram vistos por amigos discutindo na praia. Doca estava com ciúmes da companheira. Seu temperamento era forte, violento, possessivo, arrogante. À noite, discutiram novamente e ela o expulsou de sua casa.

Doca estava transtornado. Ao ser expulso da casa de praia, resignou-se no princípio. Saiu em seu carro, andou alguns quilômetros, pensou melhor e resolveu voltar. Ao ter com Ângela, descarregou nela sua arma. Três tiros acertaram o alvo: seu belo rosto. Com a vítima caída, acertou mais um tiro, dessa vez em sua nuca. Ângela ficou transfigurada. Doca fugiu imediatamente após o crime, deixando a arma ao lado do corpo.

Uma empregada informou ter presenciado várias brigas do casal. Disse, também, que Doca mantinha Ângela em regime de reclusão doméstica, impedindo-a de se comunicar com os amigos.

Na sua versão sobre o assassinato, Doca alegou estar enciumado de Ângela em virtude de uma mulher que ela tentara seduzir. Seu advogado providenciou uma perícia médico-psiquiátrica, visando justificar a tese defensiva que pretendia usar: violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. No entanto, os peritos chegaram à conclusão de que Doca não se achava conturbado ou traumatizado pela morte da companheira, ao contrário: mostrava-se indiferente.

Em seu primeiro julgamento, Doca foi condenado a uma pena de apenas dois anos de reclusão com *sursis*. Era praticamente uma absolvição. A defesa valeu-se da tese da “legítima defesa da honra”. Horas antes do julgamento, em entrevista à imprensa, Doca declarou: “gostaria que o tempo voltasse e que a mulher que de fato amei entendesse toda a força do meu amor. Porque, no fundo, matei por amor”.

Inconformado com o resultado do Júri e cobrado pelos protestos dos movimentos feministas que, o Ministério Público recorreu. Dois anos depois, Doca foi levado novamente a julgamento e, dessa vez, condenado por homicídio qualificado, a quinze anos de reclusão. Na

ocasião, as feministas criaram a seguinte frase: “quem ama não mata”, que virou *slogam* das campanhas contra a violência infligida a mulheres.

A condenação de Doca foi um marco na história da luta das mulheres. A partir daí, finalmente, mudou a benevolência da sociedade brasileira para com os “crimes de honra”.

LINDOMAR CASTILHO E ELIANE APARECIDA DE GRAMMONT

No dia 30 de março de 1981, a cantora Eliane Aparecida de Grammont, de 26 anos, apresentava-se em um bar na cidade de São Paulo quando foi assassinada por seu ex-marido, o também cantor Lindomar Castilho que, em estado alterado e portando uma arma de fogo, aproximou-se dela e disparou, com todos os presentes como testemunhas. O crime gerou grande comoção popular, visto que Lindomar e Eliane eram cantores conhecidos.

Eliane foi alvejada no peito. Outro tiro acertou o abdômen do violonista Carlos Roberto da Silva, que tocava ao seu lado e era primo de Lindomar. O assassino tentou fugir, mas foi agarrado e dominado pelo dono do bar e pelos frequentadores do local. Quase foi linchado. Autuado em flagrante, foi recolhido à Casa de Detenção. Eliane morreu antes de ser atendida no pronto-socorro. O violonista foi socorrido e recuperou-se.

A família de Eliane não via a união com bons olhos. De fato, o casamento nunca andou bem: Lindomar era agressivo e muito ciumento. Espancava a esposa e já havia tentado estrangulá-la. Eliane teve de abandonar sua profissão de cantora, que somente retomou depois da separação do casal. Na data do crime, fazia seis meses que Eliane tinha voltado a cantar e apenas vinte dias da formalização da separação.

Lindomar obteve liberdade provisória e aguardou o julgamento em liberdade. Em interrogatório no Fórum, declarou ter certeza de que sua ex-mulher tinha um envolvimento amoroso com o violonista Carlos Roberto da Silva. O julgamento foi tumultuado, com feministas da organização “SOS Mulher” portando faixas de protesto.

Lindomar foi denunciado por homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, além de tentativa de homicídio por conta do disparo no violonista. A defesa recorreu e a qualificadora do motivo fútil foi afastada. Entendeu o TJSP que “o ciúme, fonte de paixão, não pode ser considerado motivo fútil”.

Em entrevista a um jornal, o advogado de acusação, Márcio Tomaz Bastos, declarou: “Não se aceita mais um crime como este [...]. É o chamado falso crime passionnal. Lindomar se dizia apaixonado e traído pela mulher, mas eles já estavam separados há um ano. Foi um

crime premeditado. Quando Lindomar entrou naquele bar, ele entrou para fuzilar Eliane”. E repetiu a frase símbolo dos movimentos feministas da época: “quem ama não mata!”.

A defesa não falou em “legítima defesa da honra”, mas sim em homicídio privilegiado, resultante de violenta emoção. No entanto, a tese da violenta emoção não foi aceita. Quanto à tentativa de homicídio contra o violonista, o Conselho de Sentença decidiu pela inexistência, tratando-a como lesão corporal culposa. A pena fixada foi de doze anos e dois meses de reclusão.

Nove anos após o crime, foi criada, em São Paulo, a “Casa Eliane de Grammont”, com o objetivo de amparar mulheres vítimas de violência e promover debates sobre o tema.

GUILHERME DE PÁDUA, PAULA ALMEIDA THOMAZ E DANIELLA PEREZ

Na noite de 28 de dezembro de 1992, a atriz Daniella Perez, de 22 anos, foi morta com dezoito golpes de tesoura em um matagal na Barra da Tijuca, bairro da cidade do Rio de Janeiro. O corpo foi abandonado no local do crime e, de início, a autoria era desconhecida. No entanto, graças às informações de uma pessoa que havia anotado as placas de dois carros estacionados de forma suspeita próximo do local onde o corpo foi encontrado, a polícia identificou os culpados em menos de quarenta e oito horas após o crime.

A revelação da autoria chocou a família da vítima, colegas de trabalho e a sociedade em geral: Daniella havia sido assassinada pelo ator Guilherme de Pádua, de 23 anos, que contracenava com ela na novela *De Corpo e Alma*, exibida pela Rede Globo de Televisão, e pela mulher dele, Paula Almeida Thomaz, de 19 anos e grávida de quatro meses.

Na época em que foi morta, Daniella estava em ascensão na TV. Na novela *De Corpo e Alma*, escrita por Glória Perez, sua mãe, interpretava a personagem *Yasmin*, uma jovem que despertava a paixão de vários personagens masculinos, dentre eles o seu assassino.

Os dois acusados logo confessaram a autoria do crime, mas suas versões foram alteradas várias vezes durante o processo criminal, tendo havido contradições entre as informações dadas por um e outro, que também se acusavam mutuamente.

A primeira versão de Guilherme foi a de que ele teria matado Daniella porque ela o assediava e queria que ele deixasse a mulher. Tal versão foi contestada por familiares e amigos da atriz, que era casada com o ator Raul Gazolla, por quem se mostrava apaixonada. Nenhuma testemunha confirmou qualquer interesse de Daniella por Guilherme e todos os indícios desmentiam a versão dele. Vários atores que contracenavam com Daniella e Guilherme revelaram suas impressões sobre o comportamento do acusado, que parecia

sempre tenso, sendo possível que tivesse misturado ficção com vida real. Também é de se supor que Paula tivesse ciúme doentio do marido, agravado pelas cenas de amor com Daniella na novela.

Testemunhas afirmaram que viram o carro de Guilherme e Paula “fechar” o de Daniella, no local do crime. Que Guilherme saiu de seu carro e voltou acompanhado de Daniella, fazendo-a entrar em seu carro, tendo aparecido uma terceira pessoa no banco de trás, que seria Paula. Daniella tentou sair do carro, mas não conseguiu. Outras duas testemunhas disseram ter visto Guilherme dar um soco em Daniella, agarrá-la pelo pescoço e arrastá-la até o veículo dele.

Em maio de 1993, Paula deu a luz na penitenciária onde estava presa. A partir de então, o casal passou a se desentender e acabou se separando. Passaram a fazer acusações mútuas sobre o assassinato de Daniella. Guilherme escreveu um livro, onde declarou ter tido um envolvimento amoroso com a atriz e responsabilizou Paula pelo crime. Diante dessas afirmações, vários atores vieram a público esclarecer que Guilherme assediava Daniella sem ser correspondido e que jamais teria ocorrido um romance entre os dois.

Guilherme e Paula foram levados a Júri por homicídio duplamente qualificado: motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. O processo foi desmembrado e Guilherme julgado primeiro, tendo sido condenado a dezenove anos de reclusão. A sentença do Júri o considerou possuidor de “personalidade violenta, perversa e covarde, quando destruiu a vida de uma pessoa indefesa, sem nenhuma chance de escapar do ataque de seu algoz, pois, além da desvantagem da força física, o fato se desenrolou em local onde jamais se ouviria o grito desesperador e agonizante da vítima”.

Meses depois, Paula foi condenada a dezoito anos e seis meses de reclusão, por coautoria no assassinato. Os mesmos termos utilizados na condenação de Guilherme foram atribuídos à Paula. Em recurso, sua pena foi reduzida para quinze anos de reclusão.

A inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos (Lei n. 8.072/90) deve-se a um movimento liderado por Glória Perez, mãe de Daniella, que em agosto de 1994 recolheu 1,3 milhão de assinaturas para o respectivo projeto de lei. No entanto, a lei sancionada (Lei n. 8.930/94) não alcançou os assassinos de Daniella Perez, porque o delito foi cometido antes da inclusão do homicídio qualificado dentre os crimes hediondos.

Tanto Paula quanto Guilherme foram beneficiados com progressão no regime prisional e cumpriram parte da pena em liberdade condicional. Guilherme saiu do presídio em outubro de 1999 e Paula em novembro do mesmo ano. Ficaram presos por apenas sete anos.

ANTONIO MARCOS PIMENTA NEVES E SANDRA FLORENTINO GOMIDE²

No dia 20 de agosto de 2000, em um haras no município de Ibiúna, estado de São Paulo, o jornalista Antônio Marcos Pimenta Neves, de 63 anos, diretor de redação do jornal *O Estado de São Paulo*, movido por ciúme e rancor pela ex-namorada e colega de profissão, Sandra Florentino Gomide, de 32 anos, alvejou-a com dois tiros. O primeiro, dado pelas costas, fez com que a vítima caísse no chão. O segundo, disparado à queima-roupa em seu ouvido, acabou de matá-la. O assassinato foi presenciado por um funcionário do haras.

Os amigos de Pimenta Neves diziam que ele era egocêntrico, arrogante e julgava-se superior aos outros. Conheceu Sandra cinco anos antes do crime, quando trabalharam juntos no jornal *Gazeta Mercantil*. O namoro começou cerca de um ano depois de se conhecerem e durou quatro anos. A relação era conturbada, com várias brigas e reconciliações. A cada rompimento, ele pedia que ela devolvesse todos os presentes que ele havia lhe dado: roupas, joias e outros objetos de valor. Pimenta Neves achava que tudo o que Sandra possuía devia a ele, desde o emprego, o salário, os contatos sociais, negando qualquer mérito pessoal dela.

Colegas do casal não duvidavam que eles se gostassem, mas percebiam que ele a manipulava com a hierarquia da redação: quando começaram a namorar, Pimenta Neves promoveu Sandra a repórter especial. Romperam e ele a transferiu para uma função destinada a aprendizes. Reataram e ela foi promovida a editora de um caderno de empresas. Algum tempo depois de ter sido contratado pelo jornal *O Estado de São Paulo*, Pimenta Neves levou Sandra para o mesmo jornal.

O jornalista ficava extremamente enciumado quando Sandra se aproximava de algum colega da idade dela. Chegou a contratar motoristas para seguir os passos da namorada e até a alugar um apartamento em frente ao dela para poder vigiá-la. Ele a ameaçava com mensagens na secretária eletrônica. Certa vez, invadiu o apartamento de Sandra e, quando ela chegou e encontrou tudo revirado, apontou-lhe uma arma na cabeça, levou-a para o quarto, proferiu palavrões e estapeou-a. Sandra registrou queixa na polícia, mas pediu para que as investigações não prosseguissem, talvez porque pensasse que um Boletim de Ocorrência já era o suficiente para intimidar Pimenta Neves. Sua morte ocorreu apenas dez dias depois.

² Para esta narração, também foram feitas pesquisas nos seguintes sites:
<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121150.shtml>;
<http://noticias.terra.com.br/brasil/casopimentaneves/interna/0,,OI992443-EI6824,00.html>;
<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL745699-5605,00-STJ+MANTEM+JULGAMENTO+MAS+REDUZ+PENA+DE+PIMENTA+NEVES+POR+HOMICIDIO.html>;
<http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2009/09/19/pimenta-neves-quase-uma-decada-de-impunidade-224687.asp>;
todos acessados em 24/02/2010.

Apesar dos pedidos de Pimenta Neves para voltar, Sandra rompeu definitivamente a relação. Desequilibrado emocionalmente e inconformado com o fim do namoro, ele demitiu Sandra do jornal e passou a fazer de tudo para que ela não conseguisse outro emprego. Pimenta Neves desconfiava que Sandra estivesse apaixonada por outro homem.

Em maio de 2000, em reportagens que fazia pela América Latina, Sandra conheceu Jayme Mantilla Anderson, proprietário do jornal *Hoy*, em Quito, capital do Equador. Jayme era rico, influente, bem apessoado e tinha 50 anos. Sandra e Jayme passaram a trocar e-mails e ela estava empolgada. Quando a notícia chegou aos ouvidos de Pimenta Neves, ele ficou ainda mais enlouquecido.

No dia do crime, Sandra tinha ido ao haras em Ibiúna, onde montava, para relaxar. Pimenta Neves já estava a sua espera. Houve discussão. O próprio jornalista narrou à polícia que intimidou Sandra para que ela entrasse em seu veículo, mas ela conseguiu desvencilhar-se. Foi então que ele atirou duas vezes contra a moça. Apesar de ter confessado ter matado a ex-namorada, negou ter premeditado o crime. Alegou que Sandra o traía. Disse que sacou a arma não para atirar em Sandra, mas somente para intimidá-la a conversar com ele, dar-lhe explicações que ele julgava merecidas. Falou que, no momento do crime, seu estado emocional não foi capaz de impedi-lo de cometer a brutalidade. Ressaltou que sua vida, nos últimos quatro anos, girava em torno de Sandra, que “idolatrava o chão que ela pisava”.

Pimenta Neves relatou detalhadamente o crime. Ficou internado em clínica psiquiátrica para tratamento de saúde, sendo transferido para um Distrito Policial após se recuperar. Esteve preso, em razão de prisão preventiva, por sete meses. Em março de 2001, conseguiu uma liminar do Supremo Tribunal Federal revogando sua prisão preventiva e autorizando-o a aguardar o julgamento fora da cadeia.

Em maio de 2006, Pimenta Neves, aos 69 anos de idade, foi condenado pelo Tribunal do Júri de Ibiúna a dezenove anos, dois meses e doze dias de prisão. No entanto, o juiz não decretou a prisão do jornalista, pois, de acordo com entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal, ele tinha o direito de recorrer da sentença em liberdade. Após a formulação e leitura da sentença pelo juiz, o Ministério Público contestou a decisão e recorreu para que o jornalista fosse preso, mas o pedido foi negado.

A defesa do jornalista afirmou que ele agiu sob forte emoção e tentou demonstrar aos jurados que ele sofria de estresse emocional, que o deixou desorientado na época do crime. Já a acusação sustentou a tese de crime premeditado. Os jurados seguiram a denúncia apresentada pela promotoria e consideraram Pimenta Neves culpado por homicídio doloso duplamente qualificado: motivo fútil (ciúme, pelo fato de a vítima não querer reatar o namoro

com seu algoz), e impossibilidade de defesa da vítima (tiro pelas costas, quando a vítima já estava caída ao chão).

A defesa recorreu até a última instância, pedindo a anulação do julgamento, mas o STJ, em 2008, deu parcial provimento apenas para reduzir a pena, baixando-a para 15 anos de reclusão. Apesar da decisão, Pimenta Neves continuou fora da cadeia, pois o julgamento não tratou da revogação do recurso que permitiu a ele responder a todo o processo em liberdade, inclusive eventuais recursos judiciais. Recorreu novamente em 2009, mas, novamente, a decisão foi mantida.

Atualmente, Pimenta Neves vive como um inocente, mesmo sendo um assassino: dez anos após o crime, réu confesso, julgado e condenado em primeira e segunda instâncias, aposentou-se e continua livre, levando uma vida tranquila, discreta. Provavelmente, continuará solto enquanto puder impetrar sucessivos recursos protelatórios na Justiça. Sua liberdade é a perpetuação da impunidade em nosso país. Uma vergonha nacional.

ELOÁ CRISTINA PIMENTEL E LINDENBERG FERNANDES ALVES³

No dia 13 de outubro de 2008, em Santo André, São Paulo, duas adolescentes, Eloá Cristina Pimentel e Nayara Rodrigues da Silva, ambas de 15 anos, juntamente com outros dois garotos, seus colegas de escola, foram rendidas e mantidas em cárcere privado no apartamento de Eloá. O criminoso, Lindemberg Fernandes Alves, então com 22 anos, invadiu o apartamento de Eloá, sua ex-namorada, decidido a acertar as contas e com um objetivo: vingança. Como em mais um caso de crime passional, não aceitava o fim do relacionamento, como era a vontade de Eloá, e decidiu eliminar a moça, aliviando assim os sentimentos de rejeição e de masculinidade ferida que o atormentavam.

Horas depois de invadir o local e surpreender os adolescentes, Lindemberg liberou os dois garotos, permanecendo as meninas sob seu poder. O sequestro durou mais de cem horas. No dia seguinte ao início do sequestro, Nayara deixou o local, com o consentimento do sequestrador, mas retornou no dia 16, após uma tentativa frustrada de negociação. Um dia depois, policiais do GATE (Grupo de Ações Táticas Especiais) e da Tropa de Choque da

³ Esta narração foi obtida com base em pesquisa nos seguintes sites:
<http://www1.folha.uol.com.br/foha/cotidiano/ult95u457848.shtml>;
<http://www.tvcanal13.com.br/noticias/caso-eloaveja-a-historia-completa-de-um-namoro-tragico-40061.asp>;
<http://portalimprensa.uol.com.br/colunistas/colunas/2008/10/18/imprensa311.shtml>;
<http://oglobo.globo.com/sp/mat/2009/01/08/lindemberg-alves-vai-juri-popular-por-morte-de-elo-587954290.asp>;
todos acessados em 24/02/2010.

Polícia Militar de São Paulo explodiram a porta, alegando, posteriormente, terem ouvido um disparo de arma de fogo no interior do apartamento, entrando em luta corporal com Lindemberg, que teve tempo de atirar em direção às reféns.

Nayara deixou o apartamento andando, ferida com um tiro no rosto, enquanto Eloá, carregada em uma maca, foi levada inconsciente para o hospital da cidade. Baleada na cabeça e na virilha, não resistiu e veio a falecer por morte cerebral na noite de 18 de outubro.

O sequestrador foi levado para a delegacia e, depois, para a cadeia pública da cidade. Recusou-se a falar sobre o caso, dizendo apenas: “quero Eloá. Eu amo a Eloá. Ela é tudo em minha vida”. Por questão de segurança, foi encaminhado ao Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, em São Paulo, que abriga presos ameaçados de morte por detentos. De acordo com declaração dada por sua advogada, Lindemberg aparentava estar emocionalmente abalado e arrependido, sem saber ao certo o que havia acontecido, sem saber da morte de Eloá.

Sem dúvida, o “amor” de Lindemberg por Eloá era um amor doente. As brigas e reconciliações do casal eram frequentes. Ciumento, era ele quem sempre tomava a iniciativa de terminar o namoro. Passada a crise, o casal reatava. No dia 11 de setembro de 2008, Lindemberg rompeu pela última vez o relacionamento. Três dias depois da separação, procurou uma amiga da ex e disse que precisava mudar de atitude, deixar Eloá em paz, mas que não conseguia parar de persegui-la.

Eloá, por sua vez, levou a sério o fim do namoro: passou a evitar Lindemberg e parou de atender seus telefonemas. Ele entrou em desespero. Começou a segui-la por todos os lugares e ligar insistentemente.

De acordo com relatos de várias pessoas, duas semanas antes de invadir o apartamento de Eloá, Lindemberg, em uma das várias vezes que procurou a ex-namorada na saída da escola, agrediu-a com um soco nas costas, fazendo com que a jovem se desequilibrasse e caísse no meio da rua. A mãe de Eloá procurou esclarecer a história e cogitou ir à delegacia denunciar o rapaz por agressão. Recuou a pedido do marido, que era foragido da Justiça e tinha receio de se envolver com a polícia.

Na mesma época, um amigo de Eloá foi ameaçado por Lindemberg, que disse que mataria os dois, ele e Eloá, caso o garoto não se afastasse dela. Lindemberg sabia que o garoto e sua ex-namorada estavam se relacionando amorosamente. Este foi o indício mais forte das intenções homicidas de Lindemberg, que não se conformava com as negativas de Eloá em reatar o namoro de quase três anos.

O romance do casal começou por iniciativa de Lindemberg, no início de 2006. Namoraram por cerca de dois meses sem o conhecimento da família da moça. Quando a mãe

dela ficou sabendo, o casal já andava de mãos dadas pelas ruas do bairro. Lindemberg foi o primeiro namorado de Eloá. Ela tinha apenas 12 anos, e ele 19.

Crônica de morte anunciada, as imagens da menina pedindo socorro pela janela, amplamente divulgadas pela mídia nacional e internacional, revelaram a incapacidade e o despreparo, tanto da polícia quanto da sociedade em geral, em lidar com a questão. Após a tragédia, em declaração à imprensa, um policial especialista, quando questionado sobre o porquê de os atiradores não terem atingido logo o sequestrador, dando fim ao sofrimento e angústia, justificou dizendo que “Lindemberg não queria dinheiro e nem garantir sua fuga, queria apenas o seu ‘amor’”.

Entre tantos outros casos semelhantes, este ganhou gigantesca repercussão. Com o prolongamento do cárcere privado, a mídia brasileira foi ampliando sua atenção ao caso e, do papel de apenas relatar os fatos, passou a agir como um combustível para a insanidade do sequestrador. Não respeitando o perigo deste quadro de instabilidade, a mídia sensacionalista, em posse do número de telefone do sequestrador, entrou em contato com ele, exibindo a conversa ao vivo, interferindo no trabalho da polícia, uma vez que bloqueava a linha que era utilizada para contato com o negociador. Assim, houve uma espécie de “espetacularização do crime”, bastante questionada e criticada após o desfecho do caso.

O rapaz estava acuado, cercado pela polícia, sem ter para onde fugir. Ele estava armado, cansado e instável, com medo de ser preso, de ser morto. Certamente, acompanhava a repercussão de sua atitude pela televisão do apartamento que serviu de cativo. É óbvio que tais telefonemas afetaram seu estado de ânimo, deixando-o ainda mais atordoado, porém, até com certa sensação de poder e satisfação pessoal, visto que as entrevistas o colocaram no centro das atenções, dando-lhe *status* de celebridade, de pessoa mais importante da mídia no momento. Levou vítima e polícia à exaustão e, conseqüentemente, a um final trágico. O fato, pois, só serviu para demonstrar a incapacidade do Estado de proteger a área e de não permitir o acesso de outros ao telefone do sequestrador.

Em 8 de janeiro de 2009, o juiz da Vara do Júri e Execuções Criminais de Santo André determinou que Lindemberg irá a júri popular pela morte de Eloá. A defesa recorreu da decisão do júri popular durante a própria audiência, tentando anulá-la. O juiz, no entanto, não acolheu as alegações.

De acordo com o TJSP, Lindemberg irá responder pelos crimes de homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima), duas tentativas de homicídio (contra Nayara e um sargento da Polícia Militar), cárcere privado,

porte ilegal de arma e disparo de arma de fogo, já que atirou duas vezes em direção às pessoas que cercavam o prédio e contra os policiais.

A estudante Nayara, principal testemunha de acusação, manteve, no depoimento, o discurso que deu à polícia sobre o motivo do sequestro: “ele entrou (no apartamento) para matar a Eloá. Não admitia que ela não o aceitasse de volta”.

Além de Nayara, o juiz ouviu os dois adolescentes, amigos de Eloá, que também estavam no apartamento quando Lindemberg invadiu o imóvel. Um deles afirmou que Lindemberg batia no rosto e puxava o cabelo da adolescente durante o cárcere, principalmente quando era contrariado, e que a ameaçava, afirmando que estava com ódio dela.

O promotor do caso afirmou não ter dúvidas de que Lindemberg tinha a intenção de matar a ex-namorada e que já tinha premeditado o crime. Afirmou, também, que os recursos da defesa adiariam o julgamento, mas que este, provavelmente, ocorreria no início de 2010. Enquanto aguarda o julgamento, Lindemberg continua preso na penitenciária de Tremembé.